



Vera Ferreira

Migrações Climáticas e Segurança Humana

Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, na especialidade de Estudos da Paz e da Segurança, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Orientadora: Prof. Doutora Sofia José Santos

Julho de 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Vera Lúcia da Silva Ferreira

Migrações Climáticas e Segurança Humana

Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, na especialidade de Estudos da Paz e da
Segurança, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção
do grau de Mestre

Orientadora: Prof. Doutora Sofia José Santos

Coimbra, 2017

Esta dissertação de Mestrado foi financiada através de uma bolsa concedida pela Fundação Tóquio, no âmbito do programa “The Ryoichi Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff)”.

This Master’s dissertation was financed by The Tokyo Foundation, under “The Ryoichi Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff) Program”.



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto; [...] Hoje, não podemos deixar de reconhecer que *uma verdadeira abordagem ecológica sempre se torna uma abordagem social*, que deve integrar a justiça nos debates sobre o meio ambiente, para ouvir *tanto o clamor da terra como o clamor dos pobres*.

Papa Francisco, Carta Encíclica *Laudato si'*

Resumo

Ao longo do século XXI, é esperado que as alterações climáticas influenciem os fluxos migratórios globais, conduzindo ao aumento do número de pessoas que são forçadas a deslocar-se devido a condições climáticas adversas. Esta situação é particularmente gravosa em Estados insulares como a República do Kiribati e o Tuvalu, visto que a subida do nível das águas do mar e a ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos climáticos extremos comprometem a habitabilidade dos seus territórios. Contudo, na sua configuração atual, o Direito Internacional não contempla o enquadramento legal dos migrantes climáticos. Perante a necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem o reconhecimento legal e os direitos fundamentais destas populações, esta dissertação procurará compreender se a agenda de segurança humana poderá contribuir para o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. A segurança humana, enquanto agenda direcionada para o *policymaking*, propiciou o alargamento e aprofundamento das definições tradicionais de segurança (sobretudo estatocêntricas e militares). Assim, ao identificar uma multiplicidade de ameaças e a sua articulação, a segurança humana reconhece os impactos multidimensionais das alterações climáticas e o seu papel na migração forçada de populações. Tal facto poderá conferir-lhe relevância política e uma capacidade para influenciar governos e organizações internacionais relativamente à proteção dos migrantes climáticos. Deste modo, recorrendo ao Construtivismo – e partindo do princípio de que a realidade internacional e os interesses nacionais são socialmente construídos e mutáveis –, pretende-se aferir a verosimilidade da construção de uma identidade coletiva em torno da segurança humana, que se materialize em instrumentos políticos, normativos e legais de reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Contudo, ao não questionar as estruturas e relações de poder existentes no sistema internacional, a segurança humana corre o risco de se consubstanciar num mecanismo de reprodução dessas mesmas estruturas, e não num instrumento de proteção de facto. Mobilizando a Teoria Crítica, que questiona a origem das instituições sociais e das relações de poder, será analisado o contributo da segurança humana para a reprodução dos interesses vigentes e o seu efetivo potencial para reconhecer e conceder proteção aos migrantes climáticos.

Palavras-chave: migrações climáticas; segurança humana; alterações climáticas; Direito Internacional; Kiribati e Tuvalu

Abstract

It is expected that throughout the 21st century climate change will influence global migration patterns, leading to a growing number of people that are forcibly displaced by climate-related hazards. This situation is particularly worrying in small island states such as the Republic of Kiribati and Tuvalu, since sea level rise and the increasing frequency of extreme weather events threaten the habitability of their territories. However, in its present configuration, the International Law does not include a legal framework for climate induced migrants. Given the need to develop mechanisms that ensure the legal recognition and the fundamental rights of these populations, the aim of this dissertation is to understand whether the human security agenda can contribute to the recognition and protection of climate induced migrants. Human security, as a policymaking - driven agenda, has fostered the broadening and deepening of traditional security definitions (mainly state - centred and military). Accordingly, human security identifies a multiplicity of threats and their articulation, thus recognizing the multidimensional impacts posed by climate change and its role on forced migrations. That may further its political relevancy and its ability to influence governments and international organizations in the issue of climate induced migrants' protection. Therefore, drawing on Constructivism – and assuming that the international reality and national interests are socially constructed and changeable –, we want to assess the probability of the construction of a collective identity around human security, which materializes in political, normative and legal instruments that can secure the recognition and protection of climate induced migrants. Nevertheless, human security does not question the structures and power relations operating in the international system, thus, it can become a mechanism that perpetuates these same structures and not an instrument of effective protection. Relying on the Critical Theory, which questions the origins of the social institutions and power relations, we will analyse the role of human security in the reproduction of the existing interests and its effective potential to recognize and grant protection to climate induced migrants.

Keywords: climate induced migrations; human security; climate change; International Law; Kiribati and Tuvalu

Lista de siglas e acrónimos

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

COP: Conferência das Partes

CSH: Comissão de Segurança Humana

EUA: Estados Unidos da América

GEE: Gases com efeito de estufa

HSN: Human Security Network

IDH: Índice de Desenvolvimento Humano

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas

NASA: Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço

OIM: Organização Internacional para as Migrações

OMS: Organização Mundial de Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

OUA: Organização de Unidade Africana

PAC: Pacific Access Category

PED: Países em desenvolvimento

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

TCRI: Teoria Crítica das Relações Internacionais

UNFCCC: Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas

Índice

Introdução	1
Capítulo 1. Construtivismo e Teoria Crítica: uma matriz de análise combinada	7
1.1. Construtivismo	8
1.1.1. O progresso nas Relações Internacionais e a formação dos interesses dos agentes	10
1.2. Teoria Crítica	12
1.2.1. Teoria Crítica nas Relações Internacionais	14
1.3. Segurança humana: origem, revisões e críticas.....	16
1.3.1. Segurança humana: uma leitura construtivista	26
1.3.2. Segurança humana: a abordagem dos Estudos Críticos de Segurança.....	28
Capítulo 2. Alterações climáticas e migrações: uma relação complexa	33
2.1. Alterações climáticas: não existe um planeta B.....	34
2.1.1. As alterações climáticas no plano institucional.....	39
2.2. A segurança humana no contexto das alterações climáticas	43
2.2.1. Justiça climática e vulnerabilidade	43
2.2.2. Alterações climáticas: desafios para a segurança humana	45
2.3 Migrações climáticas: incertezas e consensos.....	50
Capítulo 3. A agenda de segurança humana na proteção dos migrantes climáticos.....	59
3.1. As populações insulares face às alterações climáticas: os casos do Kiribati e do Tuvalu	60
3.2. Migrações climáticas: implicações para o Direito Internacional	74
3.3. A segurança humana no âmbito das migrações climáticas: potencialidades e limites	82
Conclusão.....	91
Lista de Referências Bibliográficas	95

Introdução

A presente dissertação tem como objetivo analisar os limites e as potencialidades da agenda de segurança humana no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos¹, que, até à data, não dispõem de mecanismos internacionais que assegurem os seus direitos fundamentais.

As alterações climáticas, ainda que durante décadas tenham sido encaradas como uma questão exclusivamente ambiental, são atualmente consideradas como uma “emergência planetária” (Hansen, 2008: 7), uma vez que o seu impacto negativo é evidente em todos os aspetos da vida humana, incluindo na economia internacional, na saúde pública, no emprego, na paz, na segurança e nas migrações. Com efeito, é esperado que ao longo do século XXI este fenómeno contribua para a modificação das dinâmicas globais dos fluxos migratórios, conduzindo ao aumento do número de pessoas que são forçadas a deslocar-se devido a condições climáticas adversas (IPCC, 2014). Embora careça de rigor metodológico, uma das projeções científicas mais citadas aponta para a existência de 200 milhões de migrantes climáticos nas próximas décadas (Myers e Kent, 1995), valor esse que ultrapassaria todos os movimentos de populações ocorridos desde que há registo (Warner *et al.*, 2009).

Ainda que o fenómeno seja crescente e reconhecido, a expressão “migrantes climáticos” não é consensual, pelo que não existe uma definição unanimemente aceite – por académicos e *policymakers* – relativamente à designação destas populações e ao seu enquadramento numa categoria legalmente reconhecida. Efetivamente, o Direito Internacional não dispõe de instrumentos legais que assegurem os direitos dos migrantes climáticos (McAdam, 2012). Conceitos como “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais” não são válidos no âmbito do Direito Internacional, visto que o regime legal estabelecido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não pressupõe a atribuição de um mandato específico que confira proteção e assistência a estas populações².

¹ O termo “migrantes climáticos” apresenta algumas limitações na sua tradução para Português, tratando-se de uma simplificação da noção de “*climate induced migrants*”, recorrente na literatura em Inglês.

² Por esse motivo, estes conceitos aparecerão entre aspas ao longo da dissertação.

Perante este vazio normativo, têm sido avançadas múltiplas opções legais que, todavia, se têm revelado insuficientes e ineficazes.

Alguns autores advogam a criação de um regime legal e político independente para os migrantes climáticos, materializado através de um novo Protocolo (Shamsuddoha e Chowdhury, 2009; Biermann e Boas, 2010) ou de uma Convenção (Falstrom, 2001; Docherty e Giannini, 2009; Hodgkinson *et al.*, 2010). Outros autores propõem um regime orientado para o nível regional, designadamente através de compromissos e acordos bilaterais (Williams, 2008; Mayer, 2011). Assim, a cooperação regional assentaria em relações geopolíticas, económicas, culturais e ambientais já existentes. No entanto, nenhuma destas propostas recebeu atenção por parte da comunidade internacional.

De modo a colmatar estas lacunas, torna-se premente a criação de mecanismos que garantam a efetiva proteção dos migrantes climáticos, isto é, que assegurem o seu reconhecimento legal e os seus direitos fundamentais. Para esse efeito, esta dissertação procurará compreender se a agenda de segurança humana poderá contribuir para o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos, o que até à data não se verificou.

Em 1994, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) concedeu um importante avanço à concetualização da segurança humana, ao defini-la enquanto “*safety from chronic threats as hunger, disease and repression*” e “*protection from sudden and hurtful disruptions in the patterns of daily life*” (PNUD, 1994: 23). Esta abordagem contempla sete dimensões interdependentes: pessoal, ambiental, económica, política, comunitária, saúde e segurança alimentar. A segurança humana afasta-se assim da conceção Vestefaliana de segurança, centrada em ameaças militares à integridade territorial e soberania política de um Estado num contexto de anarquia internacional, para se concentrar nas pessoas e no seu bem-estar – a segurança do Estado passa a ser encarada como um meio para alcançar a segurança humana e não como um fim em si mesmo (Tadjbakhsh e Chenoy, 2007).

Longe de gerar consensos, este conceito tem sido alvo de múltiplas revisões e críticas. Thomas (1999) propõe uma definição ampla, baseada na resposta às necessidades

materiais básicas, na dignidade humana e na participação na vida da comunidade. Já Paris (2001) considera que a abrangência e inconsistência da definição lhe retiram significado e utilidade enquanto guia prático para acadêmicos e *policymakers*. Por outro lado, a integração da segurança humana nas agendas de política externa de alguns Estados transformou um conceito com aspirações universais de justiça e equidade numa prescrição política para países terceiros, pelo que em determinadas circunstâncias as intervenções externas poderiam ser legitimadas (McCormack, 2008). Outro elemento controverso no seio deste debate é a visão de que a segurança humana pode ser instrumentalizada para impor os entendimentos ocidentais de dignidade, direitos humanos, individualismo e democracia (Tadjbakhsh, 2009).

Não obstante, este novo paradigma representa o necessário alargamento e aprofundamento das noções tradicionais de segurança, pois ao identificar uma multiplicidade de ameaças e a sua articulação, reconhece as consequências perniciosas das alterações climáticas e a sua influência na migração forçada de populações. Além disso, ao colocar o referente no indivíduo (e não no Estado) cria margem para uma abordagem de proteção dos migrantes climáticos independentemente da sua nacionalidade, ou seja, enquanto parte integrante de uma sociedade internacional.

Considera-se, assim, que a conceção de segurança humana constitui uma agenda teórica direcionada para o *policymaking*, com um claro cunho normativo, que identifica lacunas nas políticas de segurança existentes e propõe soluções para as mitigar, dando simultaneamente visibilidade a ameaças não-tradicionais, até então ignoradas. Tal facto poderá conferir-lhe relevância política e uma capacidade para influenciar governos e organizações internacionais relativamente à proteção dos migrantes climáticos. Contudo, este paradigma não questiona as estruturas e relações de poder existentes no sistema internacional, pelo que poderá contribuir para a manutenção dos interesses que lhes estão subjacentes, ignorando assim o horizonte de transformação social e política que a proposta inicial da segurança humana incluía e as verdadeiras necessidades dos migrantes climáticos.

Deste modo, o argumento desenvolvido nesta dissertação sustenta que, por um lado, a agenda de segurança humana, ao ter potencial para influenciar o *policymaking*, emerge

como uma possibilidade eficaz para proteger os migrantes climáticos; por outro lado, uma vez que não questiona ou propõe alterações de fundo às estruturas de poder do *status quo* – que estão na base de muitas das causas da insegurança humana (como as desigualdades que advêm da distribuição de poder à escala mundial e do funcionamento do sistema capitalista) –, corre o risco de se consubstanciar num mecanismo de reprodução dessas mesmas estruturas, e não num instrumento de proteção de facto.

Atendendo ao argumento mencionado, esta dissertação mobiliza as Teorias das Relações Internacionais, combinando Construtivismo e Teoria Crítica, numa lógica de complemento mútuo. Recorrendo ao Construtivismo, parte-se do princípio fundamental de que a realidade internacional, os comportamentos, os interesses e as relações são socialmente construídos, pelo que podem ser alterados. Deste modo, os interesses nacionais não são imutáveis, pelo contrário, estes são sensíveis ao contexto e às redes internacionais em que os Estados se inserem e podem ser reformulados durante os processos de interação social (Finnemore, 1996). Procura-se assim atestar a verosimilidade da construção de uma identidade coletiva em torno da segurança humana, que se materialize em instrumentos políticos, normativos e legais de reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos.

Não obstante, para melhor compreender alguns dos aspetos mais ambíguos da segurança humana, é necessário recorrer à Teoria Crítica. Esta teoria questiona as instituições sociais e as relações de poder, a sua origem e o seu processo contínuo de transformação ao longo da História (Cox, 1981). Deste modo, admite a possibilidade de uma ordem social e política alternativa e rejeita a manutenção definitiva da ordem atual. Com efeito, ainda que a segurança humana dirija críticas às estruturas e normas que se constituem como fontes de ameaça, não questiona o *status quo*. Assim, a mobilização da Teoria Crítica permitirá analisar até que ponto a segurança humana pode contribuir para a reprodução dos interesses vigentes, comprometendo a sua capacidade para reconhecer e conceder proteção aos migrantes climáticos.

No que concerne aos seus objetivos específicos, esta dissertação procura, em primeiro lugar, e do ponto de vista analítico, identificar e explorar os processos de (re)definição das identidades e dos interesses dos agentes políticos no âmbito de

organizações internacionais e analisar as potencialidades e os limites da agenda de segurança humana no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Do ponto de vista temático, a dissertação debruça-se sobre onexo causal entre alterações climáticas e o surgimento de migrantes.

Assim, tendo por objetivo a aferição das potencialidades e dos limites da segurança humana, é metodologicamente necessário demonstrar se os processos de interação no seio das organizações internacionais se traduzem na efetiva redefinição das identidades e dos interesses dos agentes políticos e na construção de uma identidade coletiva em torno desta agenda. Deste modo, através da análise de conteúdo de documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), será averiguado o compromisso dos Estados relativamente à agenda de segurança humana e à sua mobilização na identificação e resposta às múltiplas ameaças que comprometam as diferentes dimensões de segurança das suas populações, concretamente no contexto das alterações climáticas.

De modo a compreender as consequências das alterações climáticas – enquadrando-as no domínio da segurança humana – e a sua influência nas migrações, serão consultadas fontes primárias (dados estatísticos, relatórios técnicos, documentos oficiais dos governos do Kiribati e do Tuvalu, discursos, notícias e inquéritos) e fontes secundárias (livros, artigos científicos e relatórios). Tratando-se de uma pesquisa com um enfoque qualitativo, serão analisados dois estudos de caso complementares: as populações da República do Kiribati e do Tuvalu. A escolha destes estudos de caso, em detrimento de outros possíveis, justifica-se, por um lado, pela ameaça iminente das alterações climáticas, quer na segurança humana, quer nos padrões de migração destas populações. Efetivamente, a subida do nível das águas do mar e a ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos climáticos extremos poderão tornar estes territórios inabitáveis mesmo antes do seu desaparecimento definitivo, obrigando assim à deslocação dos seus habitantes. Por outro lado, o Kiribati e o Tuvalu partilham características geográficas e socioeconómicas semelhantes, nomeadamente o isolamento, a baixa altitude do seu território e os baixos níveis de desenvolvimento socioeconómico, o que torna pertinente a sua análise conjunta.

Relativamente à sua estrutura, a dissertação está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo diz respeito ao enquadramento teórico de acordo com as Teorias das Relações Internacionais, o qual se traduz numa matriz de análise combinada, que conjuga Construtivismo e Teoria Crítica. Como será desenvolvido no primeiro capítulo, o enquadramento teórico dota-nos das ferramentas teóricas necessárias para uma leitura rigorosa e completa do conceito de segurança humana.

Já o segundo capítulo visa estabelecer uma correlação entre alterações climáticas e migrações, destacando o modo como as consequências das alterações climáticas se articulam com fatores não climáticos de caráter político, socioeconómico, demográfico ou cultural, ameaçando a segurança humana das populações e influenciando as suas dinâmicas de migração.

Finalmente, no terceiro capítulo são analisados os casos do Kiribati e do Tuvalu, através dos quais se procura não só demonstrar o impacto das alterações climáticas na segurança humana, como também a necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Deste modo, e perante as lacunas do Direito Internacional que serão igualmente expostas neste capítulo, pretende-se determinar as potencialidades e os limites da segurança humana no enquadramento destas populações.

Capítulo 1. Construtivismo e Teoria Crítica: uma matriz de análise combinada

Neste capítulo é apresentado o quadro teórico desenvolvido para a leitura do conceito de segurança humana. São aprofundadas duas perspectivas – o Construtivismo e a Teoria Crítica –, numa lógica de complemento mútuo, identificando os limites e as potencialidades de cada uma para a análise que esta dissertação desenvolve e criando, a partir daí, uma matriz combinada que serve de quadro interpretativo e explicativo do objeto de estudo. Deste modo, mais do que uma exposição e análise exaustivas das propostas de cada uma das teorias, o propósito deste capítulo é o da criação de um enquadramento que nos permita compreender a consolidação da segurança humana enquanto estrutura ideacional – contributo do Construtivismo – e enquanto mecanismo de reprodução do *status quo* – contributo da Teoria Crítica.

O primeiro subcapítulo é dedicado ao mapeamento das principais características e interpretações do Construtivismo. Nas perspectivas construtivistas, as ideias estão estreitamente relacionadas com o progresso político, pelo que é importante perceber o modo como estas ganham proeminência e se institucionalizam. No segundo subcapítulo são identificados os princípios basilares da Teoria Crítica, o papel da Escola de Frankfurt no seu desenvolvimento e o interesse normativo comum a todas as suas correntes – a emancipação. A transição e a afirmação da Teoria Crítica no campo das Relações Internacionais são analisadas na primeira secção do subcapítulo, assim como a distinção entre *problem-solving theory* e *critical theory*.

No terceiro subcapítulo reflete-se acerca das condições que propiciaram a emergência e consolidação do conceito de segurança humana, demarcando-o das noções tradicionais de segurança e sublinhando o seu papel no alargamento dos entendimentos de segurança convencionais. São igualmente apresentadas as principais definições de segurança humana avançadas por académicos e organismos internacionais, bem como as suas sucessivas revisões e as múltiplas críticas que lhe são dirigidas. Este exercício tem por objetivo mapear a construção do conceito, identificar a conceção de segurança humana adotada na dissertação e delinear as bases a partir das quais o argumento desta dissertação se desenvolve. Deste modo, na primeira secção é feita uma leitura construtivista do conceito de segurança humana, demonstrando como a sua progressiva aceitação resulta da

modificação dos interesses dos agentes, apenas possível através de processos de interação social. Este paradigma surge por oposição a uma conceção de segurança anacrónica, que se revela incapaz de fazer face a novos desafios absolutamente centrais e urgentes, como é o caso das migrações climáticas. Já na segunda secção é explorada a crítica dos Estudos Críticos de Segurança ao conceito de segurança humana e o modo como esta agenda pode contribuir para a perpetuação das desigualdades de poder à escala mundial, gorando as suas potencialidades enquanto instrumento de emancipação.

1.1. Construtivismo

O fim da Guerra Fria constituiu um importante marco na emergência e legitimação do Construtivismo, no âmbito do “terceiro Debate das Relações Internacionais”³, uma vez que as teorias dominantes – o Realismo e o Liberalismo – não conseguiram antecipar este evento e não concederam uma explicação coerente para as transformações que se verificaram posteriormente na política internacional (Koslowski e Kratochwill, 1994: 216; Walt, 1998: 41). Criou-se assim espaço para a afirmação de outras propostas de leitura da realidade internacional, particularmente teorias com abordagens pós-positivistas, onde o Construtivismo e a Teoria Crítica se inserem.

Ainda que não questionem a existência de um mundo material, as perspetivas construtivistas distinguem-se do Realismo e do Liberalismo pela importância que atribuem à formação dos interesses, das identidades e do comportamento dos agentes políticos. Na corrente construtivista, estes são, em primeiro lugar, socialmente construídos através de entendimentos e interpretações coletivas do mundo e não apenas a partir de fatores materiais (Adler, 1997: 324; Checkel, 1998: 325).

³ O “terceiro Debate” das Relações Internacionais emergiu em meados dos anos 1980 (Lapid, 1989) e é atravessado por uma discussão de teor epistemológico, que opõe as correntes positivistas (nomeadamente o Realismo, o Liberalismo e as suas variantes “neo”) e pós-positivistas (que incluem o Construtivismo e diversas abordagens da Teoria Crítica, como o pós-modernismo, o pós-colonialismo, o Feminismo ou os Estudos Críticos de Segurança). As teorias pós-positivistas rejeitam a aproximação do positivismo à metodologia das Ciências Naturais, que impõe uma separação artificial entre factos e valores e sujeito e objeto. Criticam ainda a possibilidade de formular afirmações objetivas, empiricamente verificáveis e de validade universal acerca da realidade social.

O Construtivismo procura, nas palavras de Hopf (1998: 182), “desnaturalizar” o mundo social, demonstrando como certas instituições, práticas e identidades tomadas como garantidas devem ser entendidas como resultado de um processo de construção social. Na definição de Adler (1997: 322), “*constructivism is the view that the manner in which the material world shapes and is shaped by human action and interaction depends on dynamic normative and epistemic interpretations of the material world*”. Segundo Onuf (2013: 4), “*constructivism holds that people make society, and society makes people. This is a continuous, two-way process*”. Já Ruggie considera que “[...] *constructivism is about human consciousness and its role in international life*” (Ruggie, 1998: 856).

Destas formulações decorrem algumas das premissas essenciais do Construtivismo, que o transformam numa forma distinta de teorização no âmbito das Relações Internacionais. Tal como é sistematizado por Finnemore e Sikkink (2002: 324) e Copeland (2006: 3), o Construtivismo enfatiza o papel das ideias, normas e valores partilhados pelos agentes, bem como as suas perceções e entendimentos intersubjetivos⁴ na condução da política global. Pretende-se assim sublinhar o peso das estruturas ideacionais na modelação dos comportamentos e das interações humanas. Por conseguinte, as estruturas têm um efeito constitutivo nos agentes, pois influenciam a redefinição dos seus interesses e identidades durante os processos de interação. De igual modo, as estruturas são produzidas, reproduzidas e alteradas pelas práticas discursivas dos agentes.

Recorrendo ao contributo de Wendt (1987) sobre o debate agente-estrutura, é possível afirmar que agentes e estruturas se co-constituem e co-determinam mutuamente, estabelecendo-se assim uma dinâmica contínua e recíproca. De acordo com Hopf (1998: 172), “*in world politics, a structure is a set of relatively unchangeable constraints on the behavior of states*”. Tomando em consideração o sistema internacional, verifica-se que este não é composto por estruturas imutáveis, mas sim por estruturas cuja reprodução está dependente das práticas dos agentes (Koslowski e Kratochwill, 1994: 216).

⁴ É importante frisar, tal como refere Adler (1997: 327), que os entendimentos intersubjetivos não consistem na simples agregação das crenças dos indivíduos que experienciam e interpretam o mundo em conjunto. Com efeito, estes entendimentos estão institucionalizados e incrustados nas práticas sociais dos agentes, que lhes atribuem significado e os reproduzem continuamente.

Contudo, ao contrário de Wendt (1999: 189), que aceita a possibilidade de uma leitura idealista da estrutura, Onuf (2013: 35) alerta para o facto de o Construtivismo não ser filosoficamente idealista. Alguns autores consideram, aliás, que o Construtivismo representa o “*middle ground*” entre as abordagens racionalistas e relativistas⁵, uma vez que procura compreender a interação entre os mundos material, subjetivo e intersubjetivo na construção social da realidade (Adler, 1997: 325-326; Checkel, 1998: 327). Na perspetiva de Adler (1997: 323), o Construtivismo representa, por isso, a primeira oportunidade real para elaborar uma teoria de síntese das Relações Internacionais, reunindo as diferentes dimensões e interações que têm lugar no sistema internacional.

Não obstante a diversidade dos elementos que a abordagem construtivista integra, esta confere um papel de destaque à linguagem e ao discurso, procurando compreender como os discursos evoluem e se tornam hegemónicos. Segundo Onuf (2013: 29), “*by speaking, we make the world what it is*”. Efetivamente, os discursos que prevalecem no sistema internacional refletem e influenciam ideologias e interesses, estabelecendo igualmente normas de comportamento e papéis sociais. Os efeitos do discurso desempenham assim uma função decisiva nos processos de construção social, pois dão origem a novos entendimentos e factos sociais, que, por sua vez, reconfiguram a política internacional (Finnemore e Sikkink, 2002: 402).

1.1.1. O progresso nas Relações Internacionais e a formação dos interesses dos agentes

Pese embora o facto de não questionar o conteúdo das estruturas sociais e a natureza dos agentes que nelas operam, o Construtivismo não nega a possibilidade de progresso multiforme nas Relações Internacionais, ou seja, reconhece a possibilidade de múltiplos processos e de diferentes resultados. Com efeito, para a maioria dos construtivistas o progresso não se baseia exclusivamente no que as teorias propõem, mas sobretudo no que os agentes políticos colocam em prática; para além disso, este ocorre mediante a redefinição

⁵ A oposição entre as abordagens racionalistas e relativistas insere-se no “terceiro Debate” das RI. As abordagens racionalistas, como o Realismo, o Liberalismo e as suas variantes “neo”, subscrevem os princípios do positivismo. Consideram que os Estados são atores unitários e racionais e que os interesses materiais são determinados à partida, pelo que os agentes atuam numa lógica de racionalismo instrumental (Zehfuss, 2002). Já as abordagens relativistas, como as diversas correntes da Teoria Crítica, rejeitam a metodologia positivista, sublinhando que os interesses e identidades dos atores são fruto de um processo de construção social.

das identidades e dos interesses dos próprios agentes; finalmente, o progresso tem necessariamente em consideração ideias normativas universais (mesmo que o seu significado varie no tempo e no espaço) (Adler, 1997: 334).

Consequentemente, as noções de progresso e de processo são fundamentais para a análise, pois demonstram o modo como os agentes podem encetar dinâmicas de mudança no sistema internacional, alterando assim os seus interesses e identidades. Os próprios Estados são instituições cuja existência e características estão dependentes da reprodução de um determinado conjunto de práticas. Por conseguinte, enquanto as teorias realista e liberal concebem o Estado como uma entidade autoexplicativa, cujo principal fim é a garantia da sua sobrevivência num sistema internacional anárquico, o Construtivismo demonstra que os interesses e as identidades dos Estados não são imutáveis. Pelo contrário, estes são sensíveis ao contexto, às ideias e às redes internacionais em que os Estados se inserem e podem ser reformulados durante os processos de interação social (Finnemore, 1996; Wendt, 1999: 189).

Neste sentido, as instituições⁶, definidas como “[...] *settled or routinized practices established and regulated by norms [...]*” (Koslowski e Kratochwill, 1994: 222), não só inculcam normas e regras nos Estados, delimitando a sua capacidade de atuação, como influenciam a reconfiguração das suas identidades, interesses e preferências (Finnemore, 1996; Adler, 1997: 345). Neste contexto, as normas não servem apenas um propósito utilitário e uma função de regulação (visando exclusivamente a maximização dos interesses dos agentes); estas representam entendimentos coletivos, socialmente construídos, cujos efeitos moldam as identidades e interesses dos agentes (Checkel, 1998: 327). Verifica-se, portanto, que o sistema internacional não assenta somente em estruturas materiais e de poder, mas também em estruturas de valores.

Deste modo, é indispensável destacar o papel das instituições enquanto agentes de construção social que se deve, em parte, à autoridade legal e à legitimidade que lhes é atribuída (Finnemore e Sikkink, 2002: 401). De acordo com Wendt (1999: 347), a interdependência entre nações contribui para a construção de uma identidade coletiva.

⁶ As instituições são aqui consideradas no seu sentido mais amplo, remetendo para organizações regionais, organizações internacionais ou outro tipo de redes internacionais às quais pertencam os Estados.

Assim, ao promoverem a cooperação e a interdependência entre Estados, as instituições funcionam como uma plataforma de consolidação desta identidade coletiva que, por seu turno, fomentará novas relações de cooperação.

1.2. Teoria Crítica

As raízes da Teoria Crítica remontam ao Iluminismo e mais concretamente às influências de Kant, Hegel e Marx. No século XXI, a Teoria Crítica ganhou relevância através da Escola de Frankfurt, que emergiu nos anos 1920 e início dos anos 1930, cunhando oficialmente o termo “teoria crítica” em 1937. Para além dos contributos mencionados anteriormente, a sua formulação da Teoria Crítica incorpora um amplo conjunto de ideias, incluindo as de Nietzsche, Freud, Weber, Lukacs e Gramsci. Deste modo, a Teoria Crítica reflete uma síntese de várias tradições da teoria moderna, designadamente o Idealismo Alemão, o Materialismo Histórico, o Modernismo e a Psicanálise (Roach, 2008). A partir do trabalho de autores como Max Horkheimer, Theodor Adorno, Walter Benjamin, Herbert Marcuse ou Jürgen Habermas, a Teoria Crítica adquiriu uma importância sem precedentes, tornando-se no símbolo de uma filosofia que questiona a vida política e social e que se direciona para um projeto de emancipação.

Não obstante, a Escola de Frankfurt não constituiu um movimento unificado, dando origem a diferentes correntes. Tal como são sistematizadas por Price e Reus-Smit, as diferentes abordagens da Teoria Crítica partilham quatro orientações intelectuais:

Epistemologically, critical theorists question positivist approaches to knowledge [...] Methodologically, they reject the hegemony of a single scientific method [...] Ontologically, they challenge rationalist conceptions of human nature and action, stressing instead the social construction of actors' identities [...] And normatively they condemn value neutral theorising [...] and calling for the development of theories explicitly committed to the exposure and dissolution of structures of domination (Price e Reus-Smit, 1998: 261).

Efetivamente, a Teoria Crítica rejeita o positivismo e a aproximação aos métodos das Ciências Naturais, assumindo a existência de uma relação intrínseca entre as ações do indivíduo e os seus valores e orientação ideológica. Do mesmo modo, ao teorizar, o indivíduo é sempre condicionado pela época histórica em que vive, assim como pelo contexto político, socioeconómico e cultural em que se insere.

Partindo dos princípios apresentados por Price e Reus-Smit, é imperativo sublinhar um interesse normativo comum e absolutamente indispensável às diversas interpretações da Teoria Crítica – a preocupação em explorar as possibilidades e os obstáculos que se colocam à emancipação humana (Wyn Jones, 2001: 7). A Escola de Frankfurt foi particularmente inspirada pelas *Teses sobre Feuerbach*, de Karl Marx, onde é referido “*the philosophers have only interpreted the world, in various ways; the point is to change it*” (Marx, 2000: 173). Nesta citação está contido o compromisso da Escola de Frankfurt para com uma ciência social emancipatória.

Efetivamente, “*men make their own history, but [...] they do not make it under circumstances chosen by themselves, but under circumstances directly encountered, given, and transmitted from the past*” (Marx, 1852 *apud* Linklater, 1990: 22). Por conseguinte, um dos focos centrais da Escola de Frankfurt é a tentativa de compreender as características essenciais da sociedade contemporânea através de um processo de análise histórica, procurando situar e explicar o modo como determinados mecanismos de dominação se foram enraizando ao longo do tempo, permanecendo inquestionados. O seu principal objetivo é, em última instância, a erradicação das estruturas sociais que institucionalizam e reproduzem estes abusos (Horkheimer, 2002: 207).

Neste sentido, Linklater considera que a emancipação implica

The ethical aspiration to build a global community that institutionalizes respect for the harm principle and grants all human beings the right to express their concerns and fears about injury, vulnerability and suffering (Linklater e Suganami, 2006: 232).

Verifica-se, portanto, um duplo propósito: por um lado, a identificação de soluções para uma maior inclusão nos processos de decisão a nível internacional; por outro lado, a mitigação do sofrimento humano que caracteriza as atuais relações globais.

No entanto, a emancipação permanece essencialmente um conceito contestado. Segundo Burchill *et al.* (2005: 145), a emancipação expressa, de um modo geral, uma conceção negativa de autonomia, que consiste na necessidade de ultrapassar constrangimentos criados socialmente. Efetivamente, tal como refere Booth (1997: 110), “*emancipation means freeing people, as individuals and groups, from the social, physical,*

economic, political, and other constraints that stop them from carrying out what they would freely chose to do". De igual modo, Ashley define emancipação enquanto garantia de “[...] *freedom from unacknowledged constraints, relations of domination, and conditions [...] that deny humans the capacity to make their own future through full will and consciousness*” (Ashley, 1981: 227). Fica patente, em ambas as definições, a premissa de que a emancipação requer uma luta pela autonomia.

1.2.1. Teoria Crítica nas Relações Internacionais

De acordo com Wyn Jones (2001), a Teoria Crítica das Relações Internacionais (TCRI) procura não só questionar as estruturas históricas do poder internacional, como também desenvolver um conhecimento que contribua para a progressiva transformação emancipatória da ordem mundial, identificando “[...] *the prospects for realising higher levels of human freedom across the world society as a whole*” (Linklater 1990: 7). A TCRI integra inúmeras influências, das quais se destacam a Escola de Frankfurt e a obra de Antonio Gramsci. Os teóricos inspirados pelo contributo de Gramsci adotam como principal objeto de estudo a economia política; já os autores influenciados pela Escola de Frankfurt têm como interesse primordial a teoria política e normativa (Wyn Jones, 2001: 7).

A afirmação da TCRI beneficiou do legado da Guerra do Vietname e das tensões provocadas pelo recrudescimento das hostilidades entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União Soviética na chamada “II Guerra Fria” (Shapcott, 2008: 6). Em 1981, foram publicados dois artigos que contribuíram decisivamente para enquadrar a Teoria Crítica no âmbito da teorização em Relações Internacionais e cujos princípios contrastam amplamente com as abordagens positivistas dominantes até então. Os ensaios “Social Forces, States and World Orders” e “Political Realism and Human Interests”, da autoria de Robert Cox e Richard Ashley, respetivamente, constituíram um importante marco na mobilização da Teoria Crítica para a problematização das relações internacionais modernas.

Neste contexto, os teóricos de Relações Internacionais foram desafiados a refletir sobre a famosa observação de Cox (1981: 128) “*theory is always for someone and for some purpose*”. Nesta formulação fica explícita a rejeição da ideia de que o conhecimento teórico

é imparcial, objetivo e apolítico. Partindo desta premissa, Cox faz a distinção entre *problem-solving theory* – que recorre a uma metodologia positivista para medir e prever os efeitos decorrentes do poder e dos interesses dos Estados – e *critical theory* – que interpreta as forças sociais da ordem mundial em termos éticos, bem como a mutabilidade das estruturas. De facto, “*International Relations theory is not only about politics, it is also itself political*” (Hutchings, 1999: 69).

No seu artigo de 1981, Cox inspirou-se no documento fundador da Escola de Frankfurt – o ensaio “On Traditional and Critical Theory”, de Max Horkheimer – para estabelecer a comparação entre *problem-solving theory* e *critical theory*. Neste ensaio, a teoria crítica é caracterizada do seguinte modo:

There is a human activity which has society itself for its object. The aim of this activity is not simply to eliminate one or other abuse, for it regards such abuses as necessarily connected with the way in which the social structure is organized [...] the critical attitude of which we are speaking is wholly distrustful of the rules of conduct with which society as presently constituted provides each of its members. The separation between individual and society in virtue of which the individual accepts as natural the limits prescribed for his activity is relativized in critical theory (Horkheimer, 2002: 206-207).

Influenciado por esta formulação, Cox considera que a diferença entre *problem-solving theory* e *critical theory* não reside numa perceção da sua utilidade, mas antes no ponto de partida de cada uma: enquanto a *problem-solving theory* adota uma metodologia positivista e contribui implicitamente para a legitimação das estruturas sociais e políticas dominantes (Burchill *et al.*, 2005: 141), a *critical theory* questiona essas mesmas estruturas e o seu papel na produção e perpetuação de relações de subordinação e desigualdade, recorrendo para o efeito a uma análise crítica dos processos históricos que se encontram na sua origem.

Efetivamente, a *problem-solving theory* “*takes the world as it finds it, with the prevailing social and power relationships and the institutions into which they are organised [...]*” (Cox, 1981: 128). Deste modo, ainda que aparentemente comprometidas com uma metodologia apologista da separação entre sujeito e objeto, facto e valor, estas abordagens caracterizam-se por um enviesamento ideológico e servem os interesses prevaletentes na ordem hegemónica (Duvall e Varadarajan, 2003: 79-80). Pelo contrário, a *critical theory* reconhece que os processos cognitivos são sempre situados, isto é, são condicionados por

fatores sociais, culturais e ideológicos e conseqüentemente estão subordinados a interesses políticos (Burchill *et al.*, 2005: 142). Assim, a *critical theory* desafia a “naturalização” da ordem mundial existente e a aceitação passiva das relações e práticas de poder dominantes.

1.3. Segurança humana: origem, revisões e críticas

Até à década de 1980, a segurança nacional era entendida enquanto a preservação dos interesses nacionais e a sobrevivência de um Estado num sistema internacional anárquico e competitivo. A segurança nacional dizia assim respeito à capacidade de defesa de um Estado face a possíveis ameaças à sua soberania política e integridade territorial. Trata-se de uma concepção restrita, que confere relevância exclusivamente a questões relativas ao poder militar, à estratégia ou à dissuasão (Khong, 2001: 231). Perante este contexto, os Estudos de Segurança limitavam o seu objeto de estudo à ameaça e ao uso e controlo da força militar (Walt, 1991: 212).

Tal como sublinha Ullman (1983: 129), a definição da segurança nacional em termos essencialmente militares redundava numa imagem distorcida e perigosa da realidade: por um lado, ao concentrarem-se apenas nas ameaças militares, os Estados negligenciam outras ameaças, potencialmente mais perigosas; por outro lado, contribuiu para uma militarização permanente das relações internacionais, o que a longo prazo se torna determinante para a insegurança global. Por esse motivo, Ullman propõe uma definição segundo a qual

A threat to national security is an action or sequence of events that (1) threatens drastically and over a relatively brief span of time to degrade the quality of life for the inhabitants of a state, or (2) threatens significantly to narrow the range of policy choices available to the government of a state or to private, nongovernmental entities (persons, groups, corporations) within the state (Ullman, 1983: 133).

Também Mathews (1989) anteviu a necessidade de redefinir as concepções de segurança nacional, pois só assim seria possível enfrentar desafios como a degradação ambiental e as alterações climáticas. Nas suas palavras, “[...] *the driving force of the coming decades may well be environmental change*” (Mathews, 1989: 177).

A segurança é, portanto, um conceito profundamente contestado. Com o final da Guerra Fria, o debate em torno do alargamento, aprofundamento e abertura do conceito consolidou-se e os discursos e práticas mais tradicionais de segurança foram sendo progressivamente questionados e reformulados (Krause e Williams, 1996: 230). Este debate desenvolveu-se num contexto marcado pelos impactos da globalização, pela proliferação de conflitos intraestatais e pela mobilização crescente de expressões como “Estado frágil” e “Estado falhado”⁷ para designar Estados cujas tensões políticas, sociais e económicas internas comprometem não só a sua responsabilidade na proteção dos seus cidadãos, como constituem uma possível ameaça à paz e à segurança internacional (Axworthy, 2001; 2004). De acordo com Axworthy (2004: 348), “[...] *in our interconnected world our own security is indivisible from that of our neighbours and that the basic rights of people – not merely the absence of military conflict between states – are fundamental to world stability*”.

Ainda que não menosprezem a relevância da esfera militar, as novas conceções de segurança admitem que os principais fatores de insegurança individual não residem exclusivamente nesta dimensão (McDonald, 2002: 277). Efetivamente, perante um contexto político de reconhecimento da multiplicidade, complexidade e interdependência das ameaças, a manutenção do Estado como único referente de segurança – negligenciando indivíduos e comunidades – e da esfera militar enquanto única fonte de ameaças, contribuiria para o agravamento da segurança individual.

Este debate reflete a paulatina visibilidade concedida aos “novos desafios de segurança” no sistema internacional, que se referem a ameaças não tradicionais, transnacionais e de cariz não militar, e cuja resposta implica uma atuação coletiva e multilateral por parte dos Estados (Holliday e Howe, 2011: 75). No âmbito dos novos desafios de segurança destacam-se questões como as violações dos direitos humanos, a

⁷ Não existe uma definição coerente e consensual de “Estado frágil” e “Estado falhado”. Alguns autores contestam esta terminologia, por se tratar de um reflexo dos interesses de política externa dos países ocidentais (Grimm *et al.*, 2014). Em relação aos “Estados frágeis” “[...] *it is assumed that enduring political tensions, lack of security and the inability of government to provide essential services for citizens will impede self-reliant development and thereby pose a potential threat to regional or global security*” (Nay, 2013: 2). Já os “Estados falhados” “[...] *are those that have lost both effectiveness and legitimacy. [...] Effectiveness reflects how well the state carries out state functions such as providing security, promoting economic growth, making law and policy, and delivering social services. Legitimacy reflects whether state actions are perceived by elites and the population as “just” or “reasonable” in terms of prevailing social norms*” (Goldstone, 2008: 285-286).

privação econômica, a injustiça social, as alterações climáticas e a degradação ambiental, as migrações internacionais, o terrorismo, a pressão demográfica, as epidemias ou as redes de crime transnacional, que passaram a estar no topo das agendas de segurança (PNUD, 1994).

Entre 1996 e 2005 registaram-se aproximadamente 1.35 milhões de mortes relacionadas com desastres naturais (particularmente na sequência de fenómenos climáticos extremos como cheias, tempestades e ondas de calor), cuja frequência se acentuou no mesmo período (com cerca de 7056 ocorrências) (UNISDR e CRED, 2016: 5). Relativamente à incidência de doenças infecciosas epidémicas, como o HIV, a tuberculose e a malária, em 2014 contabilizou-se, respetivamente, a existência de 2 milhões, 9.6 milhões e 214 milhões novos casos (OMS, 2016: 35). Estes acontecimentos têm lugar num contexto de continuada expansão demográfica que, conseqüentemente, se traduz numa pressão acrescida sobre os recursos e as infraestruturas disponíveis – em 2015, a população mundial era de aproximadamente 7 300 mil milhões, sendo que as projeções apontam para um aumento em mais de 1 000 milhões de habitantes até 2030 (ONU, 2015a: 2). No mesmo sentido, desde o início do milénio o número de migrantes internacionais tem vindo a aumentar, atingindo os 244 milhões em 2015 (ONU, 2016a: 1). Por outro lado, é importante sublinhar a persistência de questões como a pobreza e a desigualdade que, não sendo fenómenos recentes, têm adquirido visibilidade nas últimas décadas – em 2013, cerca de 10.7% da população mundial sobrevivía com menos de 1.90 US\$ por dia (Banco Mundial, 2016: 1).

Uma vez que os “novos desafios de segurança” ultrapassam o domínio militar e as fronteiras dos próprios Estados, a perceção das ameaças, bem como a responsabilidade pela sua mitigação, são transferidas para a o nível internacional. Efetivamente, ainda que os “novos desafios de segurança” não representem necessariamente uma ameaça direta à sobrevivência de um Estado, a transversalidade e amplitude dos seus impactos pode comprometer a capacidade dos Estados no que diz respeito à proteção das suas populações (Hameiri e Jones, 2013: 462).

Foram estas as condições que influenciaram a emergência e expansão da agenda de segurança humana, que não só ilustra e resulta de uma conjuntura que critica e redefine as convenções relativas às noções de segurança, como influencia, simultaneamente, a

reconfiguração dos pilares conceptuais da segurança, nomeadamente o seu referente, a natureza das ameaças e as causas de vulnerabilidade (Martin e Kostovicova, 2014: 297). Deste modo, a segurança humana promove dois processos de transformação concomitantes: um processo vertical, de aprofundamento dos entendimentos de segurança, que consiste no posicionamento do indivíduo enquanto o seu referente (em detrimento do Estado, ou das fronteiras nacionais) e através do qual a segurança do indivíduo é encarada como um fator decisivo para a manutenção da segurança internacional (Hampson, 2001: 350); e um processo horizontal, de alargamento desses mesmos entendimentos, de modo a ampliar o espetro de ameaças, reconhecendo a sua multidimensionalidade, complexidade e interligação (Oberleitner, 2014: 320). Assim, a segurança humana incorpora não só elementos tangíveis e objetivos, como a escassez de rendimentos, o desemprego crónico, a impossibilidade de acesso a cuidados de saúde e a uma educação de qualidade, como também perceções subjetivas, como a indignidade, o medo ou a identidade (Tadjbakhsh, 2013: 44).

Embora não questione o estatuto e os direitos dos Estados à luz do Direito Internacional, ou mesmo o seu legítimo interesse em garantir a sua segurança, a segurança humana introduziu questões determinantes relativamente à evolução da soberania dos Estados. Tradicionalmente, e do ponto de vista político, a soberania e a legitimidade de um Estado assentam no controlo de um território, no estabelecimento de um poder político detentor do monopólio do uso da força, na sua independência e no seu reconhecimento por parte dos outros Estados (Newman, 2014: 226). No entanto, a segurança humana reverte esta lógica, apoiando-se num entendimento de “soberania condicional” (Newman, 2014: 226) ou “soberania como responsabilidade” (ICISS, 2001), mediante o qual a legitimidade de um Estado advém da sua capacidade de assegurar a segurança humana, traduzida na proteção, bem-estar e dignidade dos seus cidadãos. Com efeito, esta abordagem rejeita qualquer enquadramento legal que garanta a segurança de entidades abstratas (como o Estado ou a nação), mas que ignore a segurança de indivíduos e comunidades (Oberleitner, 2014: 321). Tal como refere Takasu, a segurança humana “[...] *emphasizes ensuring the individual’s life, livelihood, and dignity adds a moral dimension to actions by the international community*” (Takasu, 2014: 240).

No entanto, é imperativo ressaltar que a maioria dos seus proponentes não encara a segurança humana numa lógica de oposição frontal ou de substituição da segurança nacional, mas sim numa lógica de complementaridade e de reforço mútuo (Alkire, 2003; Axworthy, 2004; De Wilde, 2008; Kaldor, 2011). Efetivamente, as concepções tradicionais de segurança do Estado são uma condição necessária, mas não suficiente para garantir o bem-estar humano. De acordo com Sen (2014: 26), o Estado permanece o principal provedor de segurança. Contudo, este muitas vezes falha no cumprimento das suas obrigações de segurança, tornando-se, em diversas ocasiões, numa fonte de ameaça para a sua própria população. Por esse motivo, “[...] *attention must now shift from the security of the state to the security of the people – to human security*” (Sen, 2014: 26).

Embora não tenha sido pioneiro na introdução do conceito de segurança humana, o Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD de 1994 constituiu um importante marco na sua formulação e na sua integração progressiva nas agendas de segurança. O Relatório constata que

For most people today, a feeling of insecurity arises more from worries about daily life than from the dread of a cataclysmic world event. Job security, income security, health security, environmental security, security from crime-these are the emerging concerns of human security all over the world (PNUD, 1994: 3).

Deste modo, o PNUD identifica-se e promove uma concepção de segurança centrada na vida e na dignidade humanas, segundo a qual

[...] [Security] means safety from the constant threats of hunger, disease, crime and repression. It also means protection from sudden and hurtful disruptions in the pattern of our daily lives-whether in our homes, in our jobs, in our communities or in our environment (PNUD, 1994: 3).

No seio desta definição estão contidas as ideias de segurança negativa e segurança positiva que, tal como são entendidas pelo PNUD, se traduzem nos princípios de “*freedom from fear*” (segurança negativa) e “*freedom from want*” (segurança positiva)⁸ (PNUD, 1994: 24). A expressão “*freedom from fear*” é a que mais se aproxima dos entendimentos tradicionais de

⁸ Para Hoogensen *et al.* (2009: 3), a partir da definição de segurança humana do PNUD é possível conceber uma definição de segurança democrática e que contempla múltiplas escalas, atores e contextos. Deste modo, a segurança é alcançada quando os indivíduos (e/ou outros atores) dispõem de liberdade para identificar os riscos e as ameaças que se colocam ao seu bem-estar e aos seus valores (segurança negativa) e de capacidade para determinar, individualmente ou em articulação com outros atores, meios de erradicação, mitigação e adaptação face a esses mesmos riscos e ameaças (segurança positiva).

segurança, uma vez que remete para a ocorrência de episódios de violência física (quer se trate de um agressor individual ou coletivo), coerção, ou deslocamentos forçados (Holliday e Howe, 2011: 80). Por seu turno, o princípio de “*freedom from want*” inclui uma vertente de desenvolvimento – até então excluída das concepções de segurança – que se refere à satisfação de condições mínimas de sobrevivência, como o acesso a água potável, alimentação, saúde, habitação, educação e rendimento (Burgess, 2008: 50; Holliday e Howe, 2011: 80). No mesmo Relatório, o PNUD sistematiza as possíveis fontes de ameaça em sete categorias principais: económica, alimentar, saúde, ambiental, pessoal, comunitária e política. Estas categorias não são exaustivas, nem mutuamente exclusivas, uma vez que a maioria das ameaças possui um efeito multiplicador e compromete diferentes aspetos da vida humana.

No final da década de 1990, era já possível identificar três conceptualizações distintas da segurança humana: a abordagem multidimensional do PNUD; um entendimento que conferia especial relevância às redes de proteção social, avançado pelo Japão (e particularmente influenciado pelas consequências da crise financeira asiática); e uma conceção que destaca a necessidade de reduzir os custos humanos associados aos conflitos violentos, defendida pelo Canadá e pela Noruega (Hubert, 2004: 351). De sublinhar, ainda, dois contributos essenciais para a sistematização da segurança humana, que situam o debate quer na necessidade de delimitar claramente a amplitude do conceito (Thomas, 2000), quer na necessidade de o dotar de robustez analítica e metodológica (King e Murray, 2001).

Com efeito, para Thomas, a segurança humana descreve uma condição de existência na qual “[...] *basic material needs are met, and in which human dignity, including meaningful participation in the life of the community can be realised*” (Thomas, 2000: 6). Por conseguinte, a segurança humana, na sua plenitude, caracteriza-se não só pela satisfação de necessidades materiais básicas, como também pela garantia da dignidade humana, da autonomia pessoal e da participação democrática – é possível reconhecer-lhe, por isso, um potencial de emancipação face a estruturas de poder opressivas (Thomas, 2000: 6-7). Por seu turno, King e Murray constroem uma definição concisa e mensurável, de acordo com a qual a segurança humana corresponde ao “[...] *number of years of future life spent outside*

a state of «generalized poverty». Generalized poverty occurs when an individual falls below the threshold of any key domain of human well-being” (King e Murray, 2001: 585).

Quase uma década após a divulgação do Relatório do PNUD, a Comissão de Segurança Humana (CSH), criada em 2000 a partir de uma iniciativa conjunta do Governo do Japão e da ONU, lançou o relatório *Human Security Now*. Neste relatório, a CSH, liderada por Sadako Ogata e Amartya Sen, não só interpreta a segurança do Estado e a segurança das populações como mutuamente dependentes, como atribui um importante papel aos atores regionais e internacionais, às organizações não governamentais, à sociedade civil e a cada indivíduo na concretização da segurança humana (CSH, 2003: 5-6). O relatório estabelece como objetivo da segurança humana

To protect the vital core of all human lives in ways that enhance human freedoms and human fulfilment. [...] It means protecting people from critical (severe) and pervasive (widespread) threats and situations. [...] It means creating political, social, environmental, economic, military and cultural systems that together give people the building blocks of survival, livelihood and dignity (CSH, 2003: 4).

No mesmo sentido, Alkire considera que o propósito da segurança humana é o de “[...] *safeguard the vital core of all human lives from critical pervasive threats, in a way that is consistent with long-term human fulfilment*” (Alkire, 2003: 2). Ambas as perspectivas enfatizam a necessidade de proteger os indivíduos e as comunidades de todo o mundo, nomeadamente em situações de vulnerabilidade perante as ameaças que se abatem sobre si. Contudo, a vulnerabilidade das populações não deve ser confundida com passividade, pelo contrário, a segurança humana promove a autonomia do indivíduo e a sua capacidade de *agency*. Por outro lado, pese embora a abrangência das definições, existe uma tentativa de cingir o conteúdo da segurança humana, de modo a que esta contemple e salvguarde apenas o “*vital core*” das atividades e das capacidades humanas, isto é, direitos humanos fundamentais que todas as pessoas e instituições são obrigadas a respeitar e garantir. Deste modo, os direitos e liberdades que se integram no “[...] *vital core pertain to survival, to livelihood, and to basic dignity*” (Alkire, 2003: 3).

Durante os anos seguintes, as diferenças acentuaram-se e surgiram inúmeras definições que questionam, completam e reformulam as conceções propostas pelo PNUD e pela CSH. Efetivamente, “[...] *those who promote [human security] are still struggling to*

formulate an authoritative and consensual definition” (Suhrke, 1999: 269). Gerou-se assim um importante debate entre os autores que advogam pelo estreitamento do conceito (*narrowers*) e aqueles que defendem o seu alargamento (*broadeners*). Por norma, os apologistas de uma definição mais limitada recorrem ao pragmatismo, à clareza conceptual e ao rigor analítico para justificarem a primazia que conferem ao pilar de “*freedom from fear*” (Krause, 2004; Mack, 2004; Macfarlane, 2004). A nível epistemológico, debruçam-se sobre conceitos como o medo, o perigo e a morte (Gjørsv, 2012: 841), pelo que direcionam a segurança humana no sentido da resposta a ameaças violentas (ainda que reconheçam que essas ameaças estão correlacionadas com fatores como a pobreza e diversas formas de desigualdade política e socioeconómica) (Holliday e Howe, 2011: 76).

Por oposição, os defensores de definições mais amplas (Alkire, 2003; Leaning, 2004; Tadjbakhsh, 2013; Sen, 2014) consideram que estas são indispensáveis para conferir visibilidade a questões tipicamente marginalizadas pelos Estudos de Segurança, pelo que enfatizam as ameaças à sobrevivência, ao bem-estar e à dignidade dos indivíduos. Nesta perspetiva, a inexistência de uma definição consensual não traduz uma fragilidade conceptual, “[...] *but represents a refusal to succumb to the dominant political agenda*” (Tadjbakhsh, 2013: 46). Alinhados com o espírito das conceções do PNUD e da CSH, os *broadeners* destacam o princípio de “*freedom from want*” e reiteram a natureza eminentemente normativa da segurança humana. Tal como é descrita por Newman (2014: 226), a segurança humana é normativa, pois procura questionar as instituições que privilegiam a *high politics*, em detrimento de experiências individuais de privação e insegurança.

Deste modo, mais do que defender os indivíduos e comunidades em contextos de violência física (como a guerra, o genocídio, ou o terrorismo), a segurança humana deve assegurar igualmente a sua proteção em relação a ameaças quotidianas e persistentes – estreitamente relacionadas com o subdesenvolvimento –, como a fome, as doenças, ou a vulnerabilidade perante desastres naturais. Leaning, por exemplo, considera que para alcançar a segurança humana

He or she must be able to secure (and maintain access to) minimum levels of food, water, and shelter, and must have a degree of protection from life threats that affords a sense of safety. Individuals must also be able to support basic

psychosocial needs for identity, recognition, participation, and autonomy (Leaning, 2004: 354).

Para Kaldor (2011), a segurança humana desdobra-se em três dimensões. Em primeiro lugar, “[...] *human security is about the security of individuals and the communities in which they live*” (Kaldor, 2011: 445) – a segurança humana representa um compromisso para com a proteção dos direitos humanos, mas não nega o peso das ameaças tradicionais que se colocam ao Estado. Em segundo lugar, “[...] *human security is about the interrelationship between freedom from fear and freedom from want and about physical as well as material insecurity*” (Kaldor, 2011: 445), isto é, os direitos humanos não são exclusivamente políticos e civis, mas também económicos, sociais e culturais. Finalmente, “[...] *human security implies an extension of rule-governed security as opposed to war-based security*” (Kaldor, 2011: 445), o que significa que as relações entre Estados devem reger-se por um paradigma de Direito e não por um paradigma de guerra, pois só assim será possível assegurar a segurança humana das populações em situações de violações de direitos humanos. Tal implica a erradicação do uso da força no sistema internacional e a garantia de que Estados e instituições internacionais cooperam de forma multilateral, concertada e se pautam pelas mesmas normas e regras (Kaldor, 2014: 71).

De igual modo, Tadjbakhsh (2013: 44) constrói uma definição de segurança humana assente em três pilares: o primeiro, “*freedom from fear*”, remete para as condições que assegurem a proteção de indivíduos e comunidades face a ameaças diretas e indiretas à sua integridade física; o segundo, “*freedom from want*”, designa a satisfação das necessidades básicas, a qualidade de vida e o bem-estar de indivíduos e comunidades; já o último pilar, “*freedom from indignity*”, diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, à plena realização individual e à possibilidade de indivíduos e comunidades fazerem escolhas autónomas.

Importa ainda salientar um último contributo para o debate em torno da segurança humana, em que Sen (2014) reitera a relevância e a utilidade desta agenda, afirmando o seu compromisso para com os direitos humanos e o desenvolvimento humano, bem como o seu potencial emancipatório. Assim, a segurança humana pode ser entendida como

[...] The protection and preservation of human ‘survival’ and ‘daily life’ (presumably against premature death, avoidable ill-health, the massive handicap of illiteracy etc.) and also the avoidance of various indignities that can shower injury, insult and contempt on our lives (related, for example, to destitution, penury, incarceration, exclusion, or – again – illiteracy or innumeracy) (Sen, 2014: 17).

A emergência de discursos e práticas de segurança humana foi intelectualmente e politicamente enriquecedora, no entanto, foi também profundamente controversa e disputada. Nas décadas subsequentes ao lançamento do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD, o conceito de segurança humana não ficou imune a críticas e rejeições, vendo o seu valor e eficácia contestados por diversas ocasiões.

Um dos principais desafios que se colocam à segurança humana diz respeito à inexistência de um consenso quanto à sua definição. Numa das críticas mais contundentes ao conceito, Paris (2001) refere que a abrangência e inconsistência da definição lhe retiram utilidade enquanto ferramenta analítica e guia prático para académicos e *policymakers*. Ao securitizar uma multiplicidade de aspetos da vida humana, a segurança humana esvazia-se de qualquer significado – nas palavras de Owen (2004: 379), “[...] *making everything a security threat in effect prioritizes nothing*”. Da sua fragilidade conceptual decorre a dificuldade de operacionalização e de construção de indicadores quantificáveis. Segundo McDonald, esta dificuldade é reforçada pelo facto de a segurança humana ser fundamentalmente normativa e um projeto moral “[...] *rather than a security praxis grounded in political reality*” (McDonald, 2002: 280).

De acordo com Khong (2001: 232), uma das dúvidas dos teóricos de Relações Internacionais em relação à segurança humana reside exatamente na sua incoerência teórica e na impossibilidade de gerar hipóteses rigorosas acerca da segurança quando o referente é transferido do Estado para o indivíduo. Também Newman (2004: 358) considera que esta alteração de referente é normativamente atrativa, mas analiticamente frágil. Por outro lado, King e Murray (2001) e Paris (2001: 88) relembram o perigo de definições incongruentes e ambíguas, assentes num mínimo denominador comum, se transformarem em *slogans* vagos e apenas úteis na medida em que facilitam a sua cooptação por parte de um maior número de Estados e organizações internacionais.

Não obstante a importância do debate em torno da dimensão conceptual da segurança humana e do seu papel na criação de políticas coerentes, “*it is not a perfect definition of human security that is going to save us [...]*” (Wibben, 2008: 459). Como sublinha Owen (2004: 376), uma das principais críticas aos entendimentos tradicionais de segurança passa pelo modo como estas estreitam o espectro de ameaças legítimas à segurança. Ora, ao procurarem limitar artificialmente as categorias que recaem sob a alçada da segurança humana, estes autores seguem a mesma lógica reducionista. Na realidade, o potencial da segurança humana encontra-se precisamente na sua abrangência e no modo como permite contextualizar as fontes de insegurança e a sua transversalidade.

1.3.1. Segurança humana: uma leitura construtivista

Na década de 1990, o Realismo e o Liberalismo foram amplamente criticados pelo seu enfoque excessivo nas condições materiais, marginalizando os fatores subjetivos, psicológicos e humanos que estão igualmente presentes na política internacional. Ambas as teorias ignoram o facto de as modificações das culturas de segurança serem não só possíveis, como também desejáveis. Do mesmo modo, ambas se focam no referente Estado e numa perceção de segurança maioritariamente militar. Por esse motivo, quer o Realismo, quer o Liberalismo, concebem um entendimento restrito e estatocêntrico, que não só limita o foco da segurança a uma esfera mais macro – negligenciando a esfera micro que é igualmente relevante para a cena internacional –, como dificulta as possibilidades de mudança e de outros cenários de segurança, nomeadamente societal, ambiental ou individual. Na verdade, ao cingirem-se a esta conceção tradicional de segurança – estatocêntrica e militar –, nenhuma destas perspetivas permitiria a criação do conceito de segurança humana, cujas bases assentam no indivíduo e no impacto das ideias e dos valores, sendo assim ineficazes também enquanto grelha rigorosa de interpretação e análise do conceito.

Perante este contexto, o Construtivismo surge como uma tentativa de ultrapassar esta leitura tradicional e limitada do mundo, revelando o modo como as identidades e os interesses se alteram ao longo do tempo, produzindo alterações subtis no comportamento dos Estados e, ocasionalmente, despoletando transformações inesperadas no sistema internacional. O desenvolvimento das teorias construtivistas contribuiu por isso para a

promoção de um entendimento de segurança que tem como referente o indivíduo e as suas percepções intersubjetivas.

Do mesmo modo que o Construtivismo reinterpreta a visão material e estatocêntrica da sociedade, também a segurança humana desafia as concepções tradicionais de segurança. Efetivamente, a segurança humana “*can thus be read as an attempt to reconstruct the interpretation of the roots of insecurity, underdevelopment and poverty*” (Tadjbakhsh e Chenoy, 2007: 88-89). Uma leitura construtivista da Segurança Humana reconhece que as ameaças são construídas e não inevitáveis ou evidentes, pelo que podem ser modificadas e mitigadas.

Com efeito, a segurança humana tornou-se num entendimento intersubjetivo responsável pelo enquadramento dos problemas e soluções relativamente à segurança dos indivíduos. A sua inclusão nas agendas de política externa de países como o Canadá ou o Japão é ilustrativa do princípio construtivista segundo o qual os interesses nacionais e as identidades não são imutáveis, pelo contrário, estes são forjados durante os processos de interação. No entanto, uma vez que existem diversas interpretações do conceito de segurança humana, uma definição intersubjetiva consensual só poderá ser alcançada através da prática política.

A construção de uma identidade coletiva em torno da ideia de segurança humana materializou-se assim através do *policymaking*, designadamente pela criação da Human Security Network (HSN)⁹. Esta instituição, que tem como missão a promoção da segurança humana, tem vindo a alargar progressivamente a sua esfera de atuação, influenciando deste modo as identidades e práticas dos Estados que a constituem. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de produção e reprodução, em que estrutura e agentes se constituem mutuamente.

⁹ A HSN foi estabelecida em 1999 em resultado da cooperação entre o Canadá, a Noruega e a Áustria. Atualmente conta com 12 membros: Áustria, Chile, Grécia, Irlanda, Jordânia, Costa Rica, Mali, Noruega, Panamá, Eslovénia, Suíça, Tailândia e África do Sul (como observador). O seu principal objetivo é a promoção da segurança humana enquanto guia de política internacional, centrando-se em três áreas prioritárias: (1) segurança humana e desafios globais, (2) proteção dos indivíduos, (3) segurança humana no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Destaca-se, neste âmbito, o seu compromisso para com a proteção das populações mais vulneráveis face aos efeitos das alterações climáticas.

A segurança humana – uma ideia normativa de caráter universal – demonstrou não só a sua importância enquanto estrutura ideacional, como também a sua capacidade de institucionalização – através da HSN –, influenciando assim políticas que visam alterações no mundo material. Com efeito, fica patente a possibilidade de mudança no sistema internacional – neste caso pela emergência de um novo paradigma de segurança –, mas também a relevância política da segurança humana e o seu potencial no domínio do *policymaking*, nomeadamente em relação à proteção dos migrantes climáticos.

1.3.2. Segurança humana: a abordagem dos Estudos Críticos de Segurança

O termo “*critical security studies*” surgiu em 1994 e desde então tem vindo a afirmar-se progressivamente no âmbito dos Estudos de Segurança. Com o colapso do bloco soviético e o fim da Guerra Fria assistiu-se à reconceptualização do conceito de segurança e à consolidação de entendimentos mais subjetivos e críticos deste conceito, até então marginalizados. Os Estudos Críticos de Segurança¹⁰ refletem assim a incorporação e a influência crescente da Teoria Crítica nos Estudos de Segurança, que de resto acompanha a afirmação progressiva desta teoria nas diferentes áreas de estudo da disciplina de Relações Internacionais.

Uma das narrativas intelectuais mais comumente utilizadas para mapear a emergência dos Estudos Críticos de Segurança envolve um exercício de comparação com os princípios prevalentes nos Estudos de Segurança. Deste modo, é questionado o significado que visões mais tradicionais atribuem às práticas de segurança, bem como o modo como estas são analisadas. A noção de segurança usualmente associada aos Estudos de Segurança está estreitamente relacionada com as duas escolas de pensamento dominantes nas Teorias de Relações Internacionais – o Liberalismo e o Realismo (bem como as suas variantes “neo”). Tal como refere Wyn Jones (1999), a conceptualização de segurança subjacente aos estudos tradicionais de segurança, em virtude da sua epistemologia positivista, tende a

¹⁰ Pese embora a expansão do reconhecimento e influência dos estudos críticos de segurança nas últimas décadas, o seu significado não deve ser entendido de forma monolítica, isto é, existem múltiplas abordagens críticas ao estudo da segurança. Nesta dissertação é feita referência aos Estudos Críticos de Segurança, noção que remete para o original em Inglês *Critical Security Studies*, também designados por “*Welsh School of security studies*”.

reproduzir o *status quo* – trata-se, portanto, de um exemplo paradigmático daquilo a que Horkheimer designou de “teoria tradicional”. Com efeito, para além de ter como referente o Estado e de se focar num entendimento de segurança estritamente militar, não reconhece as contingências e os fatores de natureza política que influenciam a sua configuração.

Por oposição, os Estudos Críticos de Segurança defendem que a relação entre o estudo da segurança e a Teoria Crítica dão origem a um conjunto específico de implicações teóricas, metodológicas e normativas (Peoples e Vaughan-Williams, 2010: 17). Wyn Jones (1999), um dos principais proponentes desta leitura, considera que deve ser feito um exercício de “*broadening*”, “*deepening*” e “*extending*” do conceito de segurança. Deste modo, “*broadening*” significa ampliar a agenda de segurança, de modo a que esta englobe ameaças de cariz não militar; “*deepening*” implica uma abordagem teórica que relacione os entendimentos de segurança com interpretações e conceções enraizadas e institucionalizadas acerca da natureza da vida política; por último, “*extending*” denota a expansão da agenda dos Estudos de Segurança para que estes reconheçam não só questões que ultrapassem a esfera militar, como também outros atores, nomeadamente os indivíduos, como referentes de segurança.

No entanto, ainda que aparentemente estabeleça uma rutura com as noções tradicionais e formule um entendimento de segurança em muito semelhante ao dos Estudos Críticos de Segurança, a segurança humana não tem sido imune a dúvidas e críticas. De acordo com McCormack (2008), a segurança humana, ao invés de reverter as desigualdades de poder que emanam da atual ordem mundial, contribui para o seu reforço. Esta perspetiva é amplamente partilhada no âmbito dos Estudos Críticos de Segurança, cujos teóricos consideram que a segurança humana não deve ser encarada numa lógica de emancipação – que subentende uma mudança radical na distribuição de poder à escala mundial –, mas sim como um mecanismo de reprodução da ordem liberal vigente, que promove “[...] *particular national, sectional, or class interests, which are comfortable within the given order*” (Cox, 1981: 129). Trata-se, portanto, de um projeto liberal na sua génese, que emergiu no seio das principais organizações internacionais e que por isso reflete as prioridades do Ocidente.

Tal como é entendida por Duffield e Waddell (2006: 5-6), a construção da ideia de segurança humana foi profundamente influenciada pelas concepções de desenvolvimento e segurança que se afirmaram progressivamente entre a década de 1980 e o fim da Guerra Fria. No que diz respeito à dimensão do desenvolvimento, a segurança humana integra e promove a ideia de desenvolvimento sustentável. Já ao nível da segurança, o conceito traduz a preocupação com a proliferação de conflitos internos (em detrimento dos conflitos entre Estados) em diversos países em desenvolvimento (PED) no pós-Guerra Fria. Assim, a segurança humana deve ser enquadrada nonexo desenvolvimento-segurança, segundo o qual é impossível alcançar o desenvolvimento sem segurança e vice-versa.

Da correlação entre desenvolvimento e segurança depreende-se que os conflitos, ao provocarem ciclos prolongados de violência, instabilidade e destruição, deterioram as condições de vida das populações e comprometem o desenvolvimento sustentável. Mais do que isso,

In an interdependent world, in which security depends on a framework of stable sovereign entities, the existence of fragile states, failing states [...] or states that can only maintain internal order by means of gross human rights violations, can constitute a risk to people everywhere (ICISS, 2001: 5).

Ora, os dois princípios fundamentais da segurança humana – “*freedom from fear*” e “*freedom from want*” (PNUD, 1994: 3) – localizam claramente as ameaças à segurança humana nos PED. Neste cenário, os Estados “frágeis” e “falhados”, devido à perceção (muitas vezes distorcida e hiperbolizada) da sua instabilidade social, económica e política, são vistos como uma potencial ameaça à estabilidade mundial. Tal como defende McCormack (2008: 120), a segurança humana promove uma inversão peculiar das relações de poder existentes na política internacional, em que os Estados mais frágeis – cujas populações lutam diariamente pela sobrevivência – são vistos como uma ameaça existencial aos Estados mais poderosos e militarmente mais capazes.

Por outro lado, no âmbito da agenda de segurança humana, as normas pluralistas de soberania formal e não-intervenção são entendidas como uma possível barreira à garantia da segurança humana da população de um determinado Estado. Efetivamente, a segurança dos Estados já não constitui um fim em si mesmo, pelo contrário, “*states are now widely understood to be instruments at the service of their people, and not vice versa*” (Annan,

1999: 81). A soberania deixa de ser concebida como um direito político e jurídico inerente à própria existência de um Estado e passa a ser definida mediante a sua responsabilidade de garantir a proteção dos seus cidadãos. Assim, quando um Estado não cumpre esta tarefa – seja por carência dos meios necessários, por inexistência de vontade política ou porque é, ele próprio, o perpetrador de crimes e a fonte das inseguranças –, existe uma responsabilidade internacional de proteger essas populações. Deste modo, assiste-se a uma leitura flexível das normas de soberania e não-intervenção em nome da segurança humana, que facilita a ocorrência de ingerências por parte de outros Estados e de organizações internacionais (McCormack, 2008: 114; 122).

Nesse sentido, a regulação externa já não é interpretada em termos políticos, mas sim como um imperativo ético, de acordo com o qual os Estados mais poderosos e as organizações internacionais têm o dever moral de intervir. Não obstante, ainda que as intervenções externas tenham como justificação a emancipação e o empoderamento das populações subjugadas, na realidade estas não têm qualquer controlo sobre o processo. Verifica-se, portanto, que a segurança humana despolitiza e idealiza a intervenção ocidental, desresponsabilizando as entidades externas pela sua atuação (Chandler, 2008: 436).

Assim, um dos principais problemas da segurança humana e da sua lógica de empoderamento individual prende-se com o facto de esta agenda ignorar os fatores estruturais que estão na base de grande parte das inseguranças (Newman, 2004: 358). Efetivamente, quando se trata de identificar as causas que explicam o subdesenvolvimento de um país, o foco da análise centra-se exclusivamente em fatores endógenos, excluindo variáveis internacionais como a desigualdade na distribuição de poder à escala mundial ou o sistema económico. Por conseguinte, na ótica dos Estudos Críticos de Segurança, a securitização¹¹ do subdesenvolvimento através da segurança humana visa exclusivamente conter os focos de instabilidade provenientes dos Estados “frágeis” e “falhados”, de modo a garantir a segurança internacional e os interesses do Norte global.

¹¹ A teoria da securitização, originalmente formulada pela Escola de Copenhaga, considera que não existem ameaças objetivas e autoexplicativas. Através de atos discursivos, diversas questões podem ser integradas na esfera da segurança (Buzan *et al.*, 1998).

Ainda que reconheça a possibilidade de conciliação e articulação entre os Estudos Críticos de Segurança e a segurança humana, esta dissertação não tem como propósito aprofundar esse diálogo, mas sim analisar as potencialidades e os limites do conceito que esta abordagem teórica deixa antever. É importante sublinhar que a segurança humana, apesar das suas contradições e insuficiências, possui (ainda que de forma modesta) um potencial emancipatório que não deve ser ignorado. Se considerarmos a emancipação enquanto a procura de autonomia face a constrangimentos impostos socialmente, quer se tratem de “[...] *relations of domination, and conditions [...] that deny humans the capacity to make their own future through full will and consciousness*” (Ashley, 1981: 227), ou de “[...] *physical, economic, political, and other constraints that stop them from carrying out what they would freely chose to do*” (Booth, 1997: 110), verificamos que também a segurança humana partilha do espírito destas definições. Efetivamente, nos princípios que sintetizam a agenda segurança humana – “*freedom from fear*” e “*freedom from want*” (PNUD, 1994: 3) – fica patente a necessidade de remover os obstáculos e as ameaças que comprometam o bem-estar de indivíduos e comunidades – nas dimensões pessoal, ambiental, económica, política, comunitária, de saúde e de segurança alimentar – e que, conseqüentemente, impeçam a sua plena realização e autonomia, ou seja, a sua emancipação.

Deste modo, face à inexistência de mecanismos políticos e legais que reconheçam e protejam os migrantes climáticos, o surgimento da agenda de segurança humana não é despiciendo: ao englobar uma miríade de ameaças e ao ter como objetivo principal o bem-estar de indivíduos e comunidades, reconhece as conseqüências nefastas das alterações climáticas que, em articulação com fatores não climáticos (como a privação económica, a injustiça social, ou as tensões políticas), agudizam contextos de vulnerabilidade e contribuem para a deslocação forçada de populações. Verifica-se, portanto, que o potencial da agenda de segurança humana não deve ser negado à partida, sobretudo se considerarmos que a sua viabilidade na proteção dos migrantes climáticos ainda não foi suficientemente examinada.

Capítulo 2. Alterações climáticas e migrações: uma relação complexa

Neste capítulo são identificadas e analisadas as principais características das alterações climáticas, enquanto fenómeno ambiental e securitário, integrando-as na esfera da segurança humana e evidenciando o seu papel na migração de populações. Assim, no primeiro subcapítulo são aprofundadas as principais causas e consequências das alterações climáticas, as projeções dos seus impactos futuros e a atuação da comunidade internacional no plano político e institucional. Esta análise procura identificar as condições presentes e os cenários futuros que enquadram as migrações climáticas, particularmente num contexto de aceleração das alterações climáticas e de insuficiência da sua mitigação¹² a nível internacional.

No segundo subcapítulo as alterações climáticas são interpretadas à luz do conceito de segurança humana. Este enquadramento pretende destacar a complexidade e interdependência das ameaças que as alterações climáticas colocam às diversas dimensões da segurança humana. Partindo desta perspetiva, são analisadas as interações que se verificam entre as consequências físicas das alterações climáticas e outros fatores não climáticos que, por sua vez, contribuem para a persistência das vulnerabilidades e inseguranças das populações afetadas. Deste modo, é possível antecipar algumas das condições de vulnerabilidade e privação que, em última instância, influenciam a ocorrência de migrações climáticas.

Finalmente, o terceiro subcapítulo é dedicado à análise das migrações climáticas no presente e à perspetivação da sua evolução nas próximas décadas. Para o efeito são explicitadas as principais incertezas e consensos em torno das migrações climáticas, bem como as diferentes tipologias e cenários futuros de migração. Procura-se, deste modo, enfatizar o carácter multicausal destes processos migratórios, entendendo-os como resultado da convergência e interação entre as alterações climáticas e outros fatores de cariz económico, social, político, demográfico ou cultural. Neste sentido, pretende-se igualmente sublinhar a necessidade de desenvolver instrumentos que assegurem o reconhecimento e

¹² A mitigação diz respeito à atuação antropogénica que visa reduzir os efeitos da ação humana no sistema climático (IPCC, 2007: 878).

proteção dos migrantes climáticos. Por último, são apresentadas as divergências conceituais relativamente à designação destas populações e a sua conceitualização no âmbito da dissertação. É assim justificada a utilização do termo “migrantes climáticos”, em detrimento de outros possíveis, como “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais”.

2.1. Alterações climáticas: não existe um planeta B

As interações entre as sociedades humanas e as alterações no clima¹³ têm uma história complexa, marcada pela variabilidade temporal e espacial. Durante vários milénios, as atividades humanas foram irrelevantes para a evolução do sistema climático da Terra¹⁴. Efetivamente, durante grande parte da história da Terra as transformações ambientais provocadas pelos seres humanos tiveram um impacto sobretudo local e regional (Steffen *et al.*, 2005: 81). Contudo, a revolução industrial do século XVIII iniciou um ponto de viragem na relação entre as sociedades humanas e o sistema climático (Steffen *et al.*, 2005: 81). Com o advento dos sistemas de energia assentes na utilização generalizada e massiva de combustíveis fósseis (sobretudo carvão, petróleo e gás natural), a estrutura da existência humana mudou e, com ela, a capacidade de o ser humano afetar o planeta.

Na perspetiva de James Hansen, um prestigiado climatologista americano, as alterações climáticas são uma “emergência planetária” (Hansen, 2008: 7). Com efeito, os cientistas climáticos partilham de um amplo consenso e as conclusões são inequívocas: as atividades humanas têm vindo a influenciar o funcionamento do sistema climático da Terra de um modo cada vez mais profundo e nefasto (Steffen *et al.*, 2005; Leary *et al.*, 2006; IPCC, 2007; 2013; 2014). De acordo com o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC), as alterações climáticas podem ser entendidas como

A change in the state of the climate that can be identified (e.g., by using statistical tests) by changes in the mean and/or the variability of its properties, and that

¹³ O clima diz respeito ao conjunto de condições e elementos meteorológicos (como a temperatura, a precipitação, a nebulosidade, a humidade ou o vento) que se verificam no decorrer de um longo período de tempo (meses, anos ou séculos). Em última instância, o clima influencia a cultura humana, designadamente as necessidades de alimentação, água e energia, os artigos de vestuário ou até mesmo as atividades recreacionais de determinadas comunidades (Abatzoglou *et al.*, 2007: 13).

¹⁴ O sistema climático da Terra pode ser entendido como o complexo equilíbrio entre a atuação da energia, da água, da química atmosférica, das massas de gelo, da biosfera e da superfície terrestre (Abatzoglou *et al.*, 2007: 15).

persists for an extended period, typically decades or longer. Climate change may be due to natural internal processes or external forcings such as modulations of the solar cycles, volcanic eruptions, and persistent anthropogenic changes in the composition of the atmosphere or in land use (IPCC, 2014: 5).

Já a Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), no seu Artigo 1, define as alterações climáticas como

A change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods (UNFCCC, 1992: 7).

As alterações climáticas apresentam-se, indubitavelmente, como um dos desafios mais complexos alguma vez enfrentados pelas sociedades humanas. Tal como referem Steffen *et al.* (2005: 81), “*today, humankind has begun to match and even exceed some of the great forces of nature [...]*”. A magnitude das atividades humanas é de tal forma drástica, que alguns autores sugerem que iniciámos uma nova era geológica – o Antropoceno. Trata-se de um intervalo geológico dominado pela atividade humana e que reflete a totalidade das transformações físicas, químicas e biológicas que o Homem induziu ao sistema climático (Zalasiewicz e Williams, 2016: 12-13).

O desenvolvimento industrial e tecnológico aumentou as capacidades de extração, produção e consumo das sociedades, contribuindo assim para uma explosão demográfica – em 1800, a população mundial era de aproximadamente 1 000 milhões de pessoas, atualmente conta com cerca de 7 mil milhões e estima-se que atinja os 9.7 mil milhões em 2050 (ONU, 2015a: 2). Este crescimento demográfico conduziu a uma aceleração da procura total e *per capita* dos recursos da Terra, particularmente combustíveis fósseis, água, minérios, solos para a exploração agropecuária, ou de terrenos para construção e instalação de indústrias. Este processo agravou-se ao longo do último século e não só instigou, como foi reforçado pela globalização. Esta dinâmica pode ser definida como “[...] *the worldwide interconnectivity of places and people through global markets, communication systems and information flows, the flows of capital and commerce, and international laws and conventions*” (Steffen *et al.*, 2005: 125).

A globalização estimulou o crescimento económico, mas acarretou, simultaneamente, implicações extremamente negativas para o ambiente. A relação entre

progresso económico e progresso ambiental tem sido analisada através do recurso à Curva Ambiental de Kuznets (*Environmental Kuznets Curve*), que estabelece uma relação hipotética entre vários indicadores de degradação ambiental e o PIB *per capita*¹⁵. Deste modo, nas primeiras etapas do crescimento económico, a degradação e a poluição aumentam. Todavia, a partir de um determinado nível de PIB *per capita* a tendência é invertida, sendo que elevados níveis de crescimento económico resultam em melhorias ambientais (Arrow *et al.*, 1995; Stern *et al.*, 1998). Não obstante, a verificação empírica desta relação demonstra que um dos principais indicadores da degradação ambiental – a emissão de gases com efeito de estufa (GEE)¹⁶ – não sofreu uma redução concomitante com o desenvolvimento económico (Markandya, 2009: 1142), pelo contrário, acentuou-se.

Só entre 1990 e 2010, as emissões médias globais de GEE para a atmosfera aumentaram cerca de 35% (EPA, 2016: 7). À medida que a concentração destes gases aumenta, mais calor é reemitido para a superfície terrestre, o que se traduz em temperaturas mais elevadas (EPA, 2016: 3). De acordo com o IPCC (2013: 5), entre 1880 (quando se iniciou o registo moderno de temperaturas) e 2012, a temperatura média global (combina a temperatura da superfície terrestre e dos oceanos) subiu cerca de 0.85°C. Grande parte do aquecimento teve lugar nas últimas três décadas, sendo que 16 dos 17 anos mais quentes ocorreram desde 2001 (NASA, 2017). Com efeito, a Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço dos EUA (NASA, 2017) estima que 2016 foi o ano mais quente desde que há registo. Quer o IPCC, quer a NASA, reconhecem que o aumento da temperatura verificado entre 1951 e 2010 foi muito provavelmente causado pela concentração de GEE na atmosfera com origem nas atividades humanas (IPCC, 2013: 17). Deste modo, ainda que a composição química da atmosfera tenha sofrido mudanças significativas ao longo da história do planeta, as atividades humanas, como a industrialização em larga escala, o crescimento do sector dos transportes e a intensificação da agricultura – que inclui a utilização de fertilizantes, a queima

¹⁵ O PIB *per capita* é um indicador económico calculado a partir da divisão do Produto Interno Bruto (PIB) de um país pelos seus habitantes.

¹⁶ Para que o planeta mantenha uma temperatura constante, deve existir um equilíbrio entre a quantidade de radiação solar recebida pela Terra e a quantidade de radiação emitida novamente para o espaço. Os GEE, particularmente o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) o óxido nitroso (N₂O), o ozono (O₃) e o vapor de água (H₂O), possuem a capacidade de absorver o calor libertado pela Terra e de o reemitir para a superfície terrestre. É a constante renovação deste ciclo que permite o aquecimento e a existência de vida no planeta (Abatzoglou *et al.*, 2007: 16-18).

de biomassa e a desflorestação – têm vindo a desestabilizar o sistema atmosférico, impedindo a sua regeneração natural (Steffen *et al.*, 2005: 101).

Esta conclusão é corroborada por Hansen e Sato (2016: 5), que consideram que o CO₂ proveniente da utilização de combustíveis fósseis é a principal causa do aquecimento global¹⁷ a longo prazo. Quando comparados com os últimos 800 000 anos (e tendo em consideração as flutuações naturais), os níveis de CO₂ na atmosfera nunca foram tão elevados como nos dias de hoje (IPCC, 2013: 11; EPA, 2016: 7). O CO₂ existe e circula naturalmente através de reservas na superfície terrestre, nos oceanos, na atmosfera e na vegetação. Contudo, em relação aos níveis pré-industriais, a concentração de CO₂ aumentou cerca de 40%, sobretudo devido à exploração massiva de combustíveis fósseis (IPCC, 2013: 11).

Verifica-se, assim, não só a interferência das atividades humanas nas alterações do ciclo do carbono, como também a sua responsabilidade na disrupção do sistema climático no seu conjunto (Abatzoglou *et al.*, 2007: 28). Este fenómeno revela-se ainda mais preocupante se tivermos em consideração o facto de o CO₂ poder sobreviver na atmosfera durante mais de 100 anos, o que significa que as emissões do passado têm consequências no presente e que as emissões atuais terão implicações sobre as gerações futuras (Abatzoglou *et al.*, 2007: 28; EPA, 2016: 3).

No entanto, é importante esclarecer que as previsões acerca dos impactos futuros das alterações climáticas são condicionadas pelas limitações do conhecimento científico, pela complexidade do sistema climático da Terra, pelas incertezas relativamente ao crescimento demográfico e por eventuais mudanças na política e na economia internacionais (Abatzoglou *et al.*, 2007: 42). Efetivamente, de modo a criar uma projeção plausível dos efeitos das alterações climáticas nos próximos 100 anos, os cientistas têm de ponderar diversas variáveis sociais, económicas, políticas, científicas e tecnológicas. Por esse motivo, e pese embora a crescente eficiência e rigor dos modelos climáticos, as previsões para o futuro do planeta são sempre expressas em termos de probabilidades. Os cenários variam

¹⁷ Muitas vezes, os termos “aquecimento global” e “alterações climáticas” são utilizados de forma indiferenciada. Contudo, estes conceitos não são sinónimos e devem ser distinguidos: o aquecimento global é uma das múltiplas dimensões das alterações climáticas e remete para o aumento médio da temperatura da atmosfera perto da superfície terrestre (EPA, 2016: 3).

entre o otimismo – de acordo com o qual os níveis demográficos estabilizam e as emissões de GEE são reduzidas – e o pessimismo – que prevê a continuação do crescimento populacional e das emissões de GEE.

De acordo com o IPCC (2013), a manutenção das emissões de GEE nos níveis atuais causará mais aquecimento e mudanças profundas em todas as componentes do sistema climático. Relativamente à temperatura média registada entre 1850 e 1900, a temperatura global da superfície terrestre deverá alterar-se em mais de 1.5°C até ao final do século (IPCC, 2013: 20). Porém, a concentração de GEE na atmosfera e o aquecimento da superfície terrestre não são a única manifestação visível das alterações climáticas. O aumento das temperaturas tem impactos diretos na redução das massas de neve e gelo, na acidificação e subida do nível médio das águas do mar e na ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos climáticos extremos, como ondas de calor e secas, mas também precipitação extrema e cheias (IPCC, 2013: 4; Hansen e Sato, 2016: 5).

Com efeito, a subida média do nível das águas do mar desde a segunda metade do século XIX tem sido superior à média dos dois milénios anteriores. Entre o período de 1901 a 2010, o nível das águas do mar subiu cerca de 19cm (IPCC, 2013: 11). O IPCC (2013), baseando-se nas evidências acerca da história da Terra e nas projeções de múltiplos modelos climáticos, estima que, perante uma situação de aquecimento de 1°C em relação aos níveis pré-industriais, o nível das águas do mar possa subir aproximadamente 1m até 2100. Este fenómeno é particularmente gravoso para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento¹⁸, que assistirão ao desaparecimento progressivo dos seus territórios, à salinização de terrenos férteis, tornando-os impróprios para as atividades agrícolas, e à redução das reservas de água doce.

Verificar-se-á, igualmente, um agravamento da degradação das zonas costeiras – que nas últimas décadas têm sido fustigadas pela intensificação do crescimento demográfico e económico, bem como pela urbanização –, acentuando a sua vulnerabilidade em relação a

¹⁸ *Small Island Developing States*, no original, é a designação atribuída pela ONU, na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Conferência do Rio), a um conjunto de Estados Insulares em desenvolvimento particularmente vulneráveis face às alterações climáticas.

eventos climáticos extremos, como as cheias ou as tempestades tropicais (King *et al.*, 2015: 9; Nicholls *et al.*, 2016: 309-310). Por outro lado, em muitas regiões as modificações nos padrões de precipitação e o derretimento de gelo e neve estão a contribuir para a alteração dos sistemas hidrológicos, influenciando deste modo a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos. Em comparação com um futuro sem alterações climáticas, em 2050 aproximadamente 1 000 milhões de pessoas estarão expostas a situações de stress hídrico, o que significa que não existirá água suficiente para satisfazer as necessidades individuais (Arnell *et al.*, 2016: 464).

Não obstante os avisos reiterados da comunidade científica, os combustíveis fósseis mantêm-se como a principal fonte de energia e as emissões globais de CO₂ permanecem extremamente elevadas (Hansen *et al.*, 2016: 3762). Em 2009, no auge da crise financeira, verificou-se uma redução de 1.4% nas emissões globais de carbono. Contudo, o impacto da crise foi efémero, visto que em 2010 se assistiu a um aumento de 5.9% das emissões, atribuídas principalmente à contínua expansão das economias emergentes, nomeadamente a China e a Índia (Peters *et al.*, 2012: 2). Como alerta Naomi Klein (2016: 35), o nosso sistema económico e o nosso sistema planetário estão atualmente em guerra, uma vez que a sobrevivência do modelo capitalista implica a exploração constante e massiva de recursos naturais e energéticos.

2.1.1. As alterações climáticas no plano institucional

Os cientistas dedicados a esta área avisam que é demasiado tarde para evitar as alterações climáticas. No entanto, é possível (e necessário) reforçar as medidas de mitigação e adaptação¹⁹ que minimizem os seus riscos ao longo do século XXI (IPCC, 2014: 9). Nas suas posições oficiais, os Estados têm demonstrado diferentes níveis de preocupação e de compromisso no combate às alterações climáticas. Tal como constata o IPCC (2014: 9), a resposta aos riscos que derivam das alterações climáticas “*[...] involves decision making in a changing world, with continuing uncertainty about the severity and timing of climate-change impacts and with limits to the effectiveness of adaptation*”. A incerteza que rodeia a

¹⁹ A adaptação refere-se ao processo de ajustamento dos sistemas naturais e humanos aos efeitos atuais e futuros das alterações climáticas (IPCC, 2007: 869).

ciência das alterações climáticas foi instrumentalizada por *lobbies* económicos e energéticos, cuja influência sobre o *policymaking* contribuiu para os adiamentos sucessivos na implementação de políticas de mitigação eficazes e concertadas a nível internacional (Dunlap e McCright, 2011). Contudo, o enquadramento legal e institucional das alterações climáticas tem vindo a evoluir desde a década de 1980, o que por sua vez influenciou as perceções dos Estados em relação a este fenómeno e redefiniu, ainda que de forma insuficiente, as suas políticas ambientais e energéticas.

Em 1970, o estudo *Man's Impact on the Global Environment*, conduzido pelo Massachusetts Institute of Technology, concluiu que o aquecimento provocado pelo efeito de estufa poderia originar “[...] *widespread droughts, changes of the ocean level, and so forth*” (SCEP, 1970: 18). No final da década, James Hansen contribuiu decisivamente para que as alterações climáticas fossem reconhecidas como um problema ambiental global, ao avançar a hipótese de que a queima de combustíveis fósseis no decorrer de um longo período de tempo seria responsável pelo aquecimento progressivo do planeta. Na primeira Conferência Mundial do Clima, em 1979, um importante número de cientistas alertou a comunidade internacional para os efeitos nocivos que as atividades humanas poderiam produzir no sistema climático terrestre. Na sua Declaração final, a Conferência fez um apelo urgente às nações e instou à cooperação internacional de modo a “[...] *prevent potential man-made changes in climate that might be adverse to the well-being of humanity*” (OMM, 1979: 3).

Os anos de 1980 foram um período de crescente consciencialização relativamente aos problemas ecológicos globais e às suas ramificações sociais e económicas (DiMento e Doughman, 2007: 104). Em 1987, o Relatório Brundtland introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como “[...] *[the development] that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*” (WCED, 1987: 12). Por conseguinte, o desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado através da harmonização de três pilares essenciais: crescimento económico, inclusão social e proteção ambiental.

No Verão de 1988, na sequência de uma onda de calor e de uma seca severa, os média e a opinião pública norte-americanos foram confrontados com os efeitos diretos do aquecimento global e com as hipóteses cada vez mais verosímeis da ciência climática. Numa declaração a um comité do Congresso americano, James Hansen afirmou: “[...] *the greenhouse effect is here*” (New York Times, 1988). Contudo, muitos governos, dos quais se destaca a Administração Reagan, demonstraram o seu ceticismo em relação aos relatórios e aos comunicados das conferências internacionais de cientistas. Consequentemente, o *policymaking* procurou aconselhar-se através de entidades mais conservadoras e politicamente controláveis. Ainda em 1988, a Organização Meteorológica Mundial e o PNUD criaram o IPCC, cujos relatórios finais, ao contrário dos relatórios dos painéis científicos anteriores, deveriam ser elaborados não apenas por cientistas, mas também por representantes oficiais dos governos. Para além disso, todas as conclusões deveriam ser aceites por unanimidade. Porém, esta tentativa de bloqueio e de ingerência nas conclusões do IPCC foi contornada pelas evidências científicas. Logo no seu primeiro relatório, em 1990, o IPCC confirmou o aumento das emissões e da concentração de GEE na atmosfera que, por sua vez, “[...] *will enhance the greenhouse effect, resulting on average in an additional warming of the Earth's surface*” (IPCC, 1990a: xi).

É neste contexto que surge a Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), criada no âmbito da Conferência do Rio, em 1992. Esta Convenção instituiu os parâmetros e os princípios que devem reger os esforços internacionais na resposta às alterações climáticas. A implementação da UNFCCC é assegurada pela Conferência das Partes (COP), que desde 1995 reúne anualmente os Estados que ratificaram a Convenção. No seu Artigo 2, a UNFCCC estabelece como objetivo primordial a “[...] *stabilization of greenhouse gas concentrations in the atmosphere at a level that would prevent dangerous anthropogenic interference with the climate system*” (UNFCCC, 1992: 9). A primeira tentativa para a concretização deste objetivo ocorreu em 1997, com a assinatura do Protocolo de Quioto. Neste tratado, os países desenvolvidos comprometeram-se a reduzir as suas emissões de GEE em pelo menos 5% (relativamente aos níveis de 1990) entre 2008 e 2012. O Protocolo entrou em vigor em 2005, todavia, não contou com a ratificação dos EUA, o que o condenou ao fracasso.

Mais recentemente, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela ONU, em 2015, as alterações climáticas são consideradas como “[...] *one of the greatest challenges of our time [...]*” (ONU, 2015b: 5). Deste modo, no quadro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Objetivo 13 reconhece a importância de uma ação urgente no combate às alterações climáticas e aos seus efeitos, reiterando a necessidade de cooperação internacional e de uma ação concertada na redução das emissões de GEE. Este objetivo foi reforçado pelo Acordo de Paris²⁰, alcançado em dezembro de 2015 no âmbito da COP 21, e cuja principal meta é assegurar que, até ao fim do século, a subida da temperatura média do planeta se mantém abaixo dos 2°C em relação ao período pré-industrial.

Em 2007, o IPCC e Al Gore, um político ambientalista americano, foram laureados com o Prémio Nobel da Paz. O Comité Nobel demonstrou assim a sua intenção de contribuir para os processos e decisões “[...] *that appear to be necessary to protect the world’s future climate, and thereby to reduce the threat to the security of mankind*” (Comité Nobel Norueguês, 2007). A famosa declaração de Al Gore – “[...] *the truth about the climate crisis is an inconvenient one that means we are going to have to change the way we live our lives*” (Gore, 2006: 286) – sintetiza a complexidade dos desafios impostos pelas alterações climáticas. De facto, as suas consequências continuam a ser percecionadas como uma ameaça temporalmente e espacialmente distante (Lorenzoni e Pidgeon, 2006). Por outro lado, as ações de mitigação são pouco atrativas, pois requerem sacrifícios de consumo imediatos, que apenas serão compensados a longo prazo (Weber, 2006; Sunstein, 2007).

Em suma, as alterações climáticas têm de enfrentar o “Paradoxo de Giddens” (Giddens, 2009), isto é, uma vez que os perigos colocados por este fenómeno não são tangíveis ou imediatos no decorrer do dia-a-dia, independentemente da sua importância, a maioria das pessoas não fará nada para os evitar; no entanto, se esperarmos até que as alterações climáticas se tornem visíveis e graves para decidirmos agir, será demasiado tarde.

²⁰ O Acordo de Paris entrou em vigor a 4 de novembro de 2016. No momento da escrita, 149 das 197 Partes tinham ratificado o Acordo, incluindo os EUA, a China, a União Europeia, a Índia, a Rússia e o Japão (os principais emissores de GEE).

2.2. A segurança humana no contexto das alterações climáticas

No Acordo de Paris, adotado em 2015, as alterações climáticas são consideradas como “*a common concern of humankind*” (ONU, 2015c: 2). Uma análise integrada das alterações climáticas não pode ignorar o seu efeito disruptivo (ainda que desigualmente distribuído) sobre as sociedades humanas, especialmente aquelas que são marcadas por desigualdades e exclusões multidimensionais. Neste sentido, este subcapítulo é dedicado à análise dos efeitos das alterações climáticas sobre a segurança humana de indivíduos e comunidades. São identificadas, para o efeito, as causas determinantes para a vulnerabilidade de certas populações, bem como o papel das alterações climáticas na criação de novas ameaças à segurança humana e no agravamento de ameaças previamente existentes.

2.2.1. Justiça climática e vulnerabilidade

Embora as alterações climáticas sejam um fenómeno global, o seu impacto geográfico é assimétrico, atingindo de forma desproporcional países desenvolvidos e PED (Cournil, 2009). Efetivamente, em circunstâncias de resiliência²¹ limitada, muitos PED não dispõem dos recursos financeiros e tecnológicos para iniciarem programas de mitigação e adaptação em relação às alterações climáticas. Contudo, nem todos os indivíduos e Estados contribuíram de forma semelhante para este fenómeno. Os principais indutores das alterações climáticas – como o consumo de combustíveis fósseis, a industrialização, a desflorestação ou a urbanização – estão desigualmente repartidos entre regiões, Estados e grupos sociais.

Com efeito, verifica-se uma profunda disparidade entre os maiores emissores de GEE – os países desenvolvidos e industrializados do Norte global – e os territórios mais vulneráveis aos impactos nefastos das alterações climáticas – os países em desenvolvimento do Sul global. Tal como sintetiza Adger,

At the heart of the climate change dilemma is inequality both in terms of the benefits of the carbon economy and inequality in terms of the burden of climate

²¹ A resiliência corresponde à capacidade de um sistema social ou ecológico fazer face a perturbações, mantendo a mesma estrutura básica, modos de funcionamento e organização (IPCC, 2007: 880).

change imposed on the environment, on future people, and on the non-powerful everywhere (Adger, 2010: 276).

Este dilema é exacerbado pelo desequilíbrio na distribuição de poder à escala global, uma vez que nem todos os indivíduos, comunidades e Estados têm a mesma influência e capacidade de representação nas negociações climáticas.

Trata-se, portanto, de uma situação de “injustiça climática” (Gardiner, 2011; Routledge, 2011), em que os indivíduos e comunidades que menos contribuíram para o desencadeamento das alterações climáticas serão os mais expostos às suas consequências perniciosas. No entanto, é importante sublinhar que a vulnerabilidade, isto é, “*the propensity or predisposition to be adversely affected*” (IPCC, 2014: 5), não resulta exclusivamente dos impactos diretos das alterações climáticas, mas sim da sua articulação com outros fatores não climáticos. Efetivamente,

A climate shock or stress has the potential to do the most damage in a context in which natural systems are being severely stressed and degraded by overuse and in which social, economic or governance systems are in or near a state of failure and so not capable of effective responses (Leary *et al.*, 2006: 5).

Deste modo, indivíduos e comunidades que vivam em contextos de desigualdade ou exclusão social, económica, cultural, política e institucional, ou que são discriminados devido a fatores como o género, a etnia, a religião, a classe ou a idade, são especialmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas (IPCC, 2014: 6). Contudo, estas situações de desigualdade interna devem ser inseridas e interpretadas num quadro mais amplo de desigualdades estruturais à escala mundial. Ainda que a segurança humana se foque no indivíduo, os processos que a fragilizam são muitas vezes externos. Tal como referem Barnett e Adger,

In terms of the social determinants of vulnerability, warfare, corruption, trade dependency, macroeconomic policies, and a host of other larger scale processes associated with ‘globalisation’ shape the social and economic entitlements that are necessary to reduce an individual’s vulnerability (or increase their ability to adapt) to environmental changes (Barnett e Adger, 2007: 642).

Verifica-se, assim, que os Estados que menos beneficiam das relações políticas e económicas vigentes são também aqueles cujos cidadãos se encontram mais expostos aos efeitos diretos da variabilidade climática e de fenómenos climáticos extremos. Estas

características são particularmente visíveis nos PED, uma vez que a marginalização e privação generalizada que comprometem a segurança humana das suas populações no presente serão agudizadas pelas consequências futuras das alterações climáticas (O'Brien e Leichenko, 2006: 232).

2.2.2. Alterações climáticas: desafios para a segurança humana

A expansão da investigação no âmbito da segurança ambiental, a par da emergência da segurança humana enquanto conceito e discurso, abriu um novo espaço para interpelações no que concerne à relação entre alterações climáticas e segurança humana. Quando um risco é integrado na esfera da segurança, isto é, securitizado, “[...] *its status changes from a problem that is able to be dealt with through mainstream institutions to one requiring extraordinary measures*” (Waeber, 1995: 55). Estas medidas muitas vezes traduzem-se em ações drásticas e conduzem a resultados contraproducentes (Barnett *et al.*, 2010: 6). No caso da segurança ambiental, a literatura e o *policymaking* continuam dominados por questões como a escassez, o acesso e controlo de recursos e a sua correlação com o conflito (Homer-Dixon, 1994; Gleditsch, 1998; Matthew, 2002). Por esse motivo, é necessário um novo enquadramento das questões ambientais e, concretamente, das alterações climáticas, analisando-as à luz de uma conceção ampla de segurança humana. Para lá do ideal de “*freedom from fear*”, a segurança humana é alcançada quando indivíduos e comunidades dispõem de alternativas que lhes permitam participar ativamente na erradicação, mitigação ou adaptação em relação às ameaças que comprometem os seus direitos humanos, ambientais e sociais (GECHS, 1999: 26).

A segurança humana reflete, por isso, uma diferença considerável entre a securitização construída pelos Estados e a securitização construída pelos indivíduos. Uma das suas contribuições distintivas e decisivas reside na securitização, isto é, na atribuição de prioridade a questões que os próprios indivíduos e comunidades consideram como “*paramount concerns*” (Barnett *et al.*, 2010: 9), criando assim novas oportunidades para a diversificação dos entendimentos e práticas de segurança. Deste modo, o significado da segurança humana não é deixado a cargo dos provedores tradicionais da segurança, mas sim continuamente negociado “[...] *in ways that are far less likely to justify the strengthening of*

the state at the expense of human security” (Barnett *et al.*, 2010: 20). Através das lentes da segurança humana, é possível analisar o modo como as consequências físicas das alterações climáticas se relacionam com fatores não climáticos (de natureza socioeconómica, política, demográfica ou cultural) na criação e perpetuação de desigualdades, vulnerabilidades e inseguranças (Brauch e Scheffran, 2012: 16).

Ainda que exista uma incerteza significativa relativamente aos desenvolvimentos futuros das alterações climáticas, os seus impactos representam uma ameaça sem precedentes às múltiplas dimensões da segurança humana (O’Brien e Leichenko, 2007: 1). Efetivamente, as alterações climáticas não consistem num desafio exclusivamente ambiental, que possa ser solucionado somente através da modernização ecológica e tecnológica, de intervenções sectoriais ou de novas regulações. Esta visão carece de uma análise crítica dos modelos de desenvolvimento e progresso responsáveis pelo agravamento da crise climática (O’Brien *et al.*, 2010: 215). Pelo contrário, as alterações climáticas devem ser entendidas como um fenómeno inerentemente social, uma vez que comprometem a satisfação das necessidades, os direitos e os valores de indivíduos e comunidades. Com efeito,

Global environmental change [...] undermines access to basic needs such as productive soils, clean water, and food; it puts at risk enshrined human, civil, and political human rights such as to the means of subsistence, property, and nationality; it can undermine the provision of economic and social opportunities required to foster human security; and in these and other ways it can undermine people’s ability to pursue the kinds of lives they value (Barnett *et al.*, 2010: 21).

Os efeitos mais recentes relacionados com fenómenos climáticos extremos, como ondas de calor, incêndios, cheias ou ciclones, têm revelado a exposição e a vulnerabilidade de alguns ecossistemas e de diversas sociedades humanas à variabilidade climática que já se verifica no presente (IPCC, 2014: 6). Estes incluem não só a alteração dos ecossistemas, como também a destruição de habitações, infraestruturas (como hospitais, escolas, redes de distribuição elétrica ou saneamento básico) e colheitas, a disrupção da produção alimentar e a redução do acesso a fontes de água potável. Os impactos diretos dos fenómenos climáticos extremos ilustram o modo como os sistemas climático e socioeconómico interagem, determinando o grau de vulnerabilidade de regiões, Estados, comunidades e indivíduos. Tal como sublinha o IPCC (2014: 20), é esperado que as consequências das alterações climáticas

abrandem o crescimento económico, dificultem a redução da pobreza e criem novas “*poverty traps*”.

Os fenómenos climáticos extremos representam a face mais visível das alterações climáticas que, ao longo do século XXI, contribuirão para o aumento da sua ocorrência e severidade (IPCC, 2007; 2014). Contudo, as consequências mais graduais das alterações climáticas, como o aumento da temperatura, a subida do nível das águas do mar, a desertificação ou a erosão dos solos, terão consequências igualmente nocivas para a segurança humana de indivíduos e comunidades. As alterações climáticas geram um efeito multiplicador, pois a degradação dos ecossistemas tem implicações no acesso a recursos naturais, na segurança alimentar, na saúde, nas fontes de rendimento e, em última análise, na migração das populações.

No seu último relatório, em 2014, o IPCC dedicou um capítulo exclusivamente à análise das ameaças que as alterações climáticas colocam à segurança humana. De acordo com a sua conceção, no contexto das alterações climáticas a segurança humana é assegurada quando “[...] *the vital core of human lives is protected, and when people have the freedom and capacity to live with dignity*” (Adger *et al.*, 2014: 759). O “*vital core*” inclui elementos universais e específicos a cada cultura, quer sejam materiais ou imateriais, necessários “[...] *for people to act on behalf of their interests*” (Adger *et al.*, 2014: 759). Os elementos materiais dizem respeito ao acesso a alimentação, habitação, água potável, emprego e cuidados de saúde. Por seu turno, os aspetos não materiais referem-se à cultura, expressa através de símbolos coletivos, conhecimentos, crenças, normas, valores e relações sociais partilhados por uma determinada comunidade (Adger *et al.*, 2014: 762).

Até meio do século, as alterações climáticas afetarão diretamente a saúde humana, exacerbando problemas que já existem no presente (particularmente nos PED e nos setores da população com menos rendimentos) (IPCC, 2014: 19). Comparando com um cenário futuro sem alterações climáticas, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2014: 1) estima que em 2030 existirão 241 000 mortes adicionais provocadas pela exposição a temperaturas elevadas (sobretudo entre as populações idosas), doenças e subnutrição infantil. Entre 2030 e 2050, a OMS projeta a ocorrência de 250 000 mortes anuais devido às alterações

climáticas. Já a DARA International (2012: 17) considera que as alterações climáticas causam em média 400 000 mortes por ano e as projeções apontam para cerca de 700 000 mortes em 2030.

Por outro lado, a vulnerabilidade das populações face às alterações climáticas está estreitamente relacionada com a sua dependência em relação aos recursos naturais. No caso das economias de subsistência, em que os rendimentos familiares provêm sobretudo de atividades como a agricultura ou a pesca, fenómenos como o aumento da temperatura, a variabilidade dos padrões de precipitação, a desertificação ou a subida do nível das águas do mar podem comprometer a quantidade e a qualidade das principais colheitas (trigo, arroz e milho) e dos recursos piscícolas, bem como o acesso a água potável (IPCC, 2014).

Para as comunidades rurais em zonas semiáridas, por exemplo, em que a água para consumo individual e para irrigação já é um bem escasso no presente, as alterações climáticas terão impactos diretos na produtividade agrícola e na disponibilidade de alimentos, reduzindo, conseqüentemente, os rendimentos e a segurança alimentar dessas populações (IPCC, 2014). Já para as comunidades piscatórias dos trópicos, ou do Ártico, a perda de biodiversidade marinha e a alteração nas trajetórias de migração de diversas espécies (sobretudo provocada pela poluição e pelo aquecimento dos oceanos) têm ditado a diminuição progressiva das reservas para pesca, venda e consumo (IPCC, 2014).

Pese embora a severidade das ameaças que as alterações climáticas colocam à segurança humana, não existe um regime internacional que preveja as conseqüências desta correlação nefasta e que estabeleça princípios e instrumentos de *policymaking* para a colmatar. Contudo, verifica-se, no âmbito das Nações Unidas, um reconhecimento das múltiplas interações que existem entre as alterações climáticas e a segurança humana. Em 2005, um relatório lançado pelo Instituto para o Meio Ambiente e Segurança Humana da Universidade das Nações Unidas propôs que o conceito de segurança humana integrasse um novo pilar – “*freedom from hazard impacts*”. Esta dimensão de segurança ambiental consiste em “[...] *reducing vulnerability and enhancing the coping capabilities of societies confronted by environmental and human induced hazards*” (Brauch, 2005: 29). Procura-se, simultaneamente, minimizar a vulnerabilidade das comunidades cuja segurança humana se

encontre ameaçada e promover a sua resiliência face aos efeitos multiplicadores das alterações climáticas.

Com efeito, num Relatório do Secretário-Geral da ONU (2009a) sobre as possíveis implicações das alterações climáticas no domínio da segurança, estas são apresentadas como uma “*threat multiplier*”, pois agudizam fontes de insegurança já existentes. De acordo com o Relatório,

The impacts of climate change on human well-being can work through several pathways, including impacts on: food production and food security, for example, linked to water scarcity, land degradation, and desertification; health and the incidence of various vector-borne diseases; the frequency and intensity of extreme weather events, including flooding, drought and tropical storms; and sea-level rise (ONU, 2009a: 9).

No mesmo sentido, num Relatório de 2010 sobre a segurança humana, as alterações climáticas são consideradas como “*one of the most pressing issues of our time*” (ONU, 2010: 12). Tal como é referido,

Climatic fluctuations, environmental degradation and extreme weather patterns disrupt harvests, deplete fisheries, erode livelihoods and increase the spread of infectious diseases. Vulnerable groups are particularly at risk, not only from the immediate impacts of climate-related disasters but also from knock-on risk factors such as displacement and migration (ONU, 2010: 12).

Esta posição é reiterada pelos Relatórios do Secretário-Geral de 2012 e 2013, nos quais é reconhecido que

Since the human consequences of climate change are multiple and often devastating in nature, a comprehensive and integrated approach that helps to reduce the social, economic and environmental consequences of climate change is an urgent priority (ONU, 2012b: 10; 2013: 16).

No entanto, apesar da preponderância que obteve no seio do sistema das Nações Unidas, a segurança humana não é explicitamente referida nas iniciativas mais recentes ao nível do desenvolvimento sustentável e do combate às alterações climáticas. Efetivamente, ainda que os seus ideais constem da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e do Acordo de Paris, a segurança humana, enquanto conceito e agenda, não é mencionada. Verifica-se, deste modo, que no plano institucional não existe uma reflexão integrada por parte da comunidade internacional no que diz respeito aos desafios que as alterações climáticas colocam à segurança humana.

Esta posição fragiliza os esforços de minimização dos impactos das alterações climáticas, especialmente junto dos indivíduos e comunidades mais vulneráveis, uma vez que

A human security approach to climate change can be considered a people-oriented approach that [...] focuses on the management of threats to the environmental, social and human rights of individuals and communities, while at the same time enhancing the capacity to respond to both change and uncertainty (O'Brien e Leichenko, 2007: 32).

Através das lentes da segurança humana, é possível questionar as interpretações que confinam as alterações climáticas à dimensão ambiental. Este enquadramento ignora as causas estruturais que contribuem para a vulnerabilidade de determinadas populações e a sua articulação com os impactos das alterações climáticas. Por oposição, a segurança humana não só analisa criticamente a complexidade destas interações, como confere prioridade à capacidade de indivíduos e comunidades responderem à mudança, imaginando e construindo futuros alternativos.

2.3 Migrações climáticas: incertezas e consensos

Em 1990, no seu primeiro relatório, o IPCC alertou que *“migration and resettlement may be the most threatening short-term effects of climate change on human settlements”* (IPCC, 1990b: 5-9). Atualmente, existe um amplo consenso entre académicos e *policymakers* no que diz respeito à influência das alterações climáticas na alteração e disrupção das dinâmicas de migração das populações humanas. Pese embora a complexidade e multidimensionalidade dos fenómenos migratórios, diversos estudos indicam o contributo inequívoco das alterações climáticas para a deslocação (muitas vezes forçada) de populações dos seus locais de residência habituais (IPCC, 2007; 2014; Foresight, 2011). Contudo, não existe uma só terminologia consensualmente aceite por académicos e *policymakers* para denominar esta correlação, pelo que proliferam termos como “refugiados climáticos”, “refugiados ambientais”, migrantes ambientais ou migrantes climáticos.

No contexto da dissertação, a definição de “migrante climático” não é exaustiva ou definitiva, pelo contrário, é fruto das cisões que caracterizam este debate. Ou seja, e explicitando a terminologia adotada neste estudo, a utilização da palavra “migrante”, ao

invés de “refugiado”, é uma escolha que reflete a inexistência de uma categoria legal que reconheça e proteja estes indivíduos; o recurso ao termo “climático” (e não ambiental ou ecológico) para caracterizar os migrantes, pretende enfatizar a influência direta e indireta das alterações climáticas na deslocação das populações e não de outros fatores de degradação ambiental que não estejam associados às alterações climáticas (como por exemplo a poluição, derrames de petróleo ou acidentes nucleares). A influência direta das alterações climáticas na migração das populações manifesta-se através dos seus efeitos físicos, nomeadamente a subida do nível das águas do mar ou a ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos climáticos extremos. Já a influência indireta diz respeito à sua atuação enquanto “*threat multiplier*” (ONU, 2009a) e ao seu contributo para a deterioração progressiva das condições de vida das populações conduzindo, em última instância, à sua deslocação.

Para além das divergências conceituais, persistem incertezas relativamente ao número de pessoas que serão forçadas a deslocar-se devido às alterações climáticas e aos seus efeitos nas zonas geográficas em que estas populações se encontram (Piguet, 2011: 1). Em 1995, Myers e Kent apontavam para a existência de 25 milhões de “refugiados ambientais”, sendo que no futuro esse valor esse poderia chegar aos 200 milhões (Myers e Kent, 1995: 1). Outra projeção amplamente citada prevê que, até 2050, 1 000 milhões de pessoas sejam forçadas a abandonar os seus lares devido aos impactos das alterações climáticas (Christian Aid, 2007: 1). Apoiando-se nestes dados, alguns autores consideram mesmo que as alterações climáticas poderão originar a maior crise de refugiados da história humana (Myers, 2001: 611; Biermann e Boas, 2010: 83). No entanto, estas estimativas têm sido consecutivamente questionadas e rejeitadas, dado que, na ótica dos seus detratores, carecem de robustez metodológica e oscilam consoante as definições adotadas por cada autor (Foresight, 2011: 11; Faist e Schade, 2013: 17).

Num inquérito conduzido em 2013, em 53 países, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) concluiu que a migração potenciada por alterações no ambiente e no clima (particularmente cheias, secas e modificações nos padrões de precipitação) são já uma realidade em diversos territórios (OIM, 2013). À medida que o clima se torna mais variável e imprevisível, os cientistas estabelecem hipóteses relativamente a cenários futuros de

migração. O primeiro está relacionado com deslocações maioritariamente temporárias, na sequência de fenómenos climáticos extremos como cheias, tempestades ou furacões (Atapattu, 2012: 614). Desde 2008, todos os anos cerca de 22.5 milhões de pessoas têm sido forçadas a abandonar as suas casas devido a desastres relacionados com fenómenos climáticos e meteorológicos (sobretudo cheias) (NRC e IDMC, 2015: 8). Apenas em 2015, contabilizaram-se aproximadamente 19.2 milhões de novos casos de deslocações internas (em 113 países) relacionadas com desastres naturais, na sua maioria em PED (IDMC e NRC, 2016: 5). De realçar que as populações dos pequenos Estados insulares “*were hit hard relative to their size*” (IDMC e NRC, 2016: 5).

Já o segundo cenário contempla situações em que as populações serão forçadas a deslocar-se – em muitos casos de forma permanente – em resultado das consequências graduais de processos climáticos como a erosão dos solos, a desertificação, a subida do nível das águas do mar ou a salinização de terrenos férteis (Brown, 2008: 9). No que concerne à subida do nível das águas do mar, por exemplo, os Estados insulares e as zonas costeiras encontram-se particularmente ameaçados (IPCC, 2014). Os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, como o Kiribati e o Tuvalu, que se encontram poucos metros acima do nível médio do mar, têm vindo a assistir à paulatina submersão dos seus territórios. Com efeito, em 1999, duas ilhas inabitadas do Kiribati, Tabua Tarawa e Abanuea, ficaram submersas como resultado do avanço do oceano (BBC, 1999). Em 2005, as Ilhas Carteret, na Papua - Nova Guiné, foram evacuadas devido às alterações climáticas (The Guardian, 2005). No ano seguinte, a ilha indiana de Lohachara, inundada permanentemente desde a década de 1980, desapareceu definitivamente (The Independent, 2006). Por outro lado, em zonas densamente povoadas, como os deltas dos rios Ganges, Mekong e Nilo, uma subida de 1m no nível das águas do mar poderia afetar 23.5 milhões de pessoas (Warner *et al.*, 2009: iv).

Todavia, a OIM (2013) alerta para a insuficiência de dados fiáveis, o que compromete seriamente a contabilização do número atual e futuro de migrantes climáticos. Além disso, a elaboração de estimativas e de cenários regionais rigorosos está profundamente dependente de tendências globais difíceis de prever, como a emissão futura de GEE, as consequências meteorológicas das alterações climáticas, o crescimento e

distribuição da população à escala mundial e, finalmente, a eficácia das estratégias de mitigação e adaptação a nível nacional e internacional (Brown, 2008: 27).

No entanto, ainda que não seja sensato universalizar as conclusões dos diferentes estudos que se debruçam sobre a questão das migrações climáticas, é possível sistematizar alguns dos principais consensos em torno deste debate. Em primeiro lugar, os movimentos de populações induzidos pelas alterações climáticas são um fenómeno complexo e multicausal, estreitamente relacionado com condições pré-existentes de vulnerabilidade. Este resulta da convergência e da interação entre as alterações climáticas e outros fatores de cariz económico, social, político, demográfico ou cultural (Piguet, 2011: 10). Neste sentido, as dinâmicas de migração em geral, e as migrações climáticas em particular, não devem ser dissociadas dos níveis de desenvolvimento de um determinado Estado (e das regiões e comunidades no seu interior) e da sua inserção nas relações de poder à escala mundial. Tal como sublinham Faist e Schade (2013: 10), as migrações e a vulnerabilidade face às alterações climáticas são determinadas, em grande medida, pelas estruturas sociais. *“In other words, climate change is unlikely to trigger migration in wealthy and democratic societies”* (Piguet, 2011:10). Deste modo, em contextos de vulnerabilidade, marcados por tensões políticas e/ou dificuldades socioeconómicas, as alterações climáticas funcionam como uma *“threat multiplier”* (ONU, 2009a), exacerbando situações de escassez de água, de insegurança alimentar, de desemprego e de dificuldade no acesso a cuidados de saúde (Leighton, 2011:9).

Em segundo lugar, as migrações climáticas não consistem num processo uniforme, assumindo, pelo contrário, múltiplas tipologias. Recorrendo à sistematização de Piguet (2011), é possível integrar as migrações climáticas em três categorias (não exaustivas) que, por sua vez, assentem em três variáveis: a duração das migrações, a distância percorrida e o grau de autonomia na decisão de migrar. Relativamente à primeira variável, a migração pode ser de curta ou longa duração. De modo a clarificar o debate, Piguet (2011) sugere a aplicação da metodologia das Nações Unidas, que faz a distinção entre deslocações temporárias (menos de três meses), migração de curta duração (entre três meses e um ano) e migração de longa duração (mais de um ano). É ainda importante destacar que os padrões de migração são condicionados pela natureza dos processos climáticos. Deste modo, as

deslocações temporárias são sobretudo provocadas por fenómenos climáticos extremos; por seu turno, as deslocações de longa duração estão maioritariamente associadas a fenómenos climáticos mais progressivos. A segunda variável é particularmente controversa e diz respeito à distinção entre deslocações internas (isto é, no Estado de origem) e deslocações internacionais (aquelas que ultrapassam as fronteiras nacionais de um Estado). Não raro, assiste-se a uma distorção do debate, que redundava no enfoque excessivo das migrações internacionais, e mais concretamente dos fluxos que se dirigem do Sul para o Norte global. *“But this bias tells more on Western fears than on actual trends”* (Piguet, 2011: 13), visto que a maioria dos estudos prevê que boa parte dos movimentos migratórios serão internos (Kolmannskog, 2008; OIM, 2013; Gray e Wise, 2016). Finalmente, a terceira variável procura medir o grau de autonomia na decisão de migrar, isto é, o carácter voluntário ou forçado das migrações. Trata-se de uma dimensão difícil de aferir, uma vez que as migrações são fruto de diversos fatores e dependem dos recursos e oportunidades que se encontram à disposição das populações.

Em terceiro e último lugar, existe um consenso na literatura que traduz a urgência em desenvolver ferramentas legais, políticas, institucionais e administrativas dirigidas especificamente às necessidades dos migrantes climáticos (McAdam, 2014: 12). De modo a assegurar a sua eficácia e o respeito pelos direitos humanos, estes mecanismos terão de ser instituídos e concertados a nível local, regional, nacional e internacional e deverão obedecer a um planeamento antecipado. Para tal, as populações afetadas devem ser informadas, consultadas e envolvidas nos processos de decisão e na implementação de políticas (Vidas *et al.*, 2015: 406).

Contudo, até à data não se registaram avanços no delineamento e implementação destes mecanismos, o que por sua vez reflete as divergências teóricas de fundo que atravessam este debate. Um dos principais elementos de desacordo diz respeito à designação das populações que são forçadas a abandonar os seus locais de residência devido a fatores climáticos e ambientais. A questão das migrações causadas por alterações no ambiente surgiu pela primeira vez na década de 1970, quando Lester Brown, do World Watch Institute, utilizou o termo “refugiados ambientais” em diversos discursos (Gemenne, 2006). Porém, o

termo apenas ganhou preponderância quando El-Hinnawi, num relatório do PNUD, descreveu os “refugiados ambientais” como

Those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life (El-Hinnawi, 1985: 4).

Ressalve-se, no entanto, que o relatório do PNUD ainda não aludia às alterações climáticas, mas sim às interações entre ambiente, população e desenvolvimento (Faist e Schade, 2013: 5).

Em 1989, Jacobson propôs uma classificação de “refugiados ambientais” assente em três vertentes:

Those displaced temporarily because of local disruption such as an avalanche or earthquake [...] those who migrate because environmental degradation has undermined their livelihoods or poses unacceptable risks to health [...] those who resettle because land degradation has resulted in desertification or because of other permanent and untenable changes in their habitat (Jacobson, 1989 *apud* Assan e Rosenfeld, 2012: 1048).

Ainda que não seja formalmente reconhecida pelo Direito Internacional, nem mesmo veiculada pelas Nações Unidas, a expressão “refugiados ambientais” foi mobilizada em diferentes conferências internacionais, das quais se destacam a Conferência do Rio, em 1992, e a Conferência de Quioto sobre as Alterações Climáticas, em 1997. Também o IPCC, no seu primeiro relatório, utilizou o termo “refugiados ambientais” para designar “[...] *people displaced by degradation of land, flooding or drought*” (IPCC, 1990: 5-10). No relatório seguinte, privilegiou a noção de “refugiados ecológicos”²², para se referir às populações que se deslocam devido à ocorrência de desastres naturais (IPCC, 1996: 416). Outro contributo fundamental é o de Norman Myers, que define “refugiados ambientais” como

People who could no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with the associated problems of population pressures and profound poverty (Myers, 2001: 609).

²² Ambos os conceitos “refugiados ambientais” e “refugiados ecológicos” surgem entre aspas nos relatórios do IPCC de 1990 e de 1996.

Numa tentativa de associar o termo “refugiado” aos impactos diretos das alterações climáticas, Docherty e Giannini propõem a seguinte definição de “refugiado climático”:

An individual who is forced to flee his or her home and to relocate temporarily or permanently across a national boundary as the result of sudden or gradual environmental disruption that is consistent with climate change and to which humans more likely than not contributed (Docherty e Giannini, 2009: 361).

Biermann e Boas também advogam pela utilização do conceito “refugiados climáticos”, entendendo-os como

People who have to leave their habitats, immediately or in the near future, because of sudden or gradual alterations in their natural environment related to at least one of the three impacts of climate change: sea-level rise, extreme weather events, and drought and water scarcity (Biermann e Boas, 2010: 67).

No entanto, a utilização sistemática das expressões “refugiados ambientais”, “refugiados ecológicos” ou “refugiados climáticos” tem suscitado inúmeras críticas, uma vez que sugere uma ideia de monocausalidade que raramente se verifica na realidade (Kibreab, 1997; Black, 2001; Castles, 2002; Kolmannskog, 2008). Com efeito, uma das fragilidades das propostas supramencionadas reside na relação determinística que os autores estabelecem entre as alterações no ambiente e a migração, negligenciando a complexidade dos processos migratórios (Assan e Rosenfeld, 2012: 1049). Por conseguinte, a rejeição destes conceitos não assenta no ceticismo perante os fenómenos de degradação ambiental que afetam o planeta e do seu papel na migração humana; pelo contrário, estas conceções são contestadas porque atribuem a causa das migrações a fatores de origem exclusivamente ambiental e climática, omitindo um conjunto de fatores não climáticos (de natureza política, económica, social, cultural e demográfica) que, em articulação com os primeiros, contribuem igualmente para a movimentação das populações (Renaud *et al.*, 2011: 7).

Ao debate concetual soma-se a questão do reconhecimento legal dos “refugiados” ambientais, ecológicos ou climáticos. Tal como relembra o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2009: 8), esta terminologia não é reconhecida à luz do Direito Internacional. O ACNUR considera, aliás, que a utilização errónea desta designação pode fragilizar o regime legal de proteção dos refugiados, cujos direitos e obrigações estão consagrados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no seu Protocolo adicional de 1967. O distanciamento institucional face ao termo “refugiado” é igualmente

visível no seio da OIM, que em 2007 adotou o conceito de “migrantes ambientais”. De acordo com a OIM,

Environmental migrants are persons or groups of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad (OIM, 2007: 1-2).

Numa definição mais sistematizada, Renaud *et al.* (2011: 14-15) constroem três categorias de migrantes ambientais: a primeira categoria corresponde aos *environmental emergency migrants* e engloba as populações que abandonam temporariamente os seus locais de residência – e que na sua maioria se deslocam no interior do seu Estado – na sequência de desastres naturais; a segunda categoria diz respeito aos *environmentally forced migrants*, isto é, às populações que se vêem forçadas a deslocar-se de modo a evitar as consequências nefastas da degradação ambiental; finalmente, a terceira categoria refere-se aos *environmentally motivated migrants* que, voluntariamente, podem decidir migrar de forma preventiva. Neste cenário, a migração não é uma opção de último recurso, mas sim um mecanismo para evitar a degradação progressiva da qualidade de vida destas comunidades.

Em última análise, a expressão utilizada para designar os migrantes climáticos depende largamente do contexto e da motivação dos autores. A palavra “refugiado” é muitas vezes utilizada para enfatizar a urgência em desenvolver instrumentos de reconhecimento e proteção legal destas populações. Os sufixos “ambiental” e “climático” procuram sublinhar, respetivamente, o papel da deterioração ambiental (num sentido lato) e das alterações climáticas na deslocação das populações. Contudo, perante a inexistência de uma categoria legal que contemple estas populações, alguns autores e organizações afastam-se do termo “refugiado”, opondo-lhe a expressão “migrante”.

No entanto, o debate não se esgota no domínio concetual, suscitando questões prementes relacionadas com o enquadramento legal e proteção dos migrantes climáticos. Não obstante, reconhece-se que o estabelecimento de uma definição consensual é imperativo para o desenvolvimento de instrumentos que assegurem o reconhecimento e os direitos

destas populações, particularmente aquelas que terão de migrar internacionalmente devido à inabitabilidade progressiva dos seus territórios, como nos casos do Kiribati e do Tuvalu.

Capítulo 3. A agenda de segurança humana na proteção dos migrantes climáticos

Partindo da análise de dois estudos de caso – o Kiribati e o Tuvalu –, e face às lacunas do Direito Internacional neste domínio, este capítulo procura aferir a viabilidade da agenda de segurança humana no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Assim, o primeiro subcapítulo tem como objetivo identificar as consequências das alterações climáticas no presente e antecipar os seus impactos futuros nas condições de vida e na migração das populações do Kiribati e do Tuvalu. Ambos os casos refletem as ameaças que as alterações climáticas colocam a todas as dimensões da segurança humana, demonstrando igualmente que as migrações climáticas são fruto de um processo complexo e multicausal, estreitamente relacionado com condições pré-existentes de vulnerabilidade e insegurança. Para tal serão analisados os principais indicadores económicos, sociais e demográficos destes Estados, e o modo como estes interagem com os efeitos diretos e indiretos das alterações climáticas, deteriorando a segurança humana das populações e influenciando a sua decisão (e capacidade) de migrar. Serão ainda apresentadas as iniciativas governamentais que visam minimizar estes efeitos e assegurar os direitos, a segurança e a dignidade das populações em caso de migração ou de permanência nos seus territórios.

Perante a ameaça que as alterações climáticas representam para populações como os I-Kiribati e os tuvaluanos, nomeadamente a necessidade de virem a migrar internacionalmente devido ao desaparecimento dos seus territórios, o segundo subcapítulo debruça-se sobre as lacunas dos diferentes ramos do Direito Internacional no que diz respeito ao reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. É igualmente identificado um conjunto de propostas que procuram colmatar este vazio legal, bem como as suas potenciais vantagens e fragilidades. Torna-se assim possível constatar a ineficácia do Direito Internacional (na sua configuração atual) no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos e reiterar a necessidade de desenvolver mecanismos alternativos que garantam os direitos destas populações. Deste modo, no terceiro subcapítulo são expostas as potencialidades e as limitações da agenda de segurança humana no âmbito das migrações climáticas, concluindo-se acerca da sua viabilidade no enquadramento e proteção destes indivíduos.

3.1. As populações insulares face às alterações climáticas: os casos do Kiribati e do Tuvalu

Entre as décadas de 1930 e 1960, sob a autoridade colonial britânica, as populações do Kiribati e do Tuvalu – à época designados por Colónia das Ilhas Gilbert e Ellice – estiveram envolvidas em sucessivos programas de reinstalação (principalmente nas Fiji e nas Ilhas Salomão), muitas vezes forçada (Campbell e Bedford, 2014: 181), que ditaram a perda dos seus territórios ancestrais e dificultaram a preservação da sua identidade étnica. Campbell e Bedford (2014: 181) consideram que estes programas materializavam a percepção (atual e futura) da fragilidade ambiental desses territórios. No entanto, os autores não ignoram os interesses britânicos nos recursos minerais destas ilhas. Um dos casos mais célebres ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, quando a população da ilha de Banaba (atualmente sob a jurisdição do Kiribati) foi forçada a reinstalar-se na Ilha Rabi, nas Fiji, de modo a facilitar a exploração de fosfato por parte da Grã-Bretanha.

Verifica-se, deste modo, que a migração e a reinstalação de populações fora dos seus territórios de origem não é um fenómeno inédito, ou sequer recente, no Pacífico. No entanto, se no passado a migração foi maioritariamente subordinada aos interesses do colonizador e alheia às aspirações das populações locais, no presente é sobretudo motivada por fatores económicos e ambientais. Uma vez que não detêm meios financeiros e tecnológicos para implementar medidas de adaptação eficazes, Estados insulares como o Kiribati e o Tuvalu encontram-se particularmente suscetíveis aos efeitos das alterações climáticas. Ao seu baixo nível de desenvolvimento (as suas economias são, maioritariamente, de subsistência) somam-se características endógenas como o isolamento geográfico e o relevo totalmente plano, que acentuam a sua vulnerabilidade em relação à subida do nível das águas do mar. Embora seja um fenómeno progressivo, o avanço do mar sobre os territórios tem consequências diretas na disponibilidade de água potável e de recursos piscícolas, na produtividade agrícola e, conseqüentemente, nas fontes de rendimento e na saúde das populações.

Para além da insegurança ambiental, económica e social provocada pelas alterações climáticas, verifica-se uma preocupação crescente relativamente ao que o potencial

desaparecimento do território de um Estado pode significar em termos de soberania e cidadania (Connell, 2013: 474). Mesmo que as emissões de GEE sejam reduzidas – sendo que, a curto-prazo, não existem indícios de que tal se verifique –, a perda de território por parte de alguns Estados e a deslocação permanente das suas populações poderá ser inevitável. Com efeito, dado o impacto negativo das alterações climáticas nas reservas de água potável, na produtividade agrícola ou nas infraestruturas, algumas ilhas poderão tornar-se inabitáveis mesmo antes da sua submersão definitiva (Kolmannskog, 2012: 1074).

No caso de Estados insulares como o Kiribati e o Tuvalu, coloca-se a questão de se, perante o desaparecimento do seu território (e conseqüente exílio do seu governo e população), estes continuariam a ser considerados Estados *de facto* e *de jure* (Park, 2011: 4). Visto que ambos os Estados são reconhecidos internacionalmente, é possível presumir a continuidade do Estado *de jure*. Contudo, em caso de perda permanente do território (se nenhum outro lhes for cedido ou até vendido), ou seja, de um dos elementos constitutivos do Estado, não é claro que este continue a ser reconhecido (Park, 2011: 14). Não obstante, independentemente da continuidade do Estado *de jure*, as suas populações, reinstaladas noutros países e sem acesso à proteção por parte do seu Estado, poderiam encontrar-se numa situação de apatridia *de facto*²³.

O Direito Internacional contempla a privação de nacionalidade na sequência da transferência de direitos, obrigações e propriedade de um determinado Estado para um Estado sucessor (Burkett, 2011: 5). No entanto, quando estes territórios se tornarem inabitáveis e a sua população for permanentemente reinstalada noutros países, não é evidente, à luz do Direito Internacional, se estes indivíduos serão considerados apátridas ou cidadãos de um Estado que já não existe. De acordo com a definição presente no Artigo 1 da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, “[...] o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954: 1). Alguns autores (McAdam e Saul 2009; Kolmannskog, 2012) consideram que as populações não se tornariam necessariamente apátridas, uma vez que esta

²³ A apatridia *de facto* refere-se a “[...] casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta resulta ineficaz. [...] Um exemplo disso é quando um indivíduo tem negados, na prática, direitos que são usufruídos por todos os nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele” (ACNUR, 2017).

definição assenta na premissa da negação de nacionalidade por parte do Estado. No entanto, Park (2011: 4) refere que, na circunstância de extinção de um Estado, a cidadania que este confere à sua população também cessaria.

Em 2014, o Governo do Kiribati confirmou a realização do pagamento final às Fiji pela compra de um território de aproximadamente 2210 hectares, localizado na ilha de Vanua Levu (Governo do Kiribati, 2014). De acordo com o então Presidente do Kiribati, Anote Tong, este acontecimento marcou “*a new milestone in government’s [...] endeavour to address its economic and food security issues as it is greatly impacted by climate change*” (Governo do Kiribati, 2014). Fica patente, deste modo, a ameaça iminente que as alterações climáticas colocam aos Estados do Kiribati e do Tuvalu, bem como a necessidade de desenvolver soluções que garantam os direitos e a segurança das suas populações, perante a perda do seu território e a necessidade de migrarem permanentemente.

a) República do Kiribati

O Kiribati tornou-se numa República soberana em 1979, após a independência do Reino Unido. Localizado no centro tropical do oceano Pacífico, na divisão das ilhas do Pacífico conhecida como Micronésia, o Kiribati possui uma área terrestre total de 810Km² (o que o torna num dos países mais pequenos do mundo) e é constituído por uma ilha calcária (Banaba) e 32 atóis²⁴ (dos quais 21 são habitados), dispersos ao longo de uma Zona Económica Exclusiva de aproximadamente 3.5 milhões de Km² (Governo do Kiribati, 2017a). A República é formada por três grupos de ilhas – as Ilhas Gilbert (a oeste), as Ilhas Fénix (no centro) e as Ilhas da Linha, ou Espórades Equatoriais²⁵ (a leste), sendo que a capital, Tarawa Sul, se situa aproximadamente a meio caminho entre o Havai e a Austrália (Governo do Kiribati, 2017a). O ponto mais elevado do Kiribati encontra-se a 81m acima do nível médio do mar, na ilha de Banaba, mas as restantes ilhas não ultrapassam os 4m de altitude (Governo do Kiribati, 2007). É considerado um país em desenvolvimento pelas

²⁴ Um atol é uma ilha em forma de anel, que integra uma lagoa no seu interior (Allaby, 2013: 44).

²⁵ Duas das ilhas que constituem as Espórades Equatoriais – Palmyra e Jarvis – pertencem aos EUA.

Nações Unidas (2016) e ocupa o 137º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com um IDH de 0.588 (PNUD, 2016: 200).



Figura 1. A República do Kiribati é um Estado insular da Oceânia e pertence à divisão do continente conhecida por Micronésia.

Fonte: <http://www.worldatlas.com/img/areamap/nonav/kinewz.gif>

O elevado crescimento populacional é um dos principais desafios enfrentados pelo Kiribati, visto que, devido à reduzida altitude do seu território, a migração interna a longo prazo e a reinstalação das suas populações noutras ilhas será impossível (McAdam, 2011a: 9). Entre 2010 e 2015, verificou-se uma taxa de crescimento da população de 1.3% (Kiribati National Statistics Office, 2017a). De acordo com o recenseamento realizado em 2015, a população total é de 110 136 habitantes (designados por I-Kiribati), dos quais 56 388 vivem na capital (Kiribati National Statistics Office, 2016). A densidade populacional do Kiribati é de 138.8 habitantes por Km² (Banco Mundial, 2017a), porém, em Tarawa Sul este valor atinge os 3184 habitantes por Km² (concentrados numa superfície total de apenas 15.76Km²) (Governo do Kiribati, 2012).

A menos de 3m acima do nível médio do mar, Tarawa Sul tem assistido a uma elevada taxa de crescimento urbano nas últimas duas décadas, particularmente devido a fluxos migratórios provenientes de ilhas mais afastadas (McAdam, 2011a: 9). As populações migram sobretudo em busca de emprego, todavia, a taxa de desemprego no Kiribati é elevada – cerca de 30.5% em 2010 (Kiribati National Statistics Office, 2017b) – e o PIB *per capita* é de apenas 1424.3 US\$ (Banco Mundial, 2017b). A excessiva concentração de população

na capital do país conduziu a uma enorme pressão sobre infraestruturas e recursos (Locke, 2009: 174). No ilhéu de Betio, por exemplo, a densidade populacional é superior à de Hong Kong. Como resultado, o acesso a saneamento básico é limitado e os índices de poluição são alarmantes. Com efeito, apenas 39,7% da população do Kiribati tem acesso a serviços de saneamento básico (Banco Mundial, 2017a). Por outro lado, no território do Kiribati não existem rios e apenas os atóis de maior dimensão possuem lençóis subterrâneos de água doce, que, para a maioria da população, constituem a única fonte de água potável (Governo do Kiribati, 2007). A escassez de água potável, a par da insuficiência de condições sanitárias, tem contribuído para a ocorrência de surtos de cólera e de dengue (Governo do Kiribati, 2007: 19).

O rápido crescimento populacional e a fragilidade económica e social do Kiribati acentuam a sua vulnerabilidade face às alterações climáticas (Wyett, 2014: 172). A perda de território habitável devido à subida do nível das águas do mar agravará a pressão demográfica no restante território e ameaçará, igualmente, a agricultura local – a principal fonte de rendimento para a maioria dos I-Kiribati (Kiribati National Statistics Office, 2017c). Atualmente são já visíveis os efeitos da erosão costeira, das inundações (na sequência de tempestades) e da salinização dos solos, tornando-os inférteis para a agricultura. A subida continuada do nível das águas do mar agudizará estes fenómenos provocando, também, a destruição de habitações e de infraestruturas públicas (como escolas, hospitais, vias de comunicação ou redes de distribuição de energia) e a contaminação dos solos e das reservas de água doce (CSIRO *et al.*, 2015: 23).



Figura 2. Esta comunidade encontra-se no território inundado da sua antiga aldeia, Tebunginako. Os seus habitantes foram forçados a abandonar as suas casas devido à subida das águas do mar e à salinização e erosão dos solos.

Fonte: <http://www.climate.gov.ki/case-studies/abaiang/>

Caracterizado por um clima tropical quente e húmido, as previsões relativamente ao Kiribati apontam para o aumento das temperaturas médias anuais e para a ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos extremos de precipitação (CSIRO *et al.*, 2015: 31). O aumento da temperatura afetará a produtividade agrícola e a quantidade e qualidade das reservas piscícolas, e aumentará a procura de água para irrigação e consumo doméstico (CSIRO *et al.*, 2015: 15). Por outro lado, as inundações causadas por precipitação extrema e tempestades conduzirão à perda de colheitas, à danificação de infraestruturas e à pressão sobre os sistemas sanitários e de drenagem (inerentemente insuficientes e ineficazes), o que poderá colocar riscos à saúde pública (CSIRO *et al.*, 2015: 18).

As conclusões de um inquérito conduzido pelo governo indicam que 90% da população reconhece os potenciais efeitos das alterações climáticas e está disposta a agir para os minimizar (Wyett, 2014: 176). Os inquiridos demonstraram-se igualmente recetivos à possibilidade de virem a migrar internacionalmente devido às alterações climáticas (Wyett, 2014: 176). No mesmo sentido, num inquérito realizado pela Universidade das Nações Unidas, a grande maioria dos inquiridos (94%) revelou que tinha sofrido com os impactos de fenómenos ambientais (Wyett, 2014: 176). Todavia, a migração internacional não é uma experiência comum no Kiribati: menos de 10% dos I-Kiribati migraram entre 2005 e 2010

(Oakes *et al.*, 2016: 11). Não obstante, caso a situação ambiental continue a deteriorar-se (concretamente no que diz respeito à subida do nível do mar, à salinização dos solos e à diminuição das colheitas), 70% das famílias admitem que a migração poderá ser incontornável (Oakes *et al.*, 2016: 12).

b) Tuvalu

Com uma superfície total de 25.9Km², o Tuvalu é o quarto país mais pequeno do mundo (Governo do Tuvalu, 2007). Antiga colónia britânica das Ilhas Ellice, tornou-se independente em 1978, ano em que aderiu à Commonwealth. Com um PIB *per capita* de 3796 US\$ (UN Statistics Division, 2017) e profundamente dependente da ajuda externa e das remessas dos seus emigrantes, o Tuvalu é considerado um país em desenvolvimento pelas Nações Unidas (ONU, 2016b). Este Estado integra-se no conjunto de ilhas do Pacífico conhecido como Polinésia e é constituído por 9 ilhas e atóis. Situado na ilha de Niulakita, o ponto mais alto do Tuvalu encontra-se apenas a 4.6m acima do nível médio do mar (Narang, 2015: 270), sendo que a altitude média do seu território não excede os 2m (ONU, 2017). Descendentes das populações polinésias de Tonga e Samoa, os tuvaluanos têm demonstrado a sua resiliência perante o ambiente frágil e imprevisível do seu território. No entanto, os impactos futuros das alterações climáticas, e em particular a subida do nível das águas do mar, podem suplantar a sua capacidade de adaptação (Locke, 2009: 176).



Figura 3. O Tuvalu é um Estado Insular da Oceânia, localizado na divisão do continente conhecida por Polinésia.

Fonte: <http://www.worldatlas.com/img/areamap/nonav/tvnewz.gif>

À vulnerabilidade geográfica do Tuvalu somam-se problemas como a pressão demográfica, a escassez de água potável e a poluição (Warner *et al.*, 2009: 18). No último recenseamento, realizado em 2012, o Tuvalu contava com um total de 10 837 habitantes (Governo do Tuvalu, 2012: 2). Na generalidade do território, a densidade populacional é de 423 habitantes por Km², porém, tal como acontece no Kiribati, a maioria da população concentra-se na capital – Funafuti, com apenas 2.79Km² de superfície, tem uma densidade populacional de 2220 habitantes por Km² (Governo do Tuvalu, 2012: 2-4). A ilha de Funafuti tem sido o principal destino dos fluxos migratórios internos – entre 1991 e 2012, passou de 3839 para 6194 habitantes (Governo do Tuvalu, 2012: 4). À semelhança do Kiribati, a migração justifica-se pela articulação de fatores económicos e ambientais.

Nas ilhas mais afastadas e isoladas do Tuvalu, o avanço das águas do mar e o consequente desaparecimento e salinização dos terrenos agrícolas tem tido um impacto adverso nas colheitas e nas reservas de água potável, conduzindo a um declínio do nível de vida das suas populações (Locke, 2009: 177). Por outro lado, a inexistência de rios no território do Tuvalu torna os seus habitantes dependentes da captação e armazenamento da água da chuva em tanques comunitários. Nestas circunstâncias, a migração para a capital e

centro económico do país tem-se apresentado como a única opção viável para garantir a sua sobrevivência.

Num inquérito realizado à população de Funafuti, 62% dos inquiridos admitiram estar “alarmados” perante a ameaça das alterações climáticas (Fisher, 2011: 298). Com efeito, tal como os restantes territórios do Tuvalu, esta ilha tem sido fustigada pela salinização dos solos e das águas subterrâneas, o que dificulta (e muitas vezes impossibilita) a produção de culturas agrícolas tradicionais, como o inhame. Deste modo, a concentração excessiva de população na capital conduziu ao aumento da procura e importação de bens alimentares (Fisher, 2011: 303). Consequentemente, a dieta tradicional à base de inhame e peixe tem sido progressivamente substituída por alimentos processados e congelados, gerando dois problemas fundamentais: por um lado, as mudanças alimentares têm uma influência direta na saúde das populações, pelo que se assiste à prevalência cada vez mais acentuada de doenças cardíacas, obesidade, diabetes e hipertensão; por outro lado, uma vez que não existem sistemas de escoamento e tratamento de resíduos, estes são simplesmente depositados e enterrados em lixeiras, contaminando assim a água que circunda a ilha (Fisher, 2011: 307-308). Para além dos riscos que coloca à saúde pública, a poluição da água agudiza a degradação em curso dos ecossistemas marinhos, reduzindo a quantidade e a qualidade dos recursos piscícolas (Fisher, 2011: 305).

Tal como o Kiribati, o Tuvalu é caracterizado por um clima tropical quente e húmido e as projeções dos impactos futuros das alterações climáticas são igualmente nefastas. A subida do nível das águas do mar no Pacífico tropical ocidental aproxima-se da média global, que oscila entre os 0.26m e os 0.82m até 2100 (CSIRO *et al.*, 2015: 21). No que diz respeito à temperatura na região, estima-se que até 2030 esta possa subir entre 0.5 e 1°C (relativamente ao período de 1986 a 2005). Note-se que, em média, as temperaturas mínima e máxima são de 25°C e 31°C, respetivamente (Milan *et al.*, 2016: 21).



Figura 4. Amplamente difundida por organizações internacionais e organizações não governamentais, esta fotografia foi tirada em 2005, na sequência de uma “*King tide*” que assolou o Tuvalu, inundando inúmeras habitações.

Fonte: <http://www.worldviewofglobalwarming.org/tuvalu/02TuvaluKidsBraasch.jpg>

A interação entre os problemas ambientais, económicos e demográficos pré-existentes e as consequências das alterações climáticas, poderá tornar as ilhas tuvaluanas inabitáveis mesmo antes do seu desaparecimento definitivo (Campbell e Bedford, 2014: 188). Contudo, contrariamente ao que sucede no Kiribati, a migração internacional é uma prática enraizada nas comunidades do Tuvalu. Num estudo promovido pela Universidade das Nações Unidas, 73% das famílias inquiridas afirmaram que pelo menos um dos seus membros tinha migrado entre 2005 e 2010 (Milan *et al.*, 2016: 12). Até à data, a Nova Zelândia e as Ilhas Fiji têm sido os principais destinos dos movimentos migratórios internacionais (Warner *et al.*, 2009: 18). Se atualmente os fatores económicos e o desemprego constituem a principal justificação para a migração, a maioria dos inquiridos reconheceu que, no futuro, a migração poderia ser uma estratégia necessária para contornar os efeitos nocivos das alterações climáticas (Milan *et al.*, 2016: 12).

c) *Iniciativas governamentais*

Na COP 3, realizada em 1997, o então Primeiro-Ministro do Tuvalu, Bikenibeu Paeniu, chamou a atenção para os impactos devastadores associados às alterações climáticas e o modo como estes poderiam comprometer a própria existência, cultura e identidade do seu país (Paeniu, 1997). Sensivelmente uma década mais tarde, num discurso dirigido à Assembleia Geral das Nações Unidas, o anterior Presidente da República do Kiribati, Anote Tong, apelou à comunidade internacional para que agisse no combate às alterações climáticas, desenvolvendo igualmente soluções para os territórios ameaçados pela submersão, como o Kiribati. Tal como referiu Anote Tong, “*while the international community continues to point fingers at each other regarding responsibility for and leadership on this issue, our people continue to experience the impact of climate change and sea level rise*” (Tong, 2008: 1).

Embora partilhem os efeitos perniciosos (presentes e futuros) das alterações climáticas, os Estados do Kiribati e do Tuvalu têm vindo a adotar diferentes abordagens relativamente à possível migração e reinstalação permanente das suas populações noutros territórios. Enquanto o Governo do Kiribati procura estabelecer acordos e parcerias regionais que assegurem a migração antecipada e planeada das suas populações, as autoridades do Tuvalu lutam pelo direito a permanecer no seu território e pela defesa da sua cultura. Tal não exclui, todavia, a garantia de esquemas de migração seguros, que garantam os direitos humanos dos migrantes tuvaluanos (McAdam, 2011a: 18-21).

Com efeito, ainda que seja encarada como uma opção de último recurso, o Governo do Kiribati reconhece que a migração e conseqüente reinstalação da sua população noutros Estados poderá ser inevitável a longo prazo (Governo do Kiribati, 2017b). Deste modo, as autoridades do Kiribati conceberam uma política de “migração com dignidade”, que integra duas componentes fundamentais: em primeiro lugar, devem ser criadas oportunidades para todos os indivíduos que desejem migrar no presente e no futuro. De acordo com o governo, a criação de uma diáspora de I-Kiribati contribuirá para auxiliar as famílias que permanecem no território, através do envio de remessas, e permitirá o estabelecimento de trajetos migratórios e de redes de apoio que facilitem a integração de futuros migrantes. Por outro

lado, assegurará a sobrevivência da cultura e das tradições do Kiribati nos países de destino (McAdam, 2011a: 21).

Simultaneamente, esta política visa qualificar os I-Kiribati, de modo a que os migrantes não se encontrem em desvantagem nos mercados de trabalho dos países de destino, nomeadamente na Austrália e na Nova Zelândia (Governo do Kiribati, 2017). No entanto, McNamara (2015: 62) considera que esta iniciativa apenas apoia um grupo restrito de indivíduos que estejam dispostos e preparados para migrar, excluindo todos aqueles que não tenham meios financeiros e formação para o fazer. Por outro lado, a migração de população qualificada e em idade ativa pode privar o Kiribati de recursos humanos fundamentais para enfrentar as consequências das alterações climáticas.

Por seu turno, o Governo do Tuvalu tem concentrado maioritariamente a sua atuação em esforços de adaptação, que visam assegurar a permanência dos tuvaluanos no seu território. Desde a sua adesão à ONU, em 2000, o Tuvalu tem desempenhado um papel ativo nas negociações climáticas, procurando atrair a atenção da comunidade internacional para as vulnerabilidades específicas dos Estados insulares e para a urgência em identificar opções de adaptação face às alterações climáticas (Warner *et al.*, 2009: 19). Na COP 21, em 2015, o seu Primeiro-Ministro, Enele Sopoaga, declarou que *“Tuvalu’s future at current warming, is already bleak, any further temperature increase will spell the total demise of Tuvalu”* (Sopoaga, 2015).

Contudo, o Tuvalu tem demonstrado algum ceticismo em relação à inclusão de uma cláusula de “reinstalação de populações em países terceiros” nos acordos internacionais. O governo teme que os países desenvolvidos encarem estes programas como a única medida necessária para minimizar os efeitos das alterações climáticas, negligenciando, por isso, medidas de mitigação – como a redução da emissão de GEE – que seriam benéficas para todo o planeta (McAdam, 2011a: 18). O Primeiro-Ministro sublinha que *“[the] talk of relocating people to avoid the impact of sea level rise is self-defeating and should end”* (RNZ, 2013). Ainda assim, por ocasião do Fórum Humanitário Mundial, em 2016, Sopoaga apelou às Nações Unidas para que adotassem uma resolução que conferisse proteção legal

às populações que são forçadas a deslocar-se devido aos impactos das alterações climáticas (Reuters, 2016). O Primeiro-Ministro do Tuvalu reitera, no entanto, que a manutenção da soberania, da autodeterminação, da identidade cultural e dos direitos territoriais permanecem a principal preocupação das populações do Pacífico no contexto das migrações climáticas (Asia Pacific Report, 2016).

Desde 2002, algumas famílias do Kiribati e do Tuvalu têm vindo a reinstalar-se na Nova Zelândia, ao abrigo da *Pacific Access Category* (PAC). Este programa de migração concede um visto de residência no território neozelandês a 75 pessoas do Kiribati, 75 do Tuvalu, 250 de Tonga e 250 das Fiji, anualmente.²⁶ Existem igualmente esquemas de migração laboral sazonal, no âmbito dos quais 8000 cidadãos do Pacífico são autorizados a trabalhar temporariamente (9 meses no caso dos I-Kiribati e dos tuvaluanos) na horticultura e na viticultura (Campbell e Bedford, 2014: 194). Porém, estas iniciativas estão direcionadas para a migração económica, pelo que procuram colmatar os défices de mão-de-obra no país de destino e não contemplam especificamente os migrantes climáticos.

Contudo, autores como Wyett (2014) e Farquhar (2015) consideram que, mediante as consequências das alterações climáticas a longo-prazo, a migração permanente para países desenvolvidos como a Austrália e a Nova Zelândia é a opção mais viável para as populações do Kiribati e do Tuvalu. Farquhar (2015: 52) sugere, aliás, a introdução de *labour-training schemes*, que têm como finalidade a qualificação dos migrantes de acordo com as necessidades do mercado de trabalho da Nova Zelândia²⁷. Na perspetiva de Park (2011: 21), a migração voluntária e antecipada ajudaria a evitar uma catástrofe humanitária no futuro, assegurando, simultaneamente, a integração progressiva dos migrantes nos países de destino.

²⁶ O acesso à PAC está limitado a indivíduos entre os 18 e os 45 anos (e respetivos/as parceiros/as e crianças), que tenham a garantia de uma oferta de emprego que lhes permita subsistir na Nova Zelândia e que demonstrem um conhecimento suficiente da Língua Inglesa (Immigration New Zealand, 2017).

²⁷ Um projeto piloto com estas características foi implementado em Queensland, na Austrália. O Governo da Austrália, através da Agência Australiana para o Desenvolvimento Internacional, financiou a “*Kiribati Australia Nursing Initiative*” (de 2006 a 2014). Este projeto consistiu na formação de profissionais de enfermagem na Universidade de Griffith e tinha como objetivo a inserção de I-Kiribatis qualificados nos mercados de trabalho internacionais. Foi configurado para apoiar os esforços do Governo do Kiribati na questão das alterações climáticas, das elevadas taxas de crescimento populacional e urbanização e do desemprego jovem (Shaw *et al.*, 2014: 5).

Neste cenário, a migração é interpretada como uma estratégia de adaptação e não como uma opção de último recurso. Trata-se de uma escolha proativa e preemptiva, que contribui para reforçar a resiliência de famílias e comunidades no contexto das alterações climáticas (Faist e Schade, 2013: 11). O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009 sobre mobilidade e desenvolvimento sublinha a importância da migração enquanto estratégia de adaptação, designadamente para comunidades que enfrentam os impactos mais progressivos das alterações climáticas, como a subida do nível das águas do mar (PNUD, 2009: 45). Com efeito, os esquemas de migração laboral em vigor permitem o envio de remessas para os países de origem e a diversificação das fontes de rendimento das famílias, diminuindo a sua dependência em relação à pesca e à agricultura.

No entanto, a decisão e efetiva capacidade para migrar requer o acesso a recursos financeiros, a informação e a redes de contactos nos países de destino (Leal-Arcas, 2012: 89). Consequentemente, nem sempre as populações mais vulneráveis, isto é, mais pobres e menos qualificadas, têm a possibilidade de migrar antecipadamente (Brown, 2008: 9). Tratam-se de *“trapped populations”* (Foresight, 2011), visto que são forçadas a permanecer em territórios ameaçados pelas alterações climáticas, o que acentuará ainda mais a sua vulnerabilidade, dissipando definitivamente quaisquer hipóteses de mobilidade (Kolmannskog, 2008: 4). Para Weber (2016: 162), a evacuação das populações do Pacífico não constitui um cenário plausível, pelo contrário, *“it is more likely that the last plane and ship leaves Kiribati (or Tuvalu) and people are still there, not forgotten, but never intended to be brought to safety, neither socially nor environmentally”* (Weber 2015: 19).

Porém, os I-Kiribati e os tuvaluanos não pretendem ser vistos como refugiados, ou como indivíduos sem capacidade de decisão e perspectivas de futuro (McAdam, 2011b: 116). Tal evocaria *“[...] a sense of helplessness and a lack of dignity which contradicts the very strong sense of Pacific pride”* (McAdam, 2011b: 116). Efetivamente, as narrativas fatalistas, que representam estas populações como vítimas passivas das alterações climáticas, não só ignoram as suas vozes e aspirações, como também ocultam o seu contributo ativo na construção da resiliência das suas comunidades (Farbotko e Lazrus, 2012; Dreher e Voyer, 2015; Narang, 2015).

Em suma, verifica-se que para o Kiribati e o Tuvalu as consequências das alterações climáticas não representam simplesmente a subida do nível das águas do mar e o progressivo desaparecimento do seu território; pelo contrário, este fenómeno despoleta uma dinâmica complexa, traduzida na incapacidade de resposta dos seus sistemas económicos e sociais às crescentes pressões ambientais e climáticas. Quando a capacidade de adaptação é limitada, como acontece com as comunidades do Kiribati e do Tuvalu, as alterações climáticas exacerbam vulnerabilidades estruturais, ameaçando a segurança humana das populações. Tal como sugere Fisher (2011: 312), as alterações climáticas não ocorrem no vazio, justapondo-se aos sistemas políticos e socioeconómicos existentes a nível local e global. Por conseguinte, “[...] *without addressing those global systemic drivers generating vulnerability and inequality, simple pathways to adaptation [...] will at most only serve to soften the fall*” (Fisher, 2011: 312).

3.2. Migrações climáticas: implicações para o Direito Internacional

Em 2008, o então Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, António Guterres, afirmou que “*although there is a growing awareness of the perils of climate change, its likely impact on human displacement and mobility has received too little attention*” (Guterres, 2008). Em dezembro de 2010, a Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 16) adotou os Acordos de Cancun. O parágrafo 14(f) convida os Estados a tomarem medidas que reforcem a compreensão, a coordenação e a cooperação “[...] *with regard to climate change induced displacement, migration and planned relocation, where appropriate, at the national, regional and international levels*” (UNFCCC, 2011: 5). As partes reconhecem, assim, o papel das alterações climáticas nas migrações humanas, bem como a necessidade de desenvolver respostas concertadas a nível nacional, regional e internacional. No entanto, do ponto de vista legal, esta formulação não é vinculativa, pelo que não impõe quaisquer obrigações formais aos Estados.

Atualmente, são numerosos os mecanismos nacionais, regionais e internacionais, bem como as normas de Direito Internacional, que enquadram o estatuto, os direitos e os deveres de migrantes e refugiados. No entanto, verifica-se uma omissão generalizada da

correlação entre alterações climáticas e migração humana nos diferentes ramos do Direito Internacional. Consequentemente, os migrantes climáticos não são reconhecidos, no Direito Internacional, “[...] as an identifiable group whose rights are expressly articulated, or as a formal legal category of people in need of special protection” (McAdam e Saul, 2009: 2).

De acordo com os princípios de Direito Internacional, as causas que motivam a deslocação das populações, assim como a sua natureza interna ou internacional, são cruciais para que lhes sejam atribuídos determinados direitos (Atapattu, 2012: 616). Em relação aos deslocados internos – isto é, às populações que, sendo forçadas a abandonar os seus lares, se mantêm em território nacional –, o Estado permanece o principal responsável pela garantia da sua sobrevivência, segurança e dignidade e pela proteção dos seus direitos.²⁸ Caso ultrapassem as fronteiras nacionais, o Direito Internacional deve assumir esse papel, conferindo proteção legal a essas populações. Assim, de acordo com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, é considerada refugiada qualquer pessoa que,

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951: 2).

Desenvolvida no período turbulento do pós Segunda Guerra Mundial, a definição de refugiado consagrada na Convenção de 1951 procurava proteger a humanidade das atrocidades cometidas no passado. À época seria completamente impossível antever que, décadas mais tarde, as populações seriam forçadas a deslocar-se devido a fatores climáticos. Por esse motivo, é difícil conceber que o estatuto de refugiado possa ser atribuído aos migrantes climáticos que se deslocam internacionalmente.

²⁸ De acordo com os *Guiding Principles on International Displacement*, a categoria de “deslocado interno” integra todas as pessoas ou grupos de pessoas “[...] who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border” (ONU, 1998: 5). Ainda que não se encontrem legalmente vinculados aos *Guiding Principles*, alguns Estados têm vindo a incorporá-los nas suas legislações nacionais (Leighton, 2012: 17).

Uma dimensão fundamental da definição plasmada na Convenção diz respeito ao temor de uma perseguição, o que implica a identificação clara e comprovada de um perseguidor. Embora os migrantes climáticos estejam expostos a múltiplas fontes de ameaça, a perseguição, neste contexto, está normalmente relacionada com a ação das autoridades de um determinado Estado (ACNUR, 2011a: 15) e não com fenómenos como as alterações climáticas²⁹. A Convenção enumera, igualmente, os critérios que podem estar na origem desta perseguição – raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas –, não explicitando, uma vez mais, quaisquer fatores ambientais ou climáticos.³⁰

Outra das premissas associadas ao conceito de refugiado diz respeito ao seu repatriamento voluntário assim que cessem as ameaças contra si. Todavia, para os migrantes climáticos, particularmente aqueles cujos territórios se encontram em risco de desaparecimento devido à subida do nível das águas do mar, pode não existir uma possibilidade de regresso, pelo que, a longo prazo, a instalação permanente noutra Estado poderá ser a única hipótese viável³¹ (Assan e Rosenfeld, 2012: 1052; Naser, 2013: 494).

Por outro lado, o ACNUR (2009: 9) considera que qualquer tentativa de expandir a esfera de ação da Convenção de 1951 conduziria a uma renegociação completa do documento, o que, na situação política atual, poderia comprometer o regime internacional de proteção dos refugiados na sua totalidade. Contudo, apesar das limitações do seu mandato, o ACNUR (2009; 2010) não só reconhece o impacto das alterações climáticas na disrupção dos padrões de migração, como também a inexistência de princípios internacionais

²⁹ O ACNUR admite que, em circunstâncias excepcionais, possam ocorrer movimentos de refugiados no decorrer de conflitos armados motivados por fatores ambientais (ACNUR, 2009: 6).

³⁰ Alguns autores consideram que, caso um Estado se apoie nestes critérios para perseguir determinadas populações, impedindo a sua proteção face às consequências das alterações climáticas, o regime internacional de proteção dos refugiados poderia ser aplicado (Mayer, 2011: 383).

³¹ Em geral, as leis de imigração nacional não autorizam a entrada permanente de cidadãos tendo por base critérios relacionados com as alterações climáticas ou outros fenómenos de degradação ambiental. No entanto, verificam-se algumas exceções: a legislação sueca reconhece como “*person otherwise in need of protection*” qualquer indivíduo que esteja impedido de regressar ao seu país de origem devido a um desastre ambiental (Governo da Suécia, 2005: 9); a legislação finlandesa atribui visto de residência se “[...] *he or she cannot return to his or her country of origin or country of former habitual residence as a result of an environmental catastrophe [...]*” (Governo da Finlândia, 2004: 32); os EUA concedem um estatuto de proteção temporária (*Temporary Protected Status*) devido a “[...] *conditions in the country that temporarily prevent the country's nationals from returning safely [...]*” (USCIS, 2017), nomeadamente desastres ambientais (USCIS, 2017).

que assegurem a proteção das populações “[...] *forcibly displaced as a result of climate change*” (ACNUR, 2010: 6). Com efeito, António Guterres considerou as alterações climáticas como “[...] *the defining challenge of our times*” (Guterres, 2011) e lançou apelos sucessivos à comunidade internacional para que tomasse medidas para minimizar os seus efeitos. Advogou, igualmente, pela causa dos migrantes climáticos, declarando que

We see more and more people forced to move because of extreme deprivation, environmental degradation and climate change [...] natural disasters occur more frequently and are of greater magnitude and devastating impact. [...] destroying livelihood prospects in many parts of the globe. And for each centimetre the sea level rises, there will be one million more displaced (Guterres, 2007).

Já em 2011, num debate internacional promovido pelo ACNUR – a “*Bellagio Expert Meeting*” –, os especialistas concluíram que “*displacement is likely to be a significant consequence of global climate change processes of both a rapid and slow-onset nature [...]*” (ACNUR, 2011: 1).

Para além da Convenção de 1951, existem acordos de carácter regional que concedem proteção aos refugiados. A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA)³² que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África, adotada em 1969, não só incorpora a definição presente na Convenção de 1951, como amplia o seu alcance a

Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969: 2).

Já a Declaração de Cartagena sobre Refugiados na América Latina, de 1984, integra na sua conceção de refugiado

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 1984: 3).

³² Em 2002, a OUA foi substituída pela União Africana.

Pese embora o ceticismo generalizado perante a utilidade destes mecanismos na proteção dos migrantes climáticos (Leal-Arcas, 2012: 94), alguns autores equacionam a possibilidade de interpretar os desastres naturais como fatores de disrupção da “ordem pública” (Leighton, 2011: 13). Neste sentido, à luz da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, os indivíduos que ultrapassassem as fronteiras do seu Estado poderiam ser enquadrados na categoria de refugiado. No entanto, “*whether refugee protection could actually be stretched far enough to apply to climate-induced migrants [...] has yet to be seen*” (Ni, 2015: 357).

As lacunas no reconhecimento legal e proteção dos migrantes climáticos são igualmente visíveis no Direito Internacional no domínio dos Direitos Humanos. Desde 1972, aquando da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), que o Direito Internacional reconhece a indissociabilidade entre direitos humanos e ambiente. Segundo o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, “*man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being [...]*” (ONU, 1972: 4).

No mesmo sentido, de acordo com o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, “*human beings are at the centre of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature*” (ONU, 1992: 1). Por seu turno, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 2011; 2014a; 2015d) considera que o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente são fundamentais para a garantia do bem-estar e dos direitos humanos. Por esse motivo, tem vindo a adotar diversas resoluções³³ onde expressa a sua preocupação relativamente às implicações diretas e indiretas das alterações climáticas no pleno usufruto dos direitos humanos. Contudo, o Direito Internacional não reconhece o direito ao ambiente *per se*, pelo que não existe a violação explícita de um direito quando as populações são forçadas a deslocar-se em resultado da degradação ambiental, de desastres naturais ou de fenómenos climáticos extremos.

³³ Destacam-se, neste âmbito, as resoluções 7/23 (2008), 10/4 (2009b), 26/27 (2014b) e 32/33 (2016c).

Ainda assim, alguns autores (McAdam e Saul, 2009: 9; OIM, 2014: 31) destacam a importância do Direito Internacional no domínio dos Direitos Humanos na proteção dos migrantes climáticos, na medida em que os Estados devem garantir um conjunto de direitos fundamentais (civis, políticos, económicos, sociais e culturais) a todos os cidadãos que se encontrem sob a sua jurisdição, independentemente do seu estatuto legal. Do mesmo modo, a Proteção Complementar³⁴ no âmbito do Direito Internacional assegura a proteção dos indivíduos que tenham atravessado as fronteiras nacionais, encontrando-se, por isso, na jurisdição de outro Estado (Okeowo, 2013: 286). No que concerne ao princípio de *non-refoulement*³⁵, por exemplo, o Direito Internacional no domínio dos Direitos Humanos expandiu as obrigações dos Estados para além do regime internacional de proteção dos refugiados, tornando-o igualmente relevante no contexto dos direitos humanos. Deste modo, os Estados estão impedidos de forçar um indivíduo a retornar a um território onde possa estar exposto “[...]to the danger of torture or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment [...]” (OHCHR, 1992: 2). Contudo, mais uma vez não existem quaisquer garantias de uma aplicação sistemática deste princípio aos migrantes climáticos.

Constata-se, deste modo, que a arquitetura atual do Direito Internacional apenas permite uma proteção incompleta (e muitas vezes aleatória) dos migrantes climáticos. Efetivamente, nenhum dos instrumentos descritos estabelece uma relação explícita entre alterações climáticas e deslocações forçadas, pelo que o seu alcance e eficácia são naturalmente diminutos, ou até mesmo inexistentes. Por esse motivo, diversos autores têm vindo a apresentar diferentes opções legais que visam a colmatação das lacunas do Direito Internacional no âmbito das migrações climáticas. Note-se, no entanto, que nem todos os autores são apologistas da criação de novas normas. Kolmannskog (2012: 1076), por

³⁴ A Proteção Complementar diz respeito aos mecanismos de proteção internacional implementados pelos Estados que, não sendo previstos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou pelo seu Protocolo adicional de 1967, procura conferir algum grau de proteção a todos os indivíduos que não se incluam na categoria de refugiado.

³⁵ O princípio de *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, assegura que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará [...] um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (ONU, 1951: 15-16). O princípio encontra-se igualmente plasmado em instrumentos posteriores citados nesta dissertação, como a Convenção da OUA que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados na América Latina.

exemplo, defende uma interpretação estratégica e flexível dos instrumentos existentes, e em particular da Convenção de 1951. Por seu turno, Naser (2013: 525) recomenda o desenvolvimento de uma abordagem assente na conjugação e no reforço mútuo das normas de Direito Internacional em vigor.

Afastando-se destas perspetivas, diversos autores propõem a criação de um novo instrumento legal – materializado através de um Protocolo (Shamsuddoha e Chowdhury, 2009; Biermann e Boas, 2010) ou de uma Convenção (Falstrom, 2001; Docherty e Giannini, 2009; Hodgkinson *et al.*, 2010) – exclusivamente configurado e direcionado para o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos³⁶. Contudo, são inúmeras as dúvidas relativamente à real possibilidade de ratificação de um tal instrumento por um número significativo de Estados (Williams, 2008: 517).

Com efeito, o estabelecimento de uma categoria de enquadramento legal dos migrantes climáticos implica não só um consenso relativamente à sua concetualização (o que, como tem vindo a ser demonstrado, é extremamente problemático), como também o reconhecimento da responsabilidade da comunidade internacional face a essas populações. Ora, para além de um compromisso efetivo por parte dos Estados, seriam necessárias ações concretas e imediatas para auxiliar estas populações. Por outro lado, quaisquer medidas que não sejam acompanhadas de esforços robustos de mitigação e adaptação em relação às alterações climáticas estão condenadas ao fracasso. No entanto, tal acarretaria encargos financeiros que os Estados, nas últimas décadas, não têm estado dispostos a assumir.

Deste modo, caso a comunidade internacional priorize a negociação de um novo tratado internacional – e tendo em consideração a morosidade de processos semelhantes no passado –, os migrantes climáticos continuarão a não dispor de qualquer proteção internacional no curto prazo. Por outro lado, nem todos os Estados têm o mesmo peso e

³⁶ Não procurando fazer uma distinção exaustiva entre as múltiplas propostas, é importante referir que nem todos os autores recorrem à mesma terminologia adotada na dissertação. Assim, os autores utilizam as seguintes expressões: refugiados climáticos (Docherty e Giannini, 2009; Biermann e Boas, 2010); deslocados ambientais [*environmentally displaced persons*, no original] (Falstrom, 2001); deslocados climáticos [*climate change displaced persons*, no original] (Hodgkinson *et al.*, 2010); migrantes climáticos [*climate change induced migrants*, no original] (Shamsuddoha e Chowdhury, 2009).

influência a nível internacional, pelo que existe um perigo de monopolização das negociações por parte dos países desenvolvidos e da sobreposição das suas vontades àquelas de países como o Kiribati e o Tuvalu. Efetivamente, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, como o Kiribati e o Tuvalu, têm dificuldades em afirmar as suas posições individuais nas negociações climáticas – na COP 21, por exemplo, uma importante parte destes Estados fez-se representar através da Aliança dos Pequenos Estados Insulares³⁷, de modo a garantir a sua influência nas negociações. Para além da criação de um protocolo vinculativo, uma das principais reivindicações destes Estados passava pela garantia de mecanismos de compensação e reabilitação em casos de “*loss and damage*” provocados pelas consequências das alterações climáticas – contudo, tal não se verificou (Burkett, 2015).

Na perspetiva de McAdam (2011a: 5), um tratado internacional poderia determinar a fragilização de soluções alternativas, nomeadamente a nível local e regional, consideradas mais adequadas para dar resposta às necessidades particulares de cada comunidade. Com efeito, alguns autores sugerem a constituição de acordos e estruturas regionais, bem como o reforço da cooperação bilateral e multilateral, pois estes beneficiariam das relações geopolíticas, económicas, culturais e ambientais existentes (Williams, 2008; Mayer, 2011). Contrariamente às iniciativas “*top-down*”, que podem ser encaradas como uma imposição exterior, distanciada das verdadeiras aspirações das comunidades locais, os esquemas de adaptação regionais e locais envolvem essas mesmas comunidades nos processos de decisão (Ni, 2015: 363). Nos casos do Kiribati e do Tuvalu, ou de outros Estados insulares igualmente expostos aos impactos das alterações climáticas, os mecanismos regionais e locais possibilitam um planeamento antecipado das migrações (caso seja essa a vontade dos seus cidadãos), assegurando os direitos, a segurança e a dignidade de cada indivíduo.

A par destas propostas, alguns Estados têm encetado esforços multilaterais que visam, igualmente, a proteção dos migrantes climáticos. Em junho de 2011, o Governo da Noruega organizou a *Nansen Conference on Climate Change and Displacement in the 21st Century*. A Conferência resultou na adoção de dez princípios que procuravam lançar as bases

³⁷ A Alliance of Small Island States (AOSIS), no original, é uma coligação de pequenos Estados insulares e costeiros que partilham desafios semelhantes ao nível do desenvolvimento e das alterações climáticas. É composta por 44 Estados (incluindo o Kiribati e o Tuvalu) e funciona sobretudo como um *lobby ad hoc* junto das Nações Unidas (AOSIS, 2017).

para a resolução de alguns dos desafios mais urgentes e complexos “[...] raised by displacement in the context of climate change” (The Nansen Conference, 2011: 5). Era esperado que os Princípios de Nansen constassem da Reunião Ministerial do ACNUR de 2011, que comemorou o 60º aniversário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e o 50º aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. No entanto, as expectativas foram goradas.

Numa tentativa de afirmar os Princípios de Nansen, os governos da Noruega e da Suíça lançaram, em 2012, a *Nansen Initiative*. Esta iniciativa consistiu num processo consultivo (decorrido entre 2013 e 2015) que culminou na adoção da *Agenda for the Protection of Cross-Border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change (Protection Agenda)*³⁸. A iniciativa é descrita como

A state-led, bottom-up consultative process intended to identify effective practices and build consensus on key principles and elements to address the protection and assistance needs of persons displaced across borders in the context of disasters, including the adverse effects of climate change (The Nansen Initiative, 2015: 8).

Tal como referem Gemenne e Brücker (2015: 259), até à data a *Nansen Initiative* foi o único processo intergovernamental que permitiu dar visibilidade às migrações climáticas. Pese embora a importância de iniciativas desta natureza, o seu alcance permanece limitado, pois, até ao momento, não se consubstanciaram em instrumentos efetivos de reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos.

3.3. A segurança humana no âmbito das migrações climáticas: potencialidades e limites

Tendo identificado as limitações do Direito Internacional no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos, este subcapítulo procura aferir as potencialidades e os limites da agenda de segurança humana na identificação e na construção de mecanismos que colmatem esta lacuna. A análise das migrações climáticas através das lentes da segurança humana resulta num conjunto significativo de vantagens estratégicas, designadamente a concetualização ampla dos direitos dos migrantes climáticos, a possibilidade de mobilizar a

³⁸ O lançamento da *Nansen Initiative* contou ainda com o apoio da Austrália, do Bangladesh, da Costa Rica, da Alemanha, do Quênia e das Filipinas.

comunidade internacional para esta causa e, conseqüentemente, o desenvolvimento e implementação de soluções políticas que respondam às necessidades destas populações.

No entanto, a abordagem da segurança humana pode ser contraprodutiva e contribuir para a fragilização dos regimes de proteção vigentes, ao substituir os direitos humanos por uma abordagem menos consolidada, que não impõe quaisquer obrigações formais aos Estados. Tal como alertam McAdam e Saul (2009: 3), o conteúdo da segurança humana é moldado pelas escolhas políticas dos Estados mais poderosos e implementado de acordo com as suas preferências e prioridades.

a) Potencialidades da segurança humana

A progressiva afirmação da segurança humana a partir do final da década de 1990 contribuiu para a modificação dos contextos normativos e para a redefinição das identidades e dos interesses dos atores no âmbito da segurança (McDonald, 2002: 292). A proeminência da segurança humana no seio da ONU e a sua integração nas agendas de política externa de Estados como o Canadá e o Japão – que, pela sua competência no estabelecimento de coligações e de fóruns multilaterais, se revelam influentes nos domínios da diplomacia e da negociação internacional – contribuiu para a validação dos valores em que esta se baseia e, conseqüentemente, para a sua paulatina cooptação por um número cada vez mais significativo de atores. Com efeito, a receptividade dos Estados ao discurso da segurança humana “[...] *has arguably led to a greater willingness among all actors in the international system to engage with the discourse and therefore with the concepts and issues with which it is concerned*” (McDonald, 2002: 292).

Deste modo, a segurança humana influenciou a evolução dos discursos e práticas tradicionais de segurança – predominantemente estatocêntricas e militares –, nomeadamente através da identificação de uma multiplicidade de ameaças (a nível pessoal, ambiental, económico, político, comunitário, da saúde e da segurança alimentar) e do reconhecimento do indivíduo enquanto referente de segurança. Para além disso, a segurança humana admite que estas ameaças não são estanques, mas que se articulam e reforçam mutuamente. À luz

da segurança humana é possível analisar o papel das alterações climáticas na produção e reprodução de inseguranças, assim como a sua influência na deslocação de populações; constata-se, assim, o seu potencial na criação de mecanismos de asseguem o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos.

Por outro lado, existem diversas vantagens em inserir as migrações climáticas no domínio da segurança humana, isto é, na sua securitização³⁹. Em primeiro lugar, a segurança humana reconfigura as prioridades da comunidade internacional. Ainda que não se sobreponha à *high politics* da segurança nacional (e das preocupações militares e geoestratégicas), confere visibilidade a ameaças persistentes do quotidiano (McAdam e Saul, 2009: 19). Estrategicamente, a interpretação das migrações climáticas como uma ameaça de segurança invocaria um sentido de crise e de urgência, o que poderia contribuir para uma atuação célere e robusta por parte da comunidade internacional.

No mesmo sentido, McAdam e Saul (2009: 29) consideram que a agenda de segurança humana pode ser entendida como uma reação política ao discurso de segurança ocidental – dominante no sistema internacional –, bem como uma tentativa de aproximar a agenda de segurança internacional dos interesses do mundo em desenvolvimento. Efetivamente, devido ao seu enfoque excessivo nas questões militares, o discurso de segurança tem refletido os interesses dos países desenvolvidos de forma desproporcional, negligenciando os desafios sociais, económicos e ambientais enfrentados pelos PED. Por outro lado, os autores consideram que uma agenda de segurança com as características da segurança humana – mais ampla e dirigida a um maior número de pessoas – reforçaria a legitimidade de instituições como o Conselho de Segurança (McAdam e Saul, 2009: 19). Tal seria particularmente benéfico no âmbito das migrações climáticas, uma vez que

Historically the largest carbon-emitters have been developed States, whereas those who are experiencing the effects of climate change most acutely [...] are developing or smaller countries, whose interests are not necessarily reflected in the high politics of the Security Council (McAdam e Saul, 2009: 19).

³⁹ No âmbito das migrações climáticas, o objetivo não passa por aferir se estas se tratam efetivamente de uma questão de segurança, mas sim pela análise das implicações do seu entendimento enquanto tal.

Contudo, nos últimos anos a agenda de segurança humana tem vindo a perder relevância nos fóruns internacionais e nas agendas de política externa dos Estados. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a última resolução sobre segurança humana em 2012⁴⁰. De igual modo, a Unidade de Segurança Humana das Nações Unidas⁴¹, estabelecida em 2004, não promove atividades (e publicações) relevantes no âmbito da segurança humana desde 2015. O seu Plano Estratégico (em vigor de 2014 a 2017) realça a importância da segurança humana no contexto das alterações climáticas (HSU, 2014: 14). Todavia, não explicita qualquer correlação entre alterações climáticas e migrações, o que condiciona a capacidade desta Unidade na implementação de mecanismos de reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos.

No mesmo sentido, a criação da HSN, em 1999, constituiu um importante marco na institucionalização da segurança humana. No entanto, atualmente conta apenas com 12 membros e um dos seus principais impulsionadores, o Canadá, afastou-se da organização e da própria agenda de segurança humana (Krause, 2014: 86). Ainda que se encontre formalmente em atividade⁴², a HSN não aparenta deter qualquer influência no sistema das Nações Unidas. No seu último registo público de atividade (que data de setembro de 2015), a HSN reafirma a importância do conceito de segurança humana na consolidação dos três pilares das Nações Unidas – paz e segurança, desenvolvimento e direitos humanos (HSN, 2015: 1) – considerando, igualmente, que a segurança humana pode contribuir “[...] to the inclusive and holistic implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development” (HSN, 2015: 2). Porém, não existe qualquer referência explícita à segurança humana na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esta ausência verificou-se igualmente no discurso de António Guterres, aquando da sua tomada de posse como Secretário-Geral da ONU – é cada vez mais perceptível, portanto, o afastamento das Nações Unidas face à agenda de segurança humana.

⁴⁰ No que diz respeito à atividade da Assembleia Geral das Nações Unidas no domínio da segurança humana, entre 2008 e 2014 foram adotadas duas resoluções (A/RES/64/291 e A/RES/66/290) e realizaram-se cinco debates (três debates temáticos informais e duas sessões plenárias).

⁴¹ A Unidade de Segurança Humana é responsável pelo Fundo Fiduciário das Nações Unidas para a Segurança Humana (financia projetos que visam o fortalecimento da segurança humana em contextos de insegurança) e contribui para os debates sobre segurança humana na Assembleia Geral.

⁴² A Eslovénia ocupa a presidência rotativa da HSN até junho de 2017.

b) Limites da segurança humana

A inexistência de um conceito consensual, materializado através de uma agenda política institucionalizada, podem limitar a eficácia da segurança humana no âmbito das migrações climáticas. Por um lado, a amplitude do conceito possibilita a identificação de diversas ameaças, bem como a sua interação. Contudo, a integração das migrações climáticas na esfera da segurança humana poderia redundar na sua irrelevância, uma vez que são múltiplas as questões prementes no seio desta agenda que competem pela atenção da comunidade internacional (McAdam e Saul, 2009: 20). Neste cenário, as migrações climáticas não alcançariam qualquer destaque, pelo contrário, seriam apenas encaradas como mais um item na vasta lista de ameaças à segurança humana. Assim, a ausência de uma verdadeira priorização das migrações climáticas adiaria indefinidamente o desenvolvimento de instrumentos que assegurem o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos.

Para além da incoerência concetual e da fragilidade institucional, a segurança humana não impõe quaisquer obrigações formais aos Estados. Por conseguinte, pode comprometer os regimes de proteção legal em vigor, nomeadamente no domínio dos direitos humanos, ao substituí-los por uma agenda ambígua, não vinculativa e discricionária (McAdam e Saul, 2009: 22). Efetivamente, *“politics dictate if, when and how human security is used as an approach to security challenges”* (Martin e Owen, 2014: 11). A inconsistência da agenda de segurança humana e a sua reconfiguração permanente à medida de interesses dos Estados mais poderosos não garante o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos, podendo mesmo acentuar a sua marginalização.

Ainda que na maioria dos casos careça de verificação empírica, a relação entre alterações climáticas, migrações e conflito (e/ou violência) tem sido amplamente estudada nas últimas décadas (Mathews, 1989; Myers, 1989; Homer-Dixon, 1991). A nível institucional assiste-se, desde o início do milénio, à securitização das alterações climáticas. As alterações climáticas têm sido objeto de debates, particularmente no âmbito do Conselho de Segurança (ONU, 2007; 2011) e da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2009a), que reiteram permanentemente o seu impacto negativo na paz e na segurança internacional.

No entanto, Barnett (2001) e Dalby (2002) argumentam que as relações determinísticas entre alterações climáticas, instabilidade e migração são implausíveis, uma vez que o conflito e a mobilidade são fruto de processos socioecológicos complexos. Esta perspetiva, cada vez mais consensual na academia, contrasta com o tom alarmista do debate político.

Em 2003, o Departamento da Defesa dos EUA promoveu a elaboração de um relatório acerca das implicações das alterações climáticas para a segurança nacional americana. Desde então, as alterações climáticas têm sido incluídas nas Estratégias Nacionais de Segurança e de Inteligência dos EUA. De acordo com o relatório, os efeitos das alterações climáticas não só colocam riscos severos à estabilidade política, económica e social, como também poderiam desencadear movimentos de migração em massa em direção a países desenvolvidos, como os EUA (Schwartz e Randall, 2003: 5). No mesmo relatório é referido que: *“learning how to manage those populations, border tensions that arise and the resulting refugees will be critical”* (Schwartz e Randall, 2003: 22).

No seu primeiro discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2009, Barack Obama considerou que *“the danger posed by climate change cannot be denied. [...] If we continue down our current course [...] our efforts to end conflicts will be eclipsed by wars over refugees and resources”* (Obama, 2009). É estabelecida, deste modo, uma correlação entre alterações climáticas, refugiados e conflitos. De igual modo, no seu último discurso perante o mesmo órgão, Obama declarou que

We need to follow through on our efforts to combat climate change. If we don't act boldly, the bill that could come due will be mass migrations, and cities submerged and nations displaced, and food supplies decimated, and conflicts born of despair (Obama, 2016).

Mais uma vez, as migrações são interpretadas como uma das potenciais fontes de ameaça associadas às alterações climáticas. Este entendimento não só carece de verificação empírica, como assenta numa ideia distorcida das relações de poder entre regiões, Estados e grupos sociais, segundo a qual populações vulneráveis (neste caso face aos efeitos perversos das alterações climáticas) são vistas como uma ameaça para os países desenvolvidos. Mais ainda, esta perceção ignora as evidências científicas exploradas ao longo desta dissertação, que não só rejeitam a ideia de que existirão milhões de “refugiados climáticos”, como

apontam para o caráter sobretudo interno e regional das migrações (Foresight, 2011; OIM, 2013; Gray e Wise, 2016).

Verifica-se, ainda, uma contradição flagrante entre o conteúdo dos discursos e a prática política. Nos oito anos que separam as declarações de Barack Obama não se verificaram quaisquer avanços em matéria de reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Deste modo, a urgência patente nas declarações, e a concomitante securitização das migrações climáticas, não foi acompanhada pelo desenvolvimento e aplicação de políticas neste âmbito; pelo contrário, a securitização das migrações – independentemente dos fatores que se encontrem na sua origem – apenas tem contribuído para justificar políticas de acolhimento cada vez mais restritivas e para o agravamento da vulnerabilidade e da insegurança dos migrantes.

Um dos casos mais controversos diz respeito à Austrália, apontada por alguns autores como um potencial país de destino para os I-Kiribati e os tuvaluanos (Wyett, 2014; Farquhar, 2015). O Governo da Austrália proíbe a entrada no seu território de requerentes de asilo que se desloquem de barco. Todas as embarcações são intercetadas em alto mar e os indivíduos que se encontrem a bordo são instalados em Centros de Processamento de Refugiados, nas Ilhas de Manus (Papua-Nova Guiné)⁴³ e Nauru. Num relatório intitulado *Island of Despair: Australia's "processing" of refugees on Nauru*, a Amnistia Internacional (2016) denuncia a ocorrência de violações de direitos humanos e o tratamento desumano e degradante infligido a estas populações⁴⁴. Para a Amnistia Internacional (2016: 5), "*Nauru is to all intents and purposes an open-air prison that people cannot leave, even when they have been officially recognized as refugees*". Também a ONU já condenou a política de imigração australiana, instando a Austrália a cumprir as suas obrigações à luz da Convenção de 1951 (ONU, 2015e; 2016d).

⁴³ Na sequência de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça da Papua-Nova Guiné – que considerou o Centro de Processamento de Refugiados “ilegal e inconstitucional” –, a Austrália anunciou a sua intenção de encerrar esta instalação antes do fim do ano de 2017 (The Guardian, 2017).

⁴⁴ Em 2016, o jornal The Guardian publicou as *Nauru files* – um conjunto de mais de 2000 relatórios escritos no Centro de Processamento de Nauru, onde são relatados múltiplos casos de tentativas de suicídio, abuso sexual de menores, violência sexual contra mulheres, greves de fome e violência generalizada (The Guardian, 2016).

Finalmente, na perspectiva de alguns autores (Busumtwi-Sam, 2002; McCormack, 2008), conceitos como a segurança humana têm sido interpretados pelos países desenvolvidos como um mecanismo de reprodução das estruturas, instituições e processos hegemónicos da política internacional, de modo a evitar quaisquer reformas significativas e ocultando, simultaneamente, as contradições da globalização neoliberal e o seu papel na produção e reprodução de inseguranças e vulnerabilidades à escala global. Tal significa que a agenda de segurança humana não representa uma rutura com o *status quo*, visto que não questiona – nem oferece alternativas – às estruturas e relações de poder que contribuem para a perpetuação de desigualdades (entre regiões, Estados e grupos sociais), para o aceleramento das alterações climáticas e, por conseguinte, para a migração forçada de populações.

Conclusão

A presente dissertação procurou aferir os limites e as potencialidades da agenda de segurança humana no reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos, que, até à data, não dispõem de mecanismos internacionais que assegurem os seus direitos fundamentais. Esta análise assentou na interpretação das migrações climáticas como um fenómeno complexo e multicausal, que resulta da convergência e articulação entre os efeitos nefastos das alterações climáticas e condições pré-existentes de vulnerabilidade e insegurança, nomeadamente de natureza económica, social, política, demográfica ou cultural.

Destacam-se, neste âmbito, os casos do Kiribati e do Tuvalu, cujas populações se encontram particularmente expostas à subida do nível das águas do mar e à ocorrência cada vez mais frequente de fenómenos climáticos extremos. Interagindo com a vulnerabilidade geográfica e as fragilidades socioeconómicas destes Estados, as alterações climáticas têm vindo a deteriorar as condições de vida dos I-Kiribati e dos tuvaluanos, comprometendo igualmente a habitabilidade dos seus territórios.

Adicionalmente, verificou-se que as consequências das alterações climáticas, apesar das ameaças multidimensionais que colocam à segurança humana das populações, influenciando a sua decisão (e capacidade de migrar), agudizam-se num contexto em que o Direito Internacional não dispõe de instrumentos legais que garantam o reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos. Com efeito, estas populações não integram uma categoria legalmente reconhecida, pelo que, na sua configuração atual, o Direito Internacional não lhes concede uma proteção coerente, sistemática e relevante.

Assim, perante a necessidade de desenvolver mecanismos que garantam a efetiva proteção dos migrantes climáticos, esta dissertação propôs-se a aferir a viabilidade da agenda de segurança humana neste domínio. A segurança humana é, em certa medida, fruto de uma reflexão crítica acerca dos efeitos que os valores políticos e económicos – e as subsequentes escolhas políticas veiculadas por governos e instituições internacionais – têm no bem-estar humano. Contudo, do ponto de vista ontológico, a maioria das análises da segurança humana

e as suas orientações políticas assumem a inevitabilidade e a legitimidade das estruturas de poder existentes.

Ao longo da análise constatou-se que não existiu uma redefinição das identidades e dos interesses dos agentes políticos, consubstanciada na construção de uma identidade coletiva em torno da agenda de segurança humana. No mesmo sentido, no âmbito institucional, a inexistência de um compromisso de Estados e organizações internacionais traduziu-se na ausência da segurança humana, enquanto conceito e agenda, da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e do Acordo de Paris – os dois documentos estratégicos que, nas próximas décadas, irão pautar a atuação dos Estados na esfera do desenvolvimento e do combate às alterações climáticas. Deste modo, uma vez que não é mobilizada na identificação e resposta às múltiplas ameaças que se colocam ao desenvolvimento e à segurança das populações, designadamente no contexto das alterações climáticas, a segurança humana não se apresenta como uma agenda capaz de influenciar o *policymaking* relativamente às migrações climáticas.

Por outro lado, a segurança humana não tem sido suficientemente crítica, uma vez que não desenvolve uma análise aprofundada dos fatores estruturais que estão na base de múltiplas fontes de insegurança humana. Assim, procura assegurar o bem-estar de indivíduos e comunidades através das instituições existentes, ao invés de questionar a sua legitimidade e responsabilidade na criação dessas mesmas inseguranças. Recorrendo à terminologia de Cox (1981), a segurança humana não é mais do que uma *problem-solving theory*, na medida em que opera dentro dos parâmetros políticos, sociais e económicos do “mundo real” (Newman, 2016: 11), funcionando como um mecanismo de reprodução do *status quo*. Consequentemente, esta agenda não reflete, na teoria e na prática, uma mudança radical e emancipatória de paradigma.

Consequentemente, a segurança humana não conseguirá ultrapassar o seu paradoxo central: se, por um lado, reconhece a miríade de condições e dimensões que contribuem para a insegurança humana, nas suas orientações e nos espaços institucionais onde se aplica e que a acolhem, não se preconiza um combate às raízes profundas das inseguranças identificadas *a priori*. Com efeito, as manifestações locais de insegurança às quais a segurança humana

procura dar resposta resultam de causas estruturais, muitas vezes reforçadas pelas práticas das instituições internacionais que criaram e promovem esta agenda.

Ainda que esta dissertação não apresente uma proposta definitiva relativamente ao reconhecimento e proteção dos migrantes climáticos, são apontados alguns dos princípios fundamentais que devem reger a ação da comunidade internacional neste âmbito. Deste modo, deve proceder-se à criação de uma categoria legalmente reconhecida de “migrante climático”, de modo a impedir interpretações discricionárias do conceito. Este reconhecimento deve ser acompanhado pela implementação de mecanismos de assistência à escala nacional e local, o que implica o envolvimento das comunidades nos processos de decisão. Com efeito, de modo a assegurar a sua eficácia e legitimidade, estes instrumentos devem materializar as aspirações de cada comunidade, assim como os seus direitos, segurança e dignidade.

No caso de Estados insulares como o Kiribati e o Tuvalu, devem ser implantados esquemas de migração antecipada para todos os indivíduos e comunidades que, de forma autónoma e informada, desejem migrar preventivamente enquanto migrantes climáticos. Perante este cenário, e de modo a acautelar situações de discriminação e de desrespeito pelos direitos fundamentais destas populações, é imperativo dotar o Direito Internacional de competências que assegurem a continuação do Estado *de jure* e da nacionalidade dos seus cidadãos. Contudo, tal como ficou patente no caso do Tuvalu, muitas comunidades lutam pelo (legítimo) direito a permanecer nos seus territórios e pela preservação da sua soberania, autodeterminação e identidade cultural. Infelizmente, e pese embora o papel proativo das comunidades I-Kiribati e tuvaluanas, a resposta às suas aspirações está condicionado pela conduta dos países desenvolvidos: por um lado, nenhum dos Estados dispõe de meios financeiros e tecnológicos para executar medidas de mitigação e adaptação que, por si só, minimizem os impactos das alterações climáticas sobre a segurança humana das suas populações; por outro lado, na eventualidade de desaparecimento dos seus territórios, o Kiribati e o Tuvalu ficariam dependentes da disponibilidade de outros Estados no que diz respeito ao acolhimento das suas populações.

Por conseguinte, de modo a garantir o respeito pelos direitos humanos, pela democracia e pela autonomia dos povos, todas as propostas que visem o reconhecimento legal e a proteção dos migrantes climáticos devem ter em consideração os fatores estruturais que estão na origem das alterações climáticas: estas não ocorrem no vazio, pelo contrário, estão estreitamente relacionadas com as assimetrias de poder e de desenvolvimento à escala mundial e com a distribuição desigual da riqueza perpetuada pelo sistema capitalista. Efetivamente, o regime de acumulação inerente à sobrevivência do modelo capitalista implica uma exploração constante e massiva de recursos naturais e de energia, provocando ciclos viciosos de extração, produção, consumo e desperdício, incompatíveis com a sustentabilidade ambiental.

Em suma, ao longo da primeira década e meia do século XXI torna-se cada vez mais evidente que a humanidade enfrenta duas crises severas que se reforçam mutuamente: uma crise socioeconómica, em que uma pequena fatia da população se torna cada vez mais rica, enquanto mais de 700 milhões de pessoas permanecem na pobreza (Banco Mundial, 2016: 3); e uma crise ecológica, cujo principal sintoma são as alterações climáticas. Segundo Ulrich Beck (2010: 257), as desigualdades sociais e as alterações climáticas são dois lados da mesma moeda. Tratam-se, portanto, de manifestações diferentes das mesmas forças estruturais. Assim, estas crises apenas podem ser superadas através da uma construção de uma alternativa radical, isto é, de um projeto de desenvolvimento emancipatório, democrático e ecológico.

Lista de Referências Bibliográficas

Abatzoglou, John; DiMento, Joseph F. C.; Doughman, Pamela; Nesper, Stefano (2007) “A Primer on Global Climate Change and Its Likely Impacts” in DiMento, Joseph F. C.; Doughman, Pamela (eds.) *Climate Change: What It Means for Us, Our Children, and Our Grandchildren*. Cambridge: The MIT Press, 11- 44.

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2009) *Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*. Genebra: ACNUR.

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2010) *Protection Gaps and Responses*. Genebra: ACNUR.

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2011a) *Handbook and Guidelines in Procedures and Criteria for Determining Refugee Status*. Genebra: ACNUR.

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2011b) “Summary of Deliberations on Climate Change and Displacement”. Bellagio, Itália 22-25 de fevereiro de 2011. Genebra: ACNUR.

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2017) “O que é a apatridia?” <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/> [16 de maio de 2017].

Adger, W. Neil (2010) “Climate Change, Human Well-Being and Insecurity” *New Political Economy*. 15(2), 275-292.

Adger, W. Neil; Pulhin, Juan M.; Barnett, Jon *et al.* (2014) in Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) (eds.) *Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report*. Cambridge: Cambridge University Press, 755-791.

Adler, Emanuel (1997) “Seizing the Middle Ground: Constructivism in World Politics” *European Journal of International Relations*. 3(3), 319-363.

Allaby, Michael (ed.) (2013) *A Dictionary of Geology and Earth Sciences*. Oxford: Oxford University Press.

Alkire, Sabina (2003) “A Conceptual Framework for Human Security”. *Centre for Research on Inequality, Human Security and Ethnicity Working Paper 2*. Oxford.

Amnistia Internacional (2016) *Island of Despair: Australia’s “Processing” of Refugees on Nauru*. Londres: Amnistia Internacional.

Annan, Kofi (1999) “Two concepts of sovereignty” *The Economist*. 18 de setembro, 81–82.

AOSIS: Alliance of Small Island States (2017) “About AOSIS” <http://aosis.org/about/> [21 de maio de 2017].

Arnell, N. W.; Brown, S; Gosling, S. N. *et al.* (2016) “The impacts of climate change across the globe: A multi-sectorial assessment” *Climatic Change*. 134, 457-474.

Arrow, Kenneth; Bolin, Bert; Costanza, Robert *et al.* (1995) “Economic growth, carrying capacity, and the environment” *Ecological Economics* (15), 91-95.

Ashley, Richard K. (1981) “Political Realism and Human Interests” *International Studies Quarterly*. 25(2), 204-236.

Asia Pacific Report (2016) “Regional meeting eyes Pacific climate migration and displacement” <http://asiapacificreport.nz/2016/12/07/regional-meeting-eyes-pacific-climate-migration-and-displacement/> [16 de maio de 2017].

Assan, Joseph Kwekw; Rosenfeld, Therese (2012) “Environmentally Induced Migration, Vulnerability and Human Security: Consensus, Controversies and Conceptual Gaps for Policy Analysis” *Journal of International Development*. 24, 1046-1057.

Atapattu, Sumudu (2010) “Climate change, human rights, and forced migration: implications for international law” *Wisconsin International Law Journal*. 27(3), 607-636.

Axworthy, Lloyd (2001) “Human Security and Global Governance: Putting People First” *Global Governance*. 7, 19-23.

Axworthy, Lloyd (2004) “A New Scientific Field and Policy Lens” *Security Dialogue*. 35(3), 348-349.

Banco Mundial (2016) *Poverty and Shared Prosperity 2016: Taking on Inequality*. Washington: Banco Mundial.

Banco Mundial (2017a) “World Development Indicators” <http://databank.worldbank.org/data/reports.aspx?source=2&country=KIR#> [16 de maio de 2017].

Banco Mundial (2017b) “GDP *per capita* (current US\$)” http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.CD?locations=KI&name_desc=false [16 de maio de 2017].

Barnett, Jon (2001) *The Meaning of Environmental Security: Ecological Politics and Policy in the New Security Era*. Nova Iorque: Zed Books.

Barnett, Jon; Adger, W. Neil. (2007) “Climate Change, human security and violent conflict” *Political Geography*. 26, 639-655.

Barnett, Jon; Matthew, Richard A.; O’Brien, Karen L. (2010) “Global Environmental Change and Human Security: An Introduction” in Matthew, Richard A.; Barnett, Jon;

McDonald, Bryan; O'Brien, Karen L. (eds.) *Global Environmental Change and Human Security*. Cambridge: The MIT Press, 3-32.

BBC (1999) "Islands disappear under rising seas", <http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/368892.stm> [16 de maio de 2017].

Biermann, Frank; Boas, Ingrid (2010) "Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees" *Global Environmental Politics*. 10(1), 60-88.

Black, Richard (2001) "Environmental refugees: myth or reality". *New Issues in Refugee Research Working Paper* 34. Genebra.

Booth, Ken (1997) "Security and Self: Reflections of a Fallen Realist" in Krause, Keith; Williams, Michael C. (eds.) *Critical Security Studies*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 83-119.

Brauch, Hans Günter (2005) "Environment and Human Security: Towards Freedom from Hazard Impacts" *Interdisciplinary Security Connections* 2. Bona.

Brauch, Hans Günter; Scheffran, Jürgen (2012) "Introduction: Climate Change, Human Security, and Violent Conflict in the Anthropocene" in Scheffran, Jürgen; Brzoska, Michael; Brauch, Hans Günter; Link, Michael Peter; Schilling, Janpeter (eds.) *Climate Change, Human Security and Violent Conflict*. Londres: Springer, 3-40.

Brown, Oli (2008) "Migration and Climate Change" *IOM Migration Research Series*. 31, 1-64.

Burchill, Scott; Linklater, Andrew; Devetak, Richard; Donnelly, Jack; Paterson, Matthew; Reus-Smit, Christian; True Jacqui (2005) *Theories of International Relations*. Nova Iorque: Palgrave MacMillan.

Burgess, J. Peter (2008) “The ethical challenges of human security in the age of globalisation” *International Social Science Journal*. 59, 49-63.

Burkett, Maxine (2011) “In Search of Refuge: Pacific Islands, Climate-Induced Migration, and the Legal Frontier” *Analysis from the East-West Center*. 98, 1-8.

Burkett, Maxine (2015) “Small Island States and the Paris Agreement” <https://www.wilsoncenter.org/article/small-island-states-and-the-paris-agreement> [21 de maio de 2017].

Busumtwi-Sam, James (2002) “Development and Human Security: Whose Security, and from What?” *International Journal*. 57(2), 253-272.

Buzan, Barry; Wæver, Ole; de Wilde, Jaap (1998) *Security: A New Framework for Analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers.

Campbell, John; Bedford, Richard (2014) “Migration and Climate Change in Oceania” in Pigué Etienne; Laczko, Frank (eds.) *People on the Move in a Changing Climate: The Regional Impact of Environmental Change on Migration*. Nova Iorque: Springer, 177-204.

Castles, Stephen (2002) “Environmental change and forced migration: making sense of the debate”. *New Issues in Refugee Research Working Paper 70*. Genebra.

Chandler, David (2008) “Human Security: The Dog That Didn’t Bark” *Security Dialogue*. 39(4), 427-438.

Checkel, Jeffrey T. (1998) “The Constructive Turn in International Relations Theory” *World Politics*. 50(2), 324-348.

Christian Aid (2007) *Human tide: the real migration crisis*. Londres: Christian Aid.

Christie, Ryerson (2010) “Critical Voices and Human Security: To Endure, To Engage or To Critique?” *Security Dialogue*. 41(2), 169-190.

Comissão de Segurança Humana (2003) *Human Security Now*. Nova Iorque.

Comité Nobel Norueguês (2007) “The Nobel Peace Prize for 2007 to the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) and Albert Arnold (Al) Gore Jr. - Press Release” http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/2007/press.html [4 de março de 2017].

Connell, John (2013) “Soothing Breezes? Island perspectives on climate change and migration” *Australian Geographer*. 44(4), 465-480.

Copeland, Dale C. (2006) “The constructivist challenge to structural realism: A review essay” in Guzzini, Stefano; Leander, Anna (eds.) *Constructivism and International Relations: Alexander Wendt and his critics*. Londres: Routledge, 1-20.

Cournil, Christel (2009) “The question of the protection of ‘environmental refugees’ from the standpoint of international law” in Piguet, Etienne; Pécoud, Antoine; de Guchteneire, Paul (eds.) *Migration and Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 359-386.

CSIRO *et al.*: Commonwealth Scientific and Industrial Organisation; Australian Bureau of Meteorology; Secretariat of the Pacific Regional Environment Programme (2015) *Climate in the Pacific: A regional summary of new science and management tools, Pacific-Australia Climate Change Science and Adaptation Planning Program Summary Report*. Melbourne: CSIRO.

Cox, Robert W. (1981) “Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory” *Millenium: Journal of International Studies*. 10(2), 126-155.

Dalby, Simon (2002) *Environmental Security*. Mineápolis: University of Minnesota Press.

DARA and the Climate Vulnerable Forum (DARA International) (2012) *Climate Vulnerability Monitor 2nd Edition: A Guide to the Cold Calculus of a Hot Planet*. Madrid: Estudios Gráficos Europeos.

Declaração de Cartagena (1984), adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários” em Cartagena, entre 19 e 22 de novembro, disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf [15 de maio de 2017].

De Wilde, Jaap (2008) “Speaking or Doing Human Security?” in den Boer, Monica; De Wilde, Jaap (eds.) *The Viability of Human Security*. Amesterdão: Amsterdam University Press, 225-254.

DiMento, Joseph F. C.; Doughman, Pamela (2007) “Climate Change: How the World Is Responding” in DiMento, Joseph F. C.; Doughman, Pamela (eds.) *Climate Change: What It Means for Us, Our Children, and Our Grandchildren*. Cambridge: The MIT Press, 101-138.

Docherty, Bonnie; Giannini, Tyler (2009) “Confronting a Rising Tide: A Proposal for a Convention on Climate Change Refugees” *Harvard Environmental Law Review*. 33, 349-403.

Dreher, Tanja; Voyer, Michelle (2015) “Climate Refugees or Migrants? Contesting Media Frames on Climate Justice in the Pacific” *Environmental Communication*. 9(1), 58-76.

Duffield, Mark; Waddell, Nicholas (2006) “Securing Humans in a Dangerous World” *International Politics*. 43, 1-23.

Dunlap, Riley E.; McCright, Aaron M. (2011) “Organized Climate Change Denial” in Dryzek, John S.; Norgaard, Richard B.; Schlosberg, David (eds.) *The Oxford Handbook on Climate Change and Society*. Oxford: Oxford University Press, 1-14.

Duvall, Raymond; Varadarajan, Latha (2003) "On the Practical Significance of Critical International Relations Theory" *Asian Journal of Political Science*. 11(2), 75-88.

El-Hinnawi E. (1985) *Environmental Refugees*. Nairobi: PNUD.

EPA: United States Environmental Protection Agency (2016) *Climate Change Indicators in the United States 2016*. Washington, DC: Environmental Protection Agency.

Faist, Thomas; Schade, Jeanette (2013) "The Climate-Migration Nexus: A Reorientation" in Faist, Thomas; Schade, Jeanette (eds.) *Disentangling Migration and Climate Change: Methodologies, Political Discourses and Human Rights*. Nova Iorque: Springer, 3-25.

Falstrom, Dana Zartner (2001) "Stemming the Flow of Environmental Displacement: Creating a Convention to Protect and Preserve the Environment" *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*. 1, 1-19.

Farbotko, Carol; Lazrus, Heather (2012) "The first climate refugees? Contesting global narratives of climate change in Tuvalu" *Global Environmental Change*. 22(2), 382-390.

Farquhar, Harriet (2015) "'Migration with Dignity': Towards a New Zealand Response to Climate Change Displacement in the Pacific" *Victoria University of Wellington Law Review*.46, 29-55.

Finemmore, Martha (1996) *National Interests in International Society*. Ithaca: Cornell University Press.

Finnemore, Martha; Sikkink, Kathryn (2001) "Taking Stock: The Constructivist Research Program in International Relations and Comparative Politics" *Annual Review of Political Science*. 4, 391-416.

Fisher, P. Brian (2011) "Climate change and human security in Tuvalu" *Global Change, Peace & Security*, 23(3), 293-313.

Foresight (2011) *Migration and Global Environmental Change: Future Challenges and Opportunities*. Londres: The Government Office for Science.

Gardiner, Stephen M. (2011) “Climate Justice” in Dryzek, John S.; Norgaard, Richard B.; Schlosberg, David (eds.) *The Oxford Handbook on Climate Change and Society*. Oxford: Oxford University Press, 1-12.

GECHS: Global Environmental Change and Human Security Project (1999) *GECHS Science Plan*. Bona: IHDP.

Gemenne, François (2006) “The case of the small island developing states (SIDS) in the South Pacific Ocean. Climate Change and Forced Displacements: Towards a Global Environmental Responsibility?” in *47th Annual Convention of the International Studies Association*. San Diego, EUA 22–25 de março de 2006.

Gemenne, François; Brücker, Pauline (2015) “From the Guiding Principles on Internal Displacement to the Nansen Initiative: What the Governance of Environmental Migration Can Learn from the Governance of Internal Displacement” *International Journal of Refugee Law*. 27(2), 245-263.

Giddens, Anthony (2009) *The Politics of Climate Change*. Cambridge: Polity Press.

Gjørsv, Gunhild Hoogensen (2012) “Security by any other name: negative security, positive security, and a multi-actor security approach” *Review of International Studies*. 38, 835–859.

Gleditsch, Nils Petter (1998) “Armed Conflict and the Environment: A Critique of the Literature” *Journal of Peace Research*. 35, 381-400.

Goldstone, Jack A. (2008) “Pathways to State Failure” *Conflict Management and Peace Science*. 25, 285-296.

Gore, Al (2006) *An Inconvenient Truth: The Planetary Emergency of Global Warming and what We Can Do about it*. Nova Iorque: Rodale Press.

Governo da Finlândia (2004) *Aliens Act*, disponível em <http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2004/en20040301.pdf> [16 de maio de 2017].

Governo do Kiribati (2007) *Republic of Kiribati National Adaptation Program of Action*, disponível em <http://unfccc.int/resource/docs/napa/kir01.pdf> [16 de maio de 2017].

Governo do Kiribati (2012) *Republic of Kiribati Island Report Series: 6. South Tarawa*, disponível em http://www.climate.gov.ki/wp-content/uploads/2013/01/6_SOUTH-TARAWA-revised-2012.pdf [16 de maio de 2012].

Governo do Kiribati, Kiribati Climate Change (2014) “Kiribati buys a piece of Fiji” <http://www.climate.gov.ki/2014/05/30/kiribati-buys-a-piece-of-fiji/> [16 de maio de 2017].

Governo do Kiribati (2017a) “About Kiribati” <http://www.president.gov.ki/about-kiribati/> [16 de maio de 2017].

Governo do Kiribati, Kiribati Climate Change (2017b) “Relocation” <http://www.climate.gov.ki/category/action/relocation/> [16 de maio de 2017].

Governo da Suécia (2005) *Aliens Act*, 29 de setembro, disponível em http://www.government.se/49cf71/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/aliens-act-2005_716.pdf [16 de maio de 2017].

Governo do Tuvalu (2007) *Tuvalu’s National Adaptation Programme of Action*, disponível em http://adaptation-undp.org/sites/default/files/downloads/tuvalu_napa.pdf [16 de maio de 2017].

Governo do Tuvalu (2012) *2012 Population & Housing Census: Preliminary Analytical Report*, disponível em

http://prdrse4all.spc.int/system/files/census_2012_preliminary_report.pdf [15 de maio de 2017].

Gray, Clark; Wise, Erika (2016) “Country-specific effects of climate variability on human migration” *Climatic Change*. 135(3), 555-568.

Grimm, Sonja; Lemay-Hébert, Nicolas; Nay, Olivier (2014) “‘Fragile States’: introducing a political concept” *Third World Quarterly*. 35(2), 197-209.

Guterres, António (2007) “Opening Statement by Mr. António Guterres, United Nations High Commissioner for Refugees, at the Fifty-eighth Session of the High Commissioner’s Programme”, 1 de outubro, disponível em <http://www.unhcr.org/admin/hcspeeches/4700eff54/opening-statement-mr-antonio-guterres-united-nations-high-commissioner.html> [16 de maio de 2017].

Guterres, António (2008) “Millions Uprooted: Saving Refugees and the Displaced” *Foreign Affairs*. 87(5), <https://www.foreignaffairs.com/articles/2008-09-01/millions-uprooted> [16 de maio de 2017].

Guterres, António (2011) “Statement by Mr. António Guterres, United Nations High Commissioner for Refugees, United Nations Security Council Briefing «Maintenance of International Peace and Security: New Challenges to International Peace and Security and Conflict Prevention»”, 23 de novembro, disponível em <http://www.unhcr.org/4ee21edc9.html> [25 de março de 2017].

Hameiri, Shahar; Jones, Lee (2013) “The Politics and Governance of Non-Traditional Security” *International Studies Quarterly*. 57, 462-473.

Hampson, Fen Osler (2004) “A Concept in Need of a Global Policy Response” *Security Dialogue*. 35(3), 349-350.

Hansen, James (2008) “Tipping Point” in Fearn, Eva (ed.) *State of the Wild 2008-2009*. Washington D.C.: Island Press, 6-15.

Hansen, James; Sato, Makiko (2016) “Regional climate change and national responsibilities” *Environmental Research Letters*. 11, 1-9.

Hansen, James; Sato, Makiko; Hearty, Paul *et al.* (2016) “Ice melt, sea level rise and superstorms: evidence from paleoclimate data, climate modeling, and modern observations that 2 C global warming could be dangerous” *Atmospheric Chemistry and Physics*. 16, 3761-3812.

Hodgkinson, David; Burton, Tess; Anderson, Heather; Young, Lucy (2010) “‘The Hour When the Ship Comes In’: A Convention for Persons Displaced by Climate Change” *Monash University Law Review*. 36(1), 69-120.

Homer-Dixon, Thomas F. (1991) “On the Threshold: Environmental Changes as Causes of Acute Conflict” *International Security*. 16(2), 76-116.

Homer-Dixon, Thomas (1994) “Environmental Scarcities and Violent Conflict: Evidence from Cases” *International Security*. 19, 5-40.

Hoogensen, Gunhild; Bazely, Dawn; Christensen, Julia; Tanentzap, Andrew; Bojko, Evgeny (2009) “Human Security in the Arctic – Yes, it is Relevant!” *Journal of Human Security*. 5, 1-10.

Hopf, Ted (1998) “The Promise of Constructivism in International Relations Theory” *International Security*. 23(1), 171-200.

Horkheimer, Max (2002) *Critical Theory: Selected Essays*. Nova Iorque: The Continuum Publishing Company.

HSN: Human Security Network (2015) *Press Release: High-level Meeting of the Human Security Network, 29 September 2015, New York*, disponível em http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/9-29-2015_hsn_press_release_final.pdf [15 de maio de 2017].

HSU: Unidade de Segurança Humana das Nações Unidas (2014) *Human Security Unity Strategic Plan 2014-2017*. Nova Iorque: HSU.

Hubert, Don (2004) “An Idea that Works in Practice” *Security Dialogue*. 35(3), 351-352.

Hutchings, Kimberly (1999) *International Political Theory: Rethinking Ethics in a Global Era*. Londres: Sage Publications.

ICISS: International Commission on Intervention and State Sovereignty (2001) *The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre.

Immigration New Zealand (2017) “Pacific Access Category Resident Visa” <https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/apply-for-a-visa/about-visa/pacific-access-category-resident-visa> [16 de maio de 2017].

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (1990a) *Climate Change: The IPCC Scientific Assessment. Contribution of the Working Group I*. Cambridge: Cambridge University Press.

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (1990b) *Climate Change: The IPCC Impacts Assessment. Contribution of the Working Group II*. Camberra: Australian Government Publishing Service.

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (1996) *Impacts, Adaptations and Mitigation of Climate Change: Scientific-Technical Analyses. Contribution of Working Group II to the Second Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Nova Iorque: Cambridge University Press.

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (2007) “Summary for Policymakers” in IPCC (eds.) *Climate Change 2007: The Physical Science Basis*.

Contribution of Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 1-18.

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (2013) “Summary for Policymakers” in IPCC (eds.) *Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 3-29.

IPCC: Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (2014) “Summary for Policymakers” in IPCC (eds.) *Climate Change 2014: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 1-32.

Kaldor, Mary (2011) “Human Security” *Society and Economy*. 33, 441-448.

Khong, Yuen Foong (2001) “A Shotgun Approach to Alleviating Human Misery?” *Global Governance*. 7, 231-236.

Kibreab, Gaib (1997) “Environmental Causes and Impact of Refugee Movements: A Critique of the Current Debate” *Disasters*. 21(1), 20-38.

King, David; Schrag, Daniel; Dadi, Zhou; Ye, Qi; Ghosh, Arunabha (2015) *Climate Change: A Risk Assessment*, <http://www.csap.cam.ac.uk/media/uploads/files/1/climate-change--a-risk-assessment-v11.pdf> [14 de abril de 2016].

King, Gary; Murray, Christopher J. L. (2001) “Rethinking Human Security” *Political Science Quarterly*. 116 (4), 585-610.

Kiribati National Statistics Office (2016) *Republic of Kiribati 2015 Population and Housing Census – Volume 1: Management Report and Basic Tables*, disponível em

[http://www.mfed.gov.ki/statistics/documents/2015 Population Census Report Volume 1 final 211016.pdf](http://www.mfed.gov.ki/statistics/documents/2015%20Population%20Census%20Report%20Volume%201%20final%20211016.pdf)

Kiribati National Statistics Office (2017a) “Demographic Indicators” <http://www.mfed.gov.ki/statistics/social-statistics/demography/demographic-indicators> [16 de maio de 2017].

Kiribati National Statistics Office (2017b) “Key Economic Indicators” <http://www.mfed.gov.ki/statistics/economic-statistics> [16 de maio de 2017].

Kiribati National Statistics Office (2017c) “Employment by Occupation” <http://www.mfed.gov.ki/statistics/economic-statistics/labour-force/employment-by-occupation> [16 de maio de 2017].

Klein, Naomi (2016) *Tudo Pode Mudar Capitalismo vs. Clima*. Lisboa: Editorial Presença.

Kolmannskog, Vikram Odedra (2008) *Future floods of refugees: A comment on climate change, conflict and forced migration*. Oslo: Norwegian Refugee Council.

Kolmannskog, Vikram (2012) “Climate Change, Environmental Displacement and International Law” *Journal of International Development*. 24, 1071-1081.

Koslowski, Rey; Kratochwill, Friedrich V. (1994) “Understanding Change in International Politics: The Soviet Empire’s Demise and the International System” *International Organization*. 48(2), 215-247.

Krause, Keith; Williams, Michael C. (1996) “Broadening the Agenda of Security Studies: Politics and Methods” *Mershon International Studies Review*. 40(2), 229–254.

Krause, Keith (2004) “The Key to a Powerful Agenda, if Properly Delimited” *Security Dialogue*. 35(3), 367-368.

Krause, Keith (2014) "Critical Perspectives on Human Security" in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*, 76-93.

Lapid, Yosef (1989) "The Third Debate: On the Prospects of International Theory in a Post-Positivist Era" *International Studies Quarterly*. 33(3), 235-254.

Leal-Arcas, Rafael (2012) "Climate migrants: Legal options" *Procedia – Social and Behavioral Sciences*. 37, 86-96.

Leaning, Jennifer (2004) "Psychosocial Well-Being over Time" *Security Dialogue*. 35(3), 354-355.

Leary, N.; Adejuwon, J.; Bailey, W. *et al.* (2006) "For Whom the Bell Tolls: Vulnerabilities in a Changing Climate". *AIACC Working Papers* 21. Washington D.C.

Leighton, Michelle (2011) "Climate Change and Social Vulnerability: Improving Global Protection of Forced Migrants and Displaced Persons". *Interdisciplinary Security Connections* 9. Bona.

Linklater, Andrew (1990) *Beyond Realism and Marxism: Critical Theory and International Relations*. Londres: MacMillan Press.

Linklater, Andrew; Suganami, Hidemi (2006) *The English School of International Relations: A Contemporary Reassessment*. Nova Iorque: Cambridge University Press.

Locke, Justin T (2009) "Climate change-induced migration in the Pacific Region: sudden crisis and long-term developments" *The Geographical Journal*. 175(3), 171-180.

Lorenzoni, Irene; Pidgeon, Nick F. (2006) "Public views on climate change: European and USA perspectives" *Climatic Change*. 77, 73-95.

- Macfarlane, S. Neil (2004) "A Useful Concept that Risks Losing Its Political Salience" *Security Dialogue*. 35(3), 368-369.
- Mack, Andrew (2004) "A Signifier of Shared Values" *Security Dialogue*. 35(3), 366-367.
- Markandya, Anil (2009) "Can Climate Change be Reversed under Capitalism?" *Development and Change*. 40(6), 1139-1152.
- Martin, Mary; Kostovicova, Denisa (2014) "From Concept to Method: The Challenge of a Human Security Methodology" in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 297-307.
- Martin, Mary; Owen, Taylor (2014) "Introduction" in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 1-14.
- Marx, Karl (2000) "Theses on Feuerbach" in McLellan, David (ed.) *Karl Marx: selected writings*. Nova Iorque: Oxford University Press, 171-174.
- Matthew, Richard A. (2002) "In Defense of Environment and Security Research" *ECSP Report*. 8, 109-124.
- Mathews, Jessica Tuchman (1989) "Redefining Security" *Foreign Affairs*. 68(2), 162-177.
- Mayer, Benoit (2011) "The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Legal Framework" *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*. 22(3), 357-416.
- McAdam, Jane; Saul, Ben (2009) "An Insecure Climate for Human Security? Climate-Induced Displacement and International Law". *Sydney Centre for International Law Working Paper* 4. Cambridge.

McAdam (2011a) “Swimming against the Tide: Why a Climate Change Displacement Treaty is Not *the Answer*” *International Journal of Refugee Law*. 23(1), 2-27.

McAdam (2011b) “Refusing ‘refuge’ in the Pacific: (de)constructing climate-induced displacement in international law” in Piguet, Etienne; Pécoud, Antoine; de Guchteneire, Paul (eds.) *Migration and Climate Change*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 102-137.

McAdam (2012) *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Nova Iorque: Oxford University Press.

McAdam, Jane (2014) “Creating new norms on climate change, natural disasters and displacement: International developments 2010-2013” *Refuge*. 29(2), 11-26.

McCormack, Tara (2008) “Power and agency in the human security framework” *Cambridge Review of International Affairs*. 21(1), 113-128.

McDonald, Matt (2002) “Human Security and the Construction of Security” *Global Society*. 16(3), 277-295.

McNamara, Karen E (2015) “Cross-border migration with dignity in Kiribati” *Forced Migration Review*. 49, 62.

Milan, Andrea; Oakes, Robert; Campbell, Jillian (2016) *Tuvalu: Climate change and migration – Relationships between household vulnerability, human mobility and climate change*. Bona: United Nations University Institute for Environment and Human Security.

Myers, Norman (1989) “Environment and Security” *Foreign Policy*. 74, 23-41.

Myers, Norman (2001) “Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century” *Philosophical Transactions of the Royal Society of London*. Series B 357, 609-613.

Narang, Sonali (2015) “Imaginative Geographies of Climate Change Induced Displacements and Migrations: A Case Study of Tuvalu” *Journal of Alternative Perspectives in the Social Sciences*. 7(2), 268-283.

NASA: National Aeronautics and Space Administration, Goddard Institute for Space Studies (2017) “NASA, NOAA Data Show 2016 Warmest Year on Record Globally” <https://www.giss.nasa.gov/research/news/20170118/> [23 de fevereiro de 2017].

Naser, Mostafa Mahmud (2013) “Climate-induced Displacement in Bangladesh: Recognition and Protection under International Law” *Nordic Journal of International Law*. 82, 487-527.

Nay, Olivier (2013) “Fragile and failed states: Critical perspectives on conceptual hybrids” *International Political Science Review*. 34(3), 326-341.

Newman, Edward (2004) “A Normatively Attractive but Analytically Weak Concept” *Security Dialogue*. 35(3), 358-359.

Newman, Edward (2014) “The United Nations and Human Security: Between Solidarism and Pluralism” in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 225-238.

Newman, Edward (2016) “Human Security: Reconciling Critical Aspirations With Political ‘Realities’” *British Journal of Criminology*. 1-19.

Ni, Xing-Yin (2015) “A Nation Going Under: Legal Protection for ‘Climate Change Refugees’” *Boston College International & Comparative Law Review*. 38, 329-366.

Nicholls, Robert J.; Woodroffe, Colin; Burkett, Virginia (2016) “Coastline Degradation as Indicator of Global Change” in Letcher, Trevor M. (ed.) *Climate Change: Observed Impacts on Planet Earth*. Amesterdão: Elsevier, 309-324.

NRC e IDMC: Norwegian Refugee Council; Internal Displacement Monitoring Centre (2015) *Global Estimates 2015: People displaced by disasters*. Geneva: NRC e IDMC.

Oakes, Robert; Milan, Andrea; Campbell, Jillian (2016) *Kiribati: Climate change and migration – Relationships between household vulnerability, human mobility and climate change*. Bona: United Nations Institute for Environment and Human Security.

Obama, Barack (2009) “Obama’s Speech to the United Nations General Assembly”, <http://www.nytimes.com/2009/09/24/us/politics/24prexy.text.html> [16 de maio de 2017].

Obama, Barack (2016) “Barack Obama, President of the United States of America, addresses the general debate of the 71st Session of the General Assembly of the UN”, 20 de setembro, disponível em <http://webtv.un.org/search/united-states-president-addresses-general-debate-71st-session/5133266012001?term=Barack%20Obama> [16 de maio de 2017].

Oberleitner, Gerd (2014) “Human Security: Idea, Policy and Law” in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 319-330.

O’Brien, Karen; Leichenko, Robin M. (2006) “Climate Change, Equity and Human Security” *Die Erde*. 137, 223-240.

O’Brien, Karen; Leichenko, Robin (2007) “Human Security, Vulnerability and Sustainable Adaptation” *Human Development Report Office OCCASIONAL PAPER*, http://hdr.undp.org/sites/default/files/obrien_karen_and_leichenko_robin.pdf [18 de maio de 2017].

O’Brien, Karen; St. Clair, Asunción Lera; Kristoffersen, Berit (2010) “Towards a new science on climate change” in O’Brien, Karen; St. Clair, Asunción Lera; Kristoffersen, Berit (eds.) *Climate Change, Ethics and Human Security*. Cambridge: Cambridge University Press, 215-227.

OHCHR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1992) *CCPR General Comment No. 20: Article 7 (Prohibition of Torture, or Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment)*, adotado a 10 de março, disponível em <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=453883fb0&skip=0&query=general%20comment%2020%201992> [16 de maio de 2017].

OIM: Organização Internacional para as Migrações (2007) *Discussion Note: Migrations and the Environment MC/INF/288*, 1 de novembro, disponível em https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf [16 de maio de 2017].

OIM: Organização Internacional para as Migrações (2009) *Compendium of IOM's Activities in Migration, Climate Change and the Environment*. Genebra: Organização Internacional para as Migrações.

OIM: Organização Internacional para as Migrações (2013) *2013 Survey on Environmental Migration*. Genebra: OIM.

OIM: Organização Internacional para as Migrações (2014) *IOM Outlook on Migration, Environment and Climate Change*. Genebra: OIM.

Okeowo, Demola (2013) "Examining the Link: Climate Change, Environmental Degradation and Migration" *Environmental Law Review*. 15, 273-289.

OMM: Organização Meteorológica Mundial (1979) *Declaration of the World Climate Conference*. Genebra: Organização Meteorológica Mundial, disponível em http://library.wmo.int/pmb_ged/1979_wcc1-declaration.pdf [4 de março de 2017].

OMS: Organização Mundial de Saúde (2014) *Quantitative risk assessment of the effects of climate change on selected causes of death, 2030s and 2050s*. Genebra: Organização Mundial de Saúde.

ONU: Organização das Nações Unidas (1951) *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, assinada em Genebra a 28 de julho, disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (1954) *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*, aprovada em Nova Iorque a 28 de setembro, disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf [16 de maio de 2017].

Organização das Nações Unidas (1967) *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, assinado em Nova Iorque a 31 de janeiro, disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf [26 de junho de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (1972) *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, Estocolmo, 5-16 de junho, disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf> [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (1992) *The Rio Declaration on Environment and Development*, Rio de Janeiro, 3-14 de junho, disponível em http://www.unesco.org/education/pdf/RIO_E.PDF [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (1998) *Guiding Principles on Internal Displacement E/CN.4/1998/53/Add.2*, 11 de fevereiro, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G98/104/93/PDF/G9810493.pdf?OpenElement> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Segurança (2007) *Letter dated 5 April 2007 from the Permanent Representative of the United Kingdom of Great Britain and*

Northern Ireland to the United Nations addressed to the President of the Security Council S/2007/186, disponível em

<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CC%20S2007%20186.pdf> [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2008) *Human rights and climate change Resolution 7/23*, adotada a 28 de março, disponível em http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2009a) *Climate change and its possible security implications*, Relatório do Secretário-Geral de 11 de setembro, disponível em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/64/350 [4 de março de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2009b) *Human rights and climate change Resolution 10/4*, adotada a 25 de março, disponível em http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_4.pdf [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2010) *Human Security*, Relatório do Secretário-Geral de 8 de março, <http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/n1026338.pdf> [4 de março de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Segurança (2011) *Letter dated 1 July 2011 from the Permanent Representative of Germany to the United Nations addressed to the Secretary-General S/2011/408*, 6587^a Reunião do Conselho de Segurança, Nova Iorque, 20 de julho, disponível em <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CC%20SPV%206587%20RES1.pdf> [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2012a) *Follow-up to paragraph 143 on human security of the 2005 World Summit Outcome A/RES/66/290*, adotada pela Assembleia Geral a 10 de setembro, disponível em

[http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/hsu%20document s/GA%20Resolutions.pdf](http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/hsu%20document%20s/GA%20Resolutions.pdf) [18 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2012b) *Follow-up to General Assembly resolution 64/291 on human security*, Relatório do Secretário-Geral de 5 de abril, <http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/n1228537.pdf> [4 de março de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2013) *Follow-up to General Assembly resolution 66/290 on human security*, Relatório do Secretário-Geral de 23 de dezembro, <http://www.un.org/humansecurity/sites/www.un.org.humansecurity/files/n1363040.pdf> [4 de março de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2014a) *Human rights and the environment A/HRC/RES/25/21*, resolução adotada a 28 de março, disponível em

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/136/17/PDF/G1413617.pdf?OpenElement> [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2014b) *Human rights and climate change A/HRC/RES/26/27*, resolução adotada a 27 de junho, disponível em

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/083/51/PDF/G1408351.pdf?OpenElement> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Departamentos dos Assuntos Económicos e Sociais, Divisão da População (2015a) “World Population Prospects: The 2015 Revision, Key Findings and Advance Tables” *Working Paper ESA/WP.241*. Nova Iorque.

ONU: Organização das Nações Unidas (2015b) *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*, resolução adotada pela Assembleia Geral a 25 de setembro, http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E [4 de março de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas (2015c) *Paris Agreement*, assinado em Paris e 12 de dezembro, disponível em http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf [18 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2015d) *Human rights and the environment A/HRC/RES/28/11*, resolução adotada a 26 de março, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/071/78/PDF/G1507178.pdf?OpenElement> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2015e) *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Juan E. Méndez A/HRC/28/68/Add.1*, Nova Iorque, 6 de março, disponível em <https://static.guim.co.uk/ni/1425873116713/Mendez-report.pdf> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais (2016a) *International Migrations Report 2015: Highlights*: Nova Iorque: Organização das Nações Unidas.

ONU: Organização das Nações Unidas, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais (2016b) *List of Least Developed Countries*, disponível em

http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/ldc/ldc_list.pdf [15 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2016c) *Human rights and climate change A/HRC/RES/32/33*, resolução adotada a 1 de julho, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/157/72/PDF/G1615772.pdf?OpenElement> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2016d) “Press briefing notes on Nauru, Yemen and Democratic Republic of the Congo” <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=20368&LangID=E> [16 de maio de 2017].

ONU: Organização das Nações Unidas, Missão Permanente do Tuvalu junto das Nações Unidas (2017) “Country Facts” <https://www.un.int/tuvalu/tuvalu/country-facts> [16 de maio de 2017].

Onuf, Nicholas Greenwood (2013) *Making sense, making worlds: constructivism in social theory and international relations*. Nova Iorque: Routledge.

OUA: Organização de Unidade Africana (1969) *Convenção da OUA que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África*, adota pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária em Adis-Abeba a 10 de setembro, disponível em http://www.achpr.org/files/instruments/refugee-convention/achpr_instr_conv_refug_eng.pdf [27 de maio de 2017].

Owen, Taylor (2004) “Human Security – Conflict, Critique and Consensus: Colloquium Remarks and a Proposal for a Threshold-Based Definition” *Security Dialogue*. 35(3), 373-387.

Paeniu, Bikenibeu (1997) “Tuvalu Statement Presented by Excellency the Rt Hon Bikenibeu Paeniu Prime Ministerial Special Envoy on Climate Change”, 8 de dezembro, disponível em <http://www.tuvaluislands.com/kyoto-panieu.htm> [16 de maio de 2017].

Paris, Roland (2001) “Human Security: Paradigm Shift or Hot Air?” *International Security*. 26(2), 87-102.

Park, Susin (2011) “Climate Change and the Risk of Statelessness: The Situation of Low-lying Island States”. *Legal and Protection Policy Research Series PPLA/2011/04*. Genebra.

Peoples, Columba; Vaughan-Williams, Nick (2010) *Critical Security Studies: an introduction*. Nova Iorque: Routledge.

Peters, Glen P. *et al.* (2012) “Rapid growth in CO₂ emissions after the 2008-2009 global financial crisis” *Nature Climate Change*. 2, 2-4.

Piguet, Etienne (2011) “The Migration/Climate Change Nexus: An Assessment” *Rethinking Migration: Climate, Resource Conflicts and Migration in Europe*. 13-14 de outubro de 2011.

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1994) *Human Development Report 1994*. Nova Iorque: Oxford University Press.

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2009) *Human Development Report 2009: Overcoming barriers: Human mobility and development*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan.

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2016) *Human Development Report 2016: Human Development for Everyone*. Otava: Lowe-Martin Group.

Price, Richard; Reus-Smit, Christian (1998) “Dangerous Liaisons? Critical International Theory and Constructivism” *European Journal of International Relations*. 4(3), 259-294.

Renaud, Fabrice G.; Dun, Olivia; Warner, Koko; Bogardi, Janos (2011) “A Decision Framework for Environmentally Induced Migration” *International Migration*. 49, 5-29.

Reuters (2016) “Tuvalu PM urges new legal framework for climate migrants” <http://www.reuters.com/article/us-humanitarian-summit-climatechange-mig-idUSKCN0YF2UD> [16 de maio de 2017].

RNZ: Radio New Zealand (2013) “Relocation for climate change victims is no answer, says Tuvalu PM” <http://www.radionz.co.nz/international/pacific-news/220781/relocation-for-climate-change-victims-is-no-answer,-says-tuvalu-pm> [16 de maio de 2017].

Roach, Steven C. (ed.) (2008) *Critical theory and international relations: a reader*. Nova Iorque: Routledge.

Routledge, Paul (2011) “Translocal Climate Justice Solidarities” in Dryzek, John S.; Norgaard, Richard B.; Schlosberg, David (eds.) *The Oxford Handbook of Climate Change and Society*. Oxford: Oxford University Press, 1-13.

Ruggie, John Gerard (1998) “What Makes the World Hang Together? Neo-Utilitarianism and the Social Constructivist Challenge” *International Organization*. 52(4), 855-885.

SCEP: Study of Critical Environmental Problems (1970) *Man's Impact on the Global Environment: Assessment and Recommendation for Action*. Cambridge: MIT Press.

Schwartz, Peter; Randall, Doug (2003) *An Abrupt Climate Change Scenario and Its Implications for United States National Security*, disponível em https://www.iatp.org/sites/default/files/An_Abrupt_Climate_Change_Scenario_and_Its_Implications.pdf [16 de maio de 2017].

Sen, Amartya (2014) “Birth of a Discourse” in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 17-27.

Shamsuddoha, Md; Chowdhury, Rezaul Karim (2009) “Climate Change Induced Forced Migrants: in need of dignified recognition under a new Protocol”. *Equity and Justice Working Group Bangladesh*. Bangladesh.

Shapcott, Richard (2008) “Critical Theory” in Reus-Smit, Christian; Snidal, Duncan (eds.) *The Oxford Handbook of International Relations*. Nova Iorque: Oxford University Press, 327-344.

Shaw, Lea; Edwards, Murray; Rimon, Akka (2014) *Kani Independent Review*, disponível em <http://dfat.gov.au/about-us/publications/Documents/kiribati-australia-nursing-initiative-independent-report.pdf> [16 de maio de 2017].

Sopoaga, Enele S. (2015) “Keynote Statement Delivered by The Prime Minister of Tuvalu, the Honourable Enele S. Sopoaga”, Abertura da COP21, 30 de novembro, disponível em https://unfccc.int/files/meetings/paris_nov_2015/application/pdf/cop21cmp11_leaders_event_tuvalu.pdf [15 de maio de 2017].

Steffen, W.; Sanderson, A.; Tyson, P.D. *et al.* (2005) *Global Change and the Earth System: A Planet Under Pressure*. Nova Iorque: Springer.

Stern, David I.; Aulda, Tony; Common, Michael S.; Sanyal, Kali K. (1998) “Is there as Environmental Kuznets Curve for Sulfur” in *World Congress on Environmental Economics*. Veneza, Itália junho de 1998.

Suhrke, Astri (1999) “Human Security and the Interests of States” *Security Dialogue*. 30 (3), 265 - 276.

Sunstein, Cass R. (2007) “On the Divergent American Reactions to Terrorism and Climate Change” *Columbia Law Review*. 107, 503-557.

Tadjbakhsh, Shahrbanou; Chenoy, Anuradha M. (2007) *Human Security: Concepts and implications*. Nova Iorque: Routledge.

Tadjbakhsh, Shahrbanou (2009) “‘Human Security’: Looking back before Looking forward” in *ICHSWA Conference*. Birjand, Irão 26 de novembro de 2009.

Tadjbakhsh, Shahrbanou (2013) “In Defense of the Broad View of Human Security” in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 43-57.

Takasu, Yukio (2014) “Japan and Networked Human Security” in Martin, Mary; Owen, Taylor (eds.) *Routledge Handbook of Human Security*. Oxon: Routledge, 239-250.

The Guardian (2005) “Pacific Atlantis: first climate change refugees”, <https://www.theguardian.com/environment/2005/nov/25/science.climatechange> [16 de maio de 2017].

The Guardian (2016) “The Nauru Files” <https://www.theguardian.com/australia-news/ng-interactive/2016/aug/10/the-nauru-files-the-lives-of-asylum-seekers-in-detention-detailed-in-a-unique-database-interactive> [16 de maio de 2017].

The Guardian (2017) “Manus Island detention centre to close by year’s end, inquest told”, <https://www.theguardian.com/australia-news/2017/feb/15/manus-island-detention-centre-to-close-by-years-end-inquest-told> [16 de maio de 2017].

The Independent (2006) “Disappearing world: Global warming claims tropical island”, <http://www.independent.co.uk/environment/climate-change/disappearing-world-global-warming-claims-tropical-island-5331748.html> [16 de maio de 2017].

The Nansen Conference (2011) “Climate Change and Displacement in the 21st Century”. Oslo, Noruega 5-7 de junho de 2011. Oslo: Norwegian Refugee Council.

The Nansen Initiative (2015) “The Nansen Initiative Global Consultation: Conference Report”. Genebra, Suíça 12-13 de outubro de 2015.

The New York Times (1988) “Global Warming Has Begun, Expert Tells Senate”, <http://www.nytimes.com/1988/06/24/us/global-warming-has-begun-expert-tells-senate.html?pagewanted=all> [25 de maio de 2017].

Thomas, Caroline (1999) “Introduction” in Thomas, Caroline; Wilkin, Peter (eds) *Globalization, Human Security and the African Experience*. Colorado: Lynne Rienner, 1–20.

Thomas, Caroline (2000) *Global Governance, Development and Human Security: The Challenge of Poverty and Inequality*. Londres: Pluto Press.

Tong, Anote (2008) “Statement by His Excellency Anote Tong President of the Republic of Kiribati”, Debate Geral da 63ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, 25 setembro, disponível em http://www.un.org/ga/63/generaldebate/pdf/kiribati_en.pdf [15 de maio de 2017].

Ullman, Richard (1983) “Redefining Security” *International Security*. 8(1), 129-153.

UNFCCC: Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (1992) *United Nations Framework Convention on Climate Change*, assinada em Nova Iorque a 9 de maio, disponível em <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf> [23 de fevereiro de 2017].

UNFCCC: Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (2011) *Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010 FCCC/CP/2010/7/Add.1*, disponível em <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf> [16 de maio de 2017].

UNISDR e CRED: United Nations Office for Disaster Risk Reduction e Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (2016) *Poverty & Development: Disaster Mortality 1996-2015*,

http://www.unisdr.org/files/50589_creddisastermortalityallfinalpdf.pdf [8 de março de 2017].

UN Statistics Division (2017) “Tuvalu”
<http://data.un.org/CountryProfile.aspx?crName=Tuvalu> [16 de maio de 2017].

USCIS: United Nations Citizenship and Immigration Services (2017) “Temporary Protected Status”
<https://www.uscis.gov/humanitarian/temporary-protected-status#What%20is%20TPS?> [16 de maio de 2017].

Vidas, Davor; Freestone, David; McAdam, Jane (2015) “International Law and Sea Level Rise: The New ILA Committee” *ILSA Journal of International & Comparative Law*. 21(2), 397-408.

Walt, Stephen M. (1991) “The Renaissance of Security Studies” *International Studies Quarterly*. 35(2), 211-239.

Walt, Stephen M. (1998) “International Relations: One World, Many Theories” *Foreign Policy*. 29-46.

Warner, Koko; Erhart, Charles; de Sherbinin, Alex; Adamo, Susana; Chai-Onn, Tricia (2009) *In search of Shelter: Mapping the effects of climate change on human migration and displacement*. Bona: United Nations University, CARE and CIESIN-Columbia University.

WCED: World Commission on Environment and Development (1987) *Our Common Future*. Nova Iorque: Oxford University Press.

Weber, Elke U. (2006) “Experience-based and description-based perceptions of long term risk: why global warming does not scare us (yet)” *Climatic Change*. 77, 103-120.

Wendt, Alexander E. (1987) “The Agent-Structure Problem in International Relations Theory” *International Organization*. 41(3), 335-370.

Wendt, Alexander (ed.) (1999) *Social Theory of International Politics*. Cambridge: Cambridge University Press.

Wibben, Annick T. R. (2008) "Human Security: Toward an Opening" *Security Dialogue*. 39(4), 455-462.

Williams, Angela (2008) "Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law" *Law & Policy*. 30(4), 502-529.

World Commission on Environment and Development (WCED) (1987) *Our Common Future*. Nova Iorque: Oxford University Press.

Wyett, Kelly (2014) "Escaping a Rising Tide: Sea Level Rise and Migration in Kiribati" *Asia & the Pacific Policy Studies*. 1(1), 171-185.

Wyn Jones, Richard (1999) *Security, Strategy, and Critical Theory*. Boulder: Lynne Rienner Publishers.

Wyn Jones, Richard (ed.) (2001) *Critical theory and world politics*. Boulder: Lynne Rienner Publishers.

Zalasiewicz, Jan; Williams, Mark (2016) "Climate Change Through Earth's History" in Letcher, Trevor M. (ed.) *Climate Change: Observed Impacts on Planet Earth*. Amesterdão: Elsevier, 3-17.

Zehfuss, Maja (2002) *Constructivism in International Relations: The Politics of Reality*. Cambridge: Cambridge University Press.